

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS - CCSO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

**ARNALDO DE SOUZA MENEZES FILHO**

**A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO ANIMAL NO  
BRASIL:** uma análise sobre os direitos dos animais sob o ponto de vista ético,  
jurídico e social

São Luís  
2015

**ARNALDO DE SOUZA MENEZES FILHO**

**A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO ANIMAL NO  
BRASIL:** uma análise sobre os direitos dos animais sob o ponto de vista ético,  
jurídico e social

Dissertação de Mestrado apresentada ao  
Programa de Pós-Graduação em Políticas  
Públicas da Universidade Federal do  
Maranhão como requisito parcial para obter  
o título de Mestre em Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. José de Ribamar Sá  
Silva

São Luís

2015

Menezes Filho, Arnaldo de Souza

A construção de políticas públicas de proteção animal no Brasil: uma análise sobre os direitos dos animais sob o ponto de vista ético, jurídico e social / Arnaldo de Souza Menezes Filho. – São Luís, 2015.

112f.

Orientador: Prof. Dr. José de Ribamar Sá Silva

Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Maranhão, 2015.

1. Políticas públicas – Direito dos animais – Direito ambiental I.  
Título.

CDU 349.6

**ARNALDO DE SOUZA MENEZES FILHO**

**A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO ANIMAL NO  
BRASIL: uma análise sobre os direitos dos animais sob o ponto de vista ético,  
jurídico e social**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão como requisito parcial para obter o título de Mestre em Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. José de Ribamar Sá Silva

Aprovada em    /    /

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. José de Ribamar Sá Silva (orientador)  
Universidade Federal do Maranhão

---

Prof. Dr. Benjamin Alvino de Mesquita  
Universidade Federal do Maranhão

---

Prof. Dr. Helder Machado Passos  
Universidade Federal do Maranhão

Ao meu professor e amigo, *Wildoberto Batista Gurgel (Ayala Gurgel)*, sem o qual, este e outros trabalhos nunca teriam sido motivados.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu Deus, da minha fé e razão, que no meio de tantas incompreensões minhas, faz com que todas se tornem uma grande compreensão no momento certo.

A minha família, pelo amor, acolhimento e apoio constantes.

A minha mãe, Sra. Esther Maria Mendes Menezes, que verdadeiramente foi quem me ensinou a amar e defender os animais, e a fazer aquilo em que se acredita, a despeito do que pensem ou digam. Quem através de seu amor incondicional, está sempre ao meu lado, e por muitas vezes é amiga, companheira, professora, aluna, dentre outras inúmeras funções.

Ao meu irmão Bruno Mendes de Souza Menezes, o qual divide comigo a vida e o aprendizado a respeitar os animais.

A Adriana Jardim, pelo apoio intelectual, moral, ético, amigo, afetivo, sem os quais este e outros trabalhos não seriam possíveis.

Ao meu amigo e professor Ayala Gurgel, pela amizade, pelo exemplo e ensinamentos de filosofia, coragem, liberdade e autonomia intelectual. Por ter me despertado para esta linha de pesquisa e por acreditar que seria capaz de desenvolvê-la

Aos meus amigos e amigas, trigos raros em meio ao joio, que me sustentam valores os quais teimo em acreditar.

Ao professor José de Ribamar Sá Silva, por me orientar, por defender corajosamente meu projeto na seleção e por me apoiar em minha proposta (inusitada) de estudo em Políticas Públicas.

Aos protetores e defensores de animais que conheci durante a pesquisa e me ajudaram a percorrer o caminho da “contracultura” acadêmica.

Aos professores Benjamin Alvino de Mesquita, Helder Machado Passos e Marly de Jesus Sá Dias, pelas sugestões, ideias, referências e por estarem comigo nos momentos finais da pesquisa.

A todos os colegas da turma 2012 do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, em especial aos que estiveram comigo nos momentos finais, lutando por seus trabalhos e incentivando-me na minha luta.

Aos funcionários do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas: Izabel, Edson e Júlio, pelo atendimento, cortesia e prestatividade

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, que compreenderam a importância deste estudo e me auxiliaram como puderam na execução do mesmo.

Ao meu amigo Toby, a Pandora e a Falujah (in memoriam), que nas suas necessidades me provocaram durante a pesquisa a continua-la, mesmo diante das dificuldades.

A suposição de que é necessário adorar animais para interessar-se por esses assuntos indica em si mesma, a ausência de uma mínima noção de que são extensíveis a outros animais os padrões morais aplicados entre humanos. Com exceção de algum racista preocupado em difamar seus oponentes como 'adoradores' de negros, ninguém seria capaz de sugerir que, para preocupar-se em obter igualdade para as minorias raciais injustiçadas, seria necessário adorá-las ou considerá-las engraçadinhas ou cativantes. Isto posto, por que fazer tal suposição sobre as pessoas que trabalham para melhorar as condições dos animais? (SINGER, 2002a, p.40).

## RESUMO

Análise da construção de políticas públicas para animais no Brasil, a partir da discussão dos direitos dos animais como questão ética, jurídica, social e política. Identificam-se os aspectos históricos de uso dos animais que marcam as relações entre os homens e estes. Analisam-se as discussões éticas acerca da existência de direitos morais para os animais desde a Antiguidade, que fundaram a discussão contemporânea da admissão dos animais como sujeitos de direitos. Analisa-se a construção dos direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, em legislações infraconstitucionais e nas constituições. Identifica-se a transformação da questão dos direitos dos animais em questão pública, inserindo-se na agenda política brasileira e demandando ações de proteção animal do Poder Público através da formulação e implementação de políticas públicas. Com isso, considera-se a pertinência e responsabilidade do Poder Público brasileiro na promoção de políticas públicas de proteção animal.

**Palavras-chave:** Políticas públicas. Direito ambiental. Direito dos animais. Ética animal.

## **ABSTRACT**

Analysis of the construction of public policies for animals in Brazil, from the discussion of animal rights as an ethical issue, legal, social and political. It identifies the historical aspects of animal use that mark the relations between men and these. Analyzes the ethical discussions about the existence of moral rights for animals since ancient times, who founded the contemporary discussion of the acceptance of animals as subjects of rights. Analyzes the construction of animal rights in the Brazilian legal system, in infra laws and constitutions. Identifies the transformation of the issue of animal rights in a public issue, by inserting the Brazilian political agenda and demanding animal protection actions of the government through public policy formulation and implementation. Thus, we consider the relevance and responsibility of the Brazilian government in the promotion of public policies of animal protection.

**Keywords:** Public policies. Environmental law. Animal rights. Animal ethics.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>OS DIREITOS DOS ANIMAIS COMO QUESTÃO ÉTICA</b>	<b>18</b>
2.1	Aspectos Históricos e o cenário contemporâneo da relação entre homem e animais.....	18
2.2	O debate moral precursor: razão, alma e mente nos animais.....	26
2.3	O debate ético contemporâneo: os direitos morais dos animais .....	42
<b>3</b>	<b>OS DIREITO DOS ANIMAIS COMO QUESTÃO JURÍDICA</b>	<b>52</b>
3.1	A legislação infraconstitucional brasileira acerca da proteção animal.....	52
3.2	Conceitos e formas de crueldade .....	63
3.3	Os direitos dos animais e a proteção constitucional.....	66
3.4	Os animais como sujeitos de direitos .....	72
<b>4</b>	<b>DIREITOS DOS ANIMAIS COMO UMA QUESTÃO SOCIAL E POLÍTICA</b>	<b>88</b>
4.1	Políticas Públicas de proteção animal no Brasil .....	88
4.2	As lutas sociais das organizações não governamentais (ONGs) de proteção animal.....	92
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>97</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>100</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As ações de movimentos sociais e de ativismos individualizados que lutam pela defesa dos direitos dos animais no Brasil são muitas e crescentes. O surgimento de organizações, governamentais e não governamentais, que buscam promover e executar políticas públicas de proteção aos animais, também. Isto significa, ao menos, que a questão da proteção dos animais está se tornando uma questão de luta social e inserindo-se na agenda pública brasileira. Ainda que em matéria de ideologias e ações, as estratégias e trajetórias dessas lutas comportem peculiaridades em diferentes espaços e contextos históricos em que ocorrem, em essência<sup>1</sup>, trazem à ordem do dia no Brasil (assim como em outros países) a necessidade de reflexão e debate que tratem da questão da proteção animal como direito fundamental dos homens, obrigação ética e jurídica para com o meio ambiente e para com os animais (individualmente considerados<sup>2</sup>) e, sobretudo, dever do Estado.

O crescimento e a exposição pública das lutas sociais em torno dos direitos dos animais são recentes (ainda que a origem das mesmas não o sejam), correlatas aos chamados novos movimentos sociais, de cunho ambientalistas, oriundos principalmente dos países centrais do mundo. Para Thomas (1996) é na Inglaterra, no início do período moderno, que estas exposições ocorreram, derivadas de vários fatores. Em sua obra *O Homem e o Mundo Natural: mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais*, o autor destaca que estas novas sensibilidades emergiram devido às transformações sociais pelas quais passava a Inglaterra, como o crescimento das cidades e a emergência de uma nova ordem industrial em que os animais se tornaram cada vez mais marginais ao processo de produção, tornando-se alvo de preocupações específicas.

Sabemos que existem peculiaridades estabelecendo algumas diferenças entre os movimentos sociais que se organizam nos países ricos e os que ocorrem nos países considerados pobres. Essas diferenças se evidenciam em abordagens que apresentam os movimentos sociais na América Latina, por exemplo, como movimentos populares, com reivindicações relacionadas predominantemente a necessidades de subsistência, enquanto os movimentos dos países do centro do

---

<sup>1</sup> Essência entendida como pauta comum dos movimentos e ativismos concernentes

<sup>2</sup> Individualmente considerados, na medida em que, ainda que sejam por vezes encarados como parte do meio ambiente, se destacam deles em matéria de direitos peculiares à sua natureza própria enquanto animais.

sistema capitalista vinculam-se mais a temas como feminismo, pacifismo, consumismo ou ecologia (SANTOS, 2006). Ainda que essas particularidades estejam presentes, nota-se, todavia, que os movimentos ecologistas de proteção ao meio ambiente (fauna e flora e recursos minerais), com raízes no velho mundo, em especial, Inglaterra, França e Alemanha, vêm se tornando presentes e fortes em vários locais da América latina e do Brasil, em particular, a partir da segunda metade do século XX, conforme observa Peccatiello (2011):

Basicamente, a política ambiental no Brasil se desenvolveu em resposta às exigências do movimento internacional ambientalista iniciado a partir da segunda metade do século XX, durante a década de 1960. Assim, a criação das instituições e legislações designadas especificamente concentra-se nas quatro últimas décadas do século XX. (PECCATIELLO, 2011, p.71).

No Brasil, novos contextos relacionados a novas demandas éticas, culturais e políticas, desencadeiam as forças sociais de grupos que se identificam na busca da consolidação de dimensões políticas integradas aos objetivos referentes à causa animal<sup>3</sup>, que se empenham a favor de modificações dos comportamentos culturais e interesses políticos. Suas dinâmicas e lutas demonstram o condicionamento de estilos políticos pelas representações de valores, ideias, sentimentos e pelas orientações e atitudes demandantes na sociedade, estabelecendo-se segundo Touraine (1994) numa nova concepção popular:

O redimensionamento do popular: A categoria “popular” passou de uma compreensão genérica como algo do “povo” para uma compreensão mais específica de identificação com as classes subalternas. Assim, a partir da segunda metade do século XX temos referência à cultura popular, ao teatro popular e à educação popular como expressão contra-hegemônica. Havia, nestas definições, uma clara conotação classista. Os assim chamados novos movimentos sociais trazem um redimensionamento do popular, devolvendo-lhe um sentido mais amplo de público, muitas vezes nitidamente transclassista, como é o caso dos **movimentos ecologistas**, feministas ou de gays. (TOURAINÉ, 1994, p.152, grifo nosso).

O marco histórico da institucionalização da reivindicação e ação social em favor dos animais no Brasil não é de data tão recente. Já no final do século XIX, em 1895, Ignácio Wallace da Gama Cochrane fundou a primeira instituição de proteção animal no Brasil, a União Internacional Protetora dos Animais, UIPA, a ONG mais antiga do Brasil, fortemente ligada a uma percepção de necessidade de envolvimento da sociedade civil e do Poder Público na proteção aos animais. Desde então, outras entidades e associações de defesa dos animais surgiram e com elas,

<sup>3</sup> Entende-se o termo “causa animal” como a síntese de todo e qualquer discurso ou movimento que tenha como motivação a defesa da proteção e dos direitos dos animais em geral.

especialmente as mais recentes, mudanças no cenário político e legislativo brasileiro.

Ao se percorrer historicamente o ordenamento jurídico brasileiro, constata-se que as primeiras constituições do Brasil anteriores à Carta Magna de 1988, os animais estiveram marginalizados de qualquer proteção jurídica. Na verdade, não somente os animais, mas o meio ambiente “inteiro”. Os legisladores não expuseram constitucionalmente nenhuma intenção de proteção ambiental, muito menos aos animais individualmente considerados. No tocante à temática limitou-se à preservação ou manutenção de interesses econômicos vinculados à extração de recursos naturais no país.

Porém, em matéria de legislação infraconstitucional, tem-se em 1924 a primeira norma relativa à proteção dos animais no Brasil, o Decreto-Lei nº 16.590 (BRASIL, 2012). Este decreto regulamentava as chamadas Casas de Diversões Públicas, proibindo o uso de animais para divertimento humano em corridas de touros, novilhos e garraios ou em brigas de galos e canários, assim como em outras “diversões” que colocassem em risco a integridade física animal.

Dez anos depois, em 1934, tem-se aquilo que Ackel Filho (2001) caracteriza como o ato mais importante na história legislativa dos direitos dos animais no Brasil: a edição do Decreto nº 24.645, pelo Chefe do Governo provisório Getúlio Vargas (BRASIL, 2012). Este estabeleceu, nas palavras de Ackel Filho (2001), um verdadeiro Código de Defesa dos Animais, conceituando, classificando e proibindo por lei atos de maus-tratos e crueldade aos animais, sob pena de prisão e multa. De acordo com Pontes (2012), o aspecto mais importante deste ato foi a inauguração de um novo *status* jurídico aos animais - sujeitos de direitos - sendo-lhes atribuída representação em Juízo pelo Ministério Público, por substitutos legais ou pelas sociedades protetoras dos animais. Este decreto é atualmente aplicado como norte das atividades de proteção de recursos em prol dos animais, com base nas 31 tipificações de atos de crueldades contra animais que este decreto apresenta.

Ainda no governo Vargas, foi editada a Lei das Contravenções Penais pelo Decreto-Lei nº 3.688, de 1941, onde no art. 64 a crueldade para com animais passou a ser considerada contravenção penal, com penalidade de prisão ou multa (BRASIL, 2012). Esse artigo foi revogado em 1998 pela Lei 9.605 que, ao estabelecer os crimes contra a fauna, estabeleceu um tipo penal mais amplo com

penas mais duras, transformando o que antes era contravenção penal em crime, proibindo práticas que configurem crueldade, abuso ou que firam a integridade física dos animais, como em rinhas de galo, na chamada “farra do boi”, e em experiências dolorosas ou cruéis envolvendo animais vivos (vivissecção), quando da existência de métodos alternativos (BRASIL, 2012).

Essas legislações infraconstitucionais, dentre outras de mesmo cunho protetivo, constituem as principais conquistas de direitos dos animais positivados<sup>4</sup> no Brasil, anteriores à Constituição de 1988. Mas é esta que, seguindo a influência do direito constitucional comparado e do direito internacional, positivou e legitimou as bases normativas de um constitucionalismo ecológico, com maior legitimação e eficácia, atribuindo ao direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, o status de direito fundamental, em sentido formal e material (SARLET, 2011).

É no art. 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988 que é instaurada a supremacia jurídica<sup>5</sup> de proteção ao meio ambiente e aos animais na história legislativa do país, legitimando a mesma como um dos valores edificantes do nosso Estado e *atribuindo a este e à coletividade, o dever de protegê-lo e preservá-lo:*

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.** (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Deste artigo, decorre-se a duplicidade de defesa e preservação dos animais: o Poder Público e a coletividade. Segundo Molinaro (2007), o ambiente é, ao mesmo tempo, sujeito e objeto do direito, decorrendo então que os animais, como parte integrante do mesmo, também o são, dotados de personalidade jurídica para a prática da defesa de seus direitos básicos em juízo.

Encontra-se a determinação expressa do dever e proteção aos animais individualmente considerados<sup>6</sup>, no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 no parágrafo 1º, inciso VII, que incube ao Poder Público o dever de “[...] proteger a

---

<sup>4</sup> Direito Positivo é o direito escrito, gravado nas Leis, Códigos e na Constituição Federal em determinados países como p o Brasil que adota este sistema jurídico, diferentemente do direito comum (adotado por exemplo em países de origem britânica), do direito natural (jusnaturalismo) e do direito consuetudinário.

<sup>5</sup> No Brasil, é adotado o sistema jurídico escalonado, no qual a Constituição é dotada de superioridade hierárquica frente as demais normas do ordenamento jurídico (leis, decretos, resoluções etc.)

<sup>6</sup> Ou seja, na especificidade da condição animal, sem prejuízo do entendimento dos mesmos como bens ambientais.

fauna e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**” (BRASIL, 2012, grifo nosso).

De acordo com Campos Filho (2013), a Constituição de 1988 sedimentou a defesa do meio ambiente e dos animais, na sua função ecológica e contra maus tratos e crueldades, atribuindo ao Poder Público o dever de garantir a efetividade dessa proteção, caracterizando a proteção aos animais como um direito e dever fundamental dos homens. Acredita-se desse modo que o art. 225, inciso VII da nossa Constituição, além de vedar a crueldade à fauna em sua totalidade, *legitima a questão dos direitos dos animais como uma questão pública no país, pertinente e de responsabilidade Estatal.*

Sendo assim, a demanda por formulação, elaboração e implementação de políticas públicas, como forma de efetivar a proteção animal no país, são necessárias e legítimas. Por essa e outras razões, as lutas sociais dos movimentos em defesa dos animais estão cada vez mais relacionadas com a demanda por políticas públicas voltadas para a garantia de direitos ambientais que beneficiem esses seres, destinadas à saúde, proteção, defesa e bem-estar dos mesmos. É verdade que ainda que se constitui um desafio cultural, mercadológico e político superar a barreira do especismo<sup>7</sup> (SINGUER, 2010) e trazer para a esfera das políticas públicas animais que, devido ao hábito político antropocêntrico, são muitas vezes, negligenciados em suas necessidades e direitos. No entanto, a realidade de políticas públicas para proteção dos animais está cada vez mais se positivando, para além da tomada de apenas discursos éticos de compaixão ou solidariedade. No Brasil, apesar da sua característica conservadora no que diz respeito às políticas públicas (FAGNANI, 1992), muitas dessas políticas já estão sendo implementadas, sejam na forma de instituições governamentais específicas, como ocorre na cidade de Porto Alegre, que possui a Coordenadoria Multidisciplinar de Políticas Públicas para Animais Domésticos (COMPPAD) e a Secretaria Especial dos Direitos Animais

---

<sup>7</sup> O termo *especismo* foi cunhado na década de 70 do século XX, pelo filósofo e psicólogo britânico Richard Ryder, um dos fundadores do moderno movimento pelos direitos dos animais. Ele (o termo especismo) refere-se à crença generalizada de que a espécie humana é inerentemente superior a outras espécies e, por isso, tem direitos ou privilégios que são negados a outros animais. Fonte: <http://www.richardryder.co.uk/speciesism.html>. Acessado em outubro de 2011. No entanto, foi o filósofo australiano Peter Singer (2010) que difundiu o conceito na mesma década, comparando-o ao racismo e ao sexismo. O antropocentrismo seria uma forma de especismo, na medida em que atribui à espécie humana uma superioridade em relação aos animais.

(SEDA), instituída pela lei 11.101/11 (PONTES, 2012) ou na forma de ações das secretarias municipais ou estaduais de meio ambiente no país. Por seu turno, a produção de leis específicas também denota uma importante premissa dos avanços públicos ressonantes de movimentos sociais que lutam pela proteção animal no Brasil.

A postura diante dos animais, portanto, torna-se progressivamente, não somente um problema que envolve valores morais subjetivos de solidariedade, piedade ou compaixão, mas também valores políticos objetivos, sendo uma questão pública em função da exigência social por legislações que protejam e amparem as necessidades dos animais e por políticas públicas que efetivem obrigações do poder público para com estes. Desse modo, acredita-se que a forma pela qual o Estado enfrenta a questão dos direitos animais no Brasil, pela mediação das políticas públicas, constitui-se um campo de investigação científica relevante e desafiador.

Portanto, neste trabalho analisam-se as discussões éticas, jurídicas e político sociais que fundamentam os direitos dos animais e a responsabilidade do Estado brasileiro em promover a proteção animal através da formulação e implementação de políticas públicas na agenda pública contemporânea.

O presente trabalho constitui-se como pesquisa bibliográfica e documental, em que se recorre à coleta de dados em bases secundárias brutas ou trabalhadas. Bases secundárias trabalhadas são materiais que contêm informações relevantes e já receberam tratamento analítico, tais como livros e artigos de periódicos (físicos ou virtuais). Bases secundárias brutas são materiais que possuem informações relevantes e ainda não receberam tratamento analítico, tais como leis, documentos da administração pública e dados estatísticos. Do ponto de vista da abordagem, esta pesquisa constitui-se como uma pesquisa qualitativa, pois aborda a realidade como algo que é ímpar, cuja tradução numérica pode ser usada, mas não delimita as implicações científicas associadas ao problema. Em razão disso, esta pesquisa busca compreender a relação dinâmica e extra numérica entre os direitos dos animais e os sujeitos envolvidos, explicitando o processo de legitimação e construção dos direitos dos animais como parte de um todo, estabelecendo relações de proximidade com a problemática. Para tanto, aborda-se a realidade de construção de políticas públicas para animais através da concepção sistêmica proposta por Thomas Dye (1984), a partir da análise das concepções e

fundamentações, no caso, dos direitos dos animais como questão ética, jurídica, e social, que alimentam o referido processo.

A pergunta motriz estabelecida neste trabalho é: O que legitima a construção de políticas públicas para animais no Brasil?

Como perguntas acessórias subsidiando a pergunta motriz, tem-se: a) quais fundamentos éticos, jurídicos e sociais alicerçam a legitimidade por políticas públicas para animais no país? b) De que modo o Poder Público brasileiro está enfrentando a questão dos direitos dos animais?

Este trabalho apresenta justificativas inerentes à necessidade da pesquisa, que podem ser divididas em: a) Filosófica: na responsabilidade de reflexão acerca da conduta humana consideradas arraigadas à “cultura” e a tradição, por vezes, banalizadas no cotidiano e na história da humanidade e das pesquisas sociais; b) Jurídica: existem leis que garantem os direitos dos animais, assim como a demanda pelo seu cumprimento no Brasil, e esta condição não está satisfatoriamente conhecida e disseminada na academia e na sociedade; c) Política: existe uma responsabilidade estatal de proteção animal e a questão dos direitos dos animais está inserindo-se progressivamente na agenda pública brasileira; d) Científico-social: pois a legitimação de Políticas Públicas para animais ainda não está satisfatoriamente conhecida e legitimada; e) Social: a necessidade de proteção aos animais é a demanda social mais carente de políticas públicas no Brasil.

Assim, a estrutura da exposição foi organizada em três capítulos, sucintamente descritos a seguir:

Em seu primeiro capítulo, abordamos o estado da arte da questão dos direitos dos animais no Brasil e no mundo, justificando a pertinência da investigação acadêmica sobre a temática.

Em seu segundo capítulo, tratamos os direitos dos animais como questão ética, abordando as relações entre homens e animais, colocando as principais visões históricas, mítico-religiosas, científicas e filosóficas sobre esta convivência milenar, e analisamos o amplo debate ético que fundamenta os direitos morais dos animais na atualidade.

Em seu terceiro capítulo, tratamos os direitos dos animais como questão jurídica: apresentamos os animais como sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro, abordando o dever constitucional do Estado em promover a proteção

animal e as principais leis infraconstitucionais brasileiras que concorrem para esta proteção.

O último capítulo apresenta os direitos dos animais como questão social e política. Este capítulo pontua a responsabilidade do Estado na proteção dos animais, as lutas sociais em prol dos animais por meio de associações e ativismos individualizados e a forma de enfrentamento dessas questões por meio das políticas públicas no Brasil.

## **2 OS DIREITOS DOS ANIMAIS COMO QUESTÃO ÉTICA**

No presente capítulo, abordamos historicamente alguns aspectos da relação entre os homens e os animais, evidenciando a longa trajetória de dominação destes seres pelos homens como algo universalizado nas civilizações, ao propósito do benefício humano. Ademais, destacamos que essa relação não se apresentou incipiente às reflexões, ensejando debates desde a Antiguidade sobre a eticidade/moralidade<sup>8</sup> envolvendo o convívio entre humanos e animais, que será o alicerce da construção da noção de direitos dos animais como questão ética (direitos morais<sup>9</sup>), como questão jurídica (normas positivadas em ordenamentos jurídicos) e como questão social e política (lutas sociais e políticas públicas de proteção aos animais) mais a frente.

### **2.1 Aspectos Históricos e o cenário contemporâneo da relação entre homem e animais**

A relação de convívio entre humanos e animais<sup>10</sup> é uma realidade muito antiga. Considera-se que a origem dessa relação confunde-se com a consolidação das características originárias dos conceitos de humanidade, cultura e sociedade, relacionando-se diretamente com a formação do mundo humano, suas características e concepções.

O filósofo alemão Friedrich Engels destaca, a partir dos estudos do zoólogo e geneticista Thomas Morgan, o uso de animais na alimentação como fator preponderante para o desenvolvimento da evolução do homem, do estado de selvagem para o de barbárie (ENGELS, 1984). Consiste esse fato, de acordo com Engels, em um momento crucial para o aperfeiçoamento e manutenção da espécie humana na Terra, ocorridos entre a fase média e a fase superior da selvageria, período em que ocorreu a incorporação de carne animal na alimentação regular dos humanos.

---

<sup>8</sup> Utilizamos os termos moralidade e eticidade, assim como moral e ética, como sinônimos.

<sup>9</sup> Direitos morais são direitos de determinada(s) espécie(s) oriundos de sua própria natureza, condizentes às qualidades de animais (humanos ou não), constatados através de reflexões e teorias éticas, não necessitando que sejam positivados (em ordenamentos jurídicos) para que sejam considerados legítimos.

<sup>10</sup> É frequente, em pesquisas que envolvam a temática dos direitos dos animais, o uso dos termos “animais humanos” e “animais não humanos”, para referirem-se, respectivamente, à humanos e animais, numa forma de salientar a condição animal pertencente à natureza humana (ao menos a biológica) e diminuir a fronteira simbólica entre as espécies expresso na linguagem. Porém, por razões exclusivamente de fluência textual, não adotamos essas terminologias, não caracterizando portanto, uma negação desta condição (de serem animais) inerente aos humanos.

[...] a habilidade nesta produção [dos meios de existência] desempenha um papel decisivo no grau de superioridade e domínio do homem sobre a natureza: o homem é, de todos os seres, o único que logrou um domínio quase absoluto na produção de alimentos. Todas as grandes épocas de progresso da humanidade coincidem, de modo mais ou menos direto, com as épocas em que se ampliam as fontes de existência. (ENGELS, 1984, p.55).

Pinturas rupestres evidenciam que homens “pré-históricos” faziam da caça um modo de viver que os caracterizavam, a logro de muitas imagens retratando esta prática, como as clássicas pinturas de flechas a alvejar algum bisão. Essas pinturas sinalizavam que os homens primitivos sabiam as partes do corpo dos animais que eram mais frágeis, mais vulneráveis, o que, segundo suas crenças, pintando-as em cavernas antes de irem à caça, o ajudavam na hora de caçar.

Assim, a relação entre fonte de existência e incorporação da alimentação carnívora à dieta humana implicaria em um desenvolvimento cada vez mais aprimorado da humanidade.

Em outro momento, Engels destaca com mais veemência, que o homem teria surgido num ramo de desenvolvimento biológico comumente compartilhado com outros animais, a saber, os primatas, e que “[...] não foi sem a ajuda da alimentação com carne que o homem chegou a ser homem.” (ENGELS, 2010, p. 16)<sup>11</sup>.

Outra característica histórica que se desenvolve para o surgimento da sociedade humana, e suas implicações decorrentes, na lógica entre fonte de existência e desenvolvimento humano e social, é a passagem da condição nômade do homem para a condição sedentária. E para tanto, o processo de domesticação animal, ocorrido há mais de 10.000 anos consiste em fator alicerçante e determinante, constituindo uma nova forma de emancipação do homem (ENGELS, 2010). Para Engels (2010) o homem, ao contrário dos animais, modifica a natureza e obriga-a a servir-lhe. Em última instância o homem domina o meio em que vive e difunde esse pensamento para os seus sucessores através do trabalho e do aprendizado.

Na esteira dos primórdios da relação homem/animal, na determinação da condição civilizatória humana, é fácil perceber que o homem marcava historicamente

---

<sup>11</sup> Engels (2010) baseia-se na teoria evolucionista do filósofo naturalista Charles Darwin, de que homens e primatas partilham de uma descendência animal comum, teoria que será abordada neste trabalho mais adiante.

a adoção de uma relação de domínio sob os animais. O animal tinha como finalidade suprir as necessidades humanas, geralmente para alimentação e vestuário, submetendo-o muitas vezes à morte para o consumo de sua carne e pele.

Segundo Lévêque (2006, p. 18):

Nas representações das cavernas são os animais que marcam maior presença [...] Este predomínio explica-se facilmente pelo modo de vida dos paleolíticos, que deviam aos animais de grande porte o essencial da sua alimentação e vestuário. Com eles se têm de confrontar nos perigos da caça; são eles que melhor encarnam as forças vivas da floresta, da natureza, enquanto os vegetais estão praticamente ausentes desta decoração.

Na idade primitiva humana não havia ainda a consciência da domesticação de animais, o que se deu de maneira progressiva mais adiante ao longo da história. Os animais, muitas vezes, eram maiores e mais fortes do que o homem primitivo, havendo uma rivalidade direta. Todos os dias havia uma verdadeira batalha para o homem sobreviver em meio ao perigo deste mundo ainda selvagem. Porém, com o desenvolvimento tecnológico e consciente daqueles homens, a natureza, aos poucos foi sendo cada vez mais transformada e dominada.

Achados arqueológicos evidenciam que os cães foram os primeiros animais domesticados, advindos da descendência de lobos que se juntaram aos acampamentos das tribos de humanos.

Já na antiguidade, Rodrigues (2008) infere que os animais representavam uma grande força simbólica, sendo considerados divinos em muitos lugares do mundo, representação essa que perdura até os tempos de hoje em algumas sociedades. Apesar disso, ao longo do tempo os homens “globalizaram” a forma de submeter os animais aos seus serviços mediante a chancela de sua racionalidade e superioridade no planeta.

A dominação dos animais pelo homem tem raízes na tradição judaico-cristã e fortificou-se no início das ciências europeias. Notoriamente, se na época dos sofistas os animais eram irmãos e professores dos animais humanos, com a filosofia clássica e o pensamento platônico introduziu a ideia do rompimento entre o mundo do homem e o da natureza, no qual estariam incluídos os animais, haja vista que somente em certo mundo superior poder-se-ia encontrar a plenitude. (RODRIGUES, 2008, p. 40).

Apesar de haver características um tanto quanto diversas nas singularidades dos diferentes momentos históricos, há elementos comuns que assemelham as antigas formas de relação entre homens e animais com as atuais, de modo que pouco ou quase nada mudou nesse contexto. Pode-se afirmar, sem

temerária pretensão, que a realidade de uso dos animais é algo inerente ao *modus vivendis* humano: não há quem nunca, em algum momento da sua vida, não tenha se deparado com algum animal, interagido com o mesmo e usando-o, vivo ou morto, para algum fim, seja esse homem pertencente a qual sociedade for, ou a que momento histórico.

No mundo atual existe quase um milhão de espécies animais, as quais chamamos de “reino animal” ou “fauna”. Essas espécies variam espetacularmente, desde animais que têm pelos (cães, cavalos, etc.) até os que não têm pelos (formigas, borboletas, pardais, tartarugas, medusas, corais, sapos...). Variam desde animais que podem pesar várias toneladas (baleia) até aqueles tão pequenos que só com um microscópio podem ser vistos (protozoários) (SILVA, 2006). Por questões de delimitação do objeto de estudo, somente um ramo do reino animal nos interessa nesta pesquisa, aquele que abrange indivíduos de vértebras: os vertebrados. Estes se dividem em: protocordados, ciclostômatas, elasmobrânquias, peixes, mamíferos, aves, répteis e anfíbios. Todos os mamíferos possuem coluna vertebral; fazem parte do ramo dos cordatos, o qual engloba todos os vertebrados, e são seres senscientes<sup>12</sup>.

De acordo com o dicionário Michaelis (2015), fauna é o conjunto das espécies animais de um país, região, distrito, estação ou, ainda, período geológico. Nessa mesma linha de pensamento, o dicionário Aurélio (2004) entende por fauna o conjunto dos animais próprios duma região ou dum período geológico<sup>13</sup>.

Nos tempos atuais, indiscutivelmente o homem ainda se relaciona com os animais, sobretudo no contexto de *uso* desses, em que o domínio e a subjugação dos mesmos ao seu interesse é algo predominante. Os animais são usados de várias formas para vários fins humanos, dos mais desnecessários aos mais vitais<sup>14</sup>. Os objetivos variam entre fonte de alimentação, ferramenta de trabalho e modelos

---

<sup>12</sup> A sensciência é a capacidade que os animais possuem de sentirem injúrias físicas e psicológicas. O seu conceito e sua relevância pra o presnete estudo será desenvolvido mais a frente.

<sup>13</sup> Classifica-se a fauna em doze grandes ramos, tendo como base as diferenças e semelhanças dos animais. Portanto, os ramos do reino animal também podem ser divididos em grupos menores chamados “classes”; as “classes”, por sua vez, podem ser divididas em “gêneros”; e os “gêneros” se dividem em “espécies”. Ainda, cada animal possui um nome científico, válido para todos os países, é um nome latino, composto de duas palavras: a primeira representa o gênero e a segunda, a espécie. Em geral, escritas em grifo (itálico) e a primeira palavra sempre com inicial maiúscula (SILVA, 2006).

<sup>14</sup> Vitais na medida que o uso ou não dos animais para determinado fim envolve fortemente a preservação da vida humana, individual ou coletiva, como o uso de animais em experimentos científicos para fins da medicina e cura de doenças humanas.

biológicos de pesquisas científicas, ou mesmo para situações mais triviais, como para mero entretenimento humano.

Desde tempos mais antigos essas relações usuais geram discussões acerca das ameaças e desconsiderações à proteção física e psíquica desses animais, assim como a transgressão dos seus direitos morais e bem-estar.

Direitos morais são aqui apresentados como conceito similar aos preceitos jusnaturalistas da Teoria Geral do Direito, na possibilidade da existência de direitos naturais inerentes à natureza de um ser, como o direito à vida e o de não sofrimento; direitos estes estando no âmbito da ética, não necessariamente positivados em algum ordenamento jurídico. Em termos de direitos humanos, temos juridicamente uma passividade quanto a essa possibilidade. Tratando-se do direito natural ou jusnaturalismo, em contraposição ao direito positivista, tem-se uma forma legitimada de direito que não depende de alguma norma positiva para legitimá-lo, sendo evidente, imediato e autônomo. Alguns os chamam de direito primordial. Sobre isto nos fala o jurista Paulo Dourado de Gusmão (GUSMÃO, 2001, p. 55, grifo nosso):

[...] reconhecemos a validade do direito natural para a Civilização Ocidental, como ideal jurídico de nossa Civilização, admitido até por alguns sociólogos, que lhe atribuem origem social (portanto, não oriunda da natureza humana), e por juristas-filósofos de diversas tendências filosóficas, como Stammler, Saleilles, Lévy-Ullmann, muitos deles defendendo as transformações de seu conteúdo (direito natural relativo, e não absoluto). Reconhecemos, ainda, com Dabin e outros, pertencer o direito natural à Moral, sendo assim ideal ou valor, sempre presente na História de nossa Civilização. Todavia, apesar de defendermos essa posição historicista no tocante à teoria de direito natural, estamos convencidos de haver dois direitos naturais fundamentais, superior a qualquer legislação: o direito à vida e o direito à liberdade, **aliás até os animais instintivamente defendem esses bens.**

Mas não somente por vias de uso para benefício humano os animais estão submetidos à dominação humana. Situações desnecessárias de maus tratos, crueldades e descasos para com os mesmos, por motivos triviais ou sem motivação prática alguma, são também comuns em várias sociedades e revelam posturas que vão de encontro às moralidades defendidas por movimentos ligados à proteção e aos direitos dos animais do mundo todo.

Nessa perspectiva, como forma de lutar por direitos morais ou jurídicos daqueles seres que pouco ou nada podem participar em lutas sociais que não por meio da representação humana, há mais de duzentos anos que os movimentos sociais de defesa dos animais eclodiram em vários lugares do mundo (NAOE, 2012).

A partir da segunda metade do século passado, as lutas sociais pela conscientização ética e pela aprovação de leis de proteção e bem-estar animal se intensificaram cada vez mais e os direitos de proteção animal estão se tornando uma questão pública cada vez mais em voga na contemporaneidade.

Herdeira, dentre outros fatores, da trajetória em que se desenvolve os movimentos sociais em defesa do meio ambiente, da revisão ética das pesquisas envolvendo seres humanos e das militâncias em defesa dos direitos humanos do final do século XX, sobretudo na Inglaterra, a discussão sobre a defesa dos animais impulsionou o surgimento de literaturas filosóficas, científicas e jurídicas sobre a temática, fóruns de debates e, sobretudo, movimentos sociais de proteção aos animais. Para Thomas, “[...] por uma sutil dialética, a tradição antropocêntrica foi reajustada até introduzir os animais na esfera de preocupação moral.” (THOMAS, 1996, p. 216).

Nas sociedades ocidentais modernas, como destaca Delaporte (1988), os índices de uma “causa animal” saltam aos olhos: o número de cães e gatos que vivem em residências, o peso econômico do mercado de produtos para “animais de companhia”, o aumento do número de associações de proteção e defesa dos animais domésticos, os debates sobre o “bem estar animal”, a publicação e exposição de temas concernentes à temática pela mídia, protestos virtuais em redes sociais ou nas ruas mostram que a questão é presente e emergente.

Desse modo, a importância de uma abordagem social e política sobre o relacionamento entre humanos e animais de estimação reside no surgimento e expressão dessas práticas e lutas sociais que envolvem a noção de responsabilidade pública, de compromisso, engajamento e proteção do Estado. Segundo Digard (2008), estas mudanças revelam o novo estatuto político que os animais passaram a receber atualmente: são cada vez mais reconhecidos como detentores de direitos e motivos de lutas sociais.

No Brasil o cenário se dá de modo semelhante. Nesse contexto de mudanças de atitudes e valores, verifica-se que nunca antes os animais receberam tanta atenção, seja da sociedade civil, seja do poder público, que passaram a dar ênfase ao “bem-estar”, proteção e à qualidade de vida dos mesmos. Do mesmo modo, nunca antes houve tanta preocupação com relação ao modo de uso dos animais, de modo geral e, com os abandonados, vulneráveis e alvo de crueldades e

maus-tratos, de modo particular. Em nome deles (da garantia de seus direitos) criam-se e modificam-se leis infraconstitucionais, proíbem-se práticas, algumas delas “tradicionais” da cultura humana, e punem-se crimes ambientais que envolvem animais. Do mesmo modo, a proliferação de ONGs, seja de correntes consideradas mais radicais no interior do movimento pelos direitos dos animais, seja de grupos de protetores, também é significativa deste cenário. Ainda que muitas destas ONGs possuam um número restrito de integrantes e formas diferenciadas de engajamento, ajudar “animais que sofrem”, defender seu “bem-estar” e seus direitos, ultrapassa, atualmente, a “compaixão isolada” de pessoas que recolhem e tratam animais abandonados ou sentem piedade. É a indignação com os maus-tratos e a consciência da existência de direitos animais, para além de opiniões de cunho éticos, que induzem uma ação organizada com vistas não apenas a interromper o sofrimento dos animais, mas de chamar atenção, sobretudo do poder público, para a causa animal e legitimá-la.

De fato, a questão é então emergente, caracterizada por reivindicações de movimentos ligados à sociedade civil pela responsabilidade pública para com os animais ou formas mais individualizadas de expressão de reconhecimento e desejo pela proteção animal. Desse modo, são expressivos os exemplos de movimentos e instituições que lutam para diminuir o sofrimento dos animais e pressionar o poder público para que cumpra seu papel no contexto da proteção e bem-estar animal. As trajetórias divergem, portam contradições e peculiaridades a cada contexto em que estão inseridas. Contudo, trazem à ordem do dia, em muitos lugares do mundo e no Brasil, a necessidade de reflexões e debates que tratem da questão de amplitude dos direitos dos animais.

O entendimento desta “causa” e “legitimação” perpassa necessariamente pela compreensão de seus marcos e discussões éticas, jurídicas e sociais, que contextualizam essa realidade. A primeira discussão, acerca da ética envolvendo o convívio com animais, é a discussão fundante das demais, pois os valores éticos acerca do que é certo ou errado, permitido ou proibido, do ponto de vista moral, influenciará as discussões sobre o que é permitido ou proibido do ponto de vista jurídico, e sobre o que é justo ou não do ponto de vista político.

É a questão moral que norteia os discursos jurídicos, sociais e políticos tanto de protetores, quanto de militantes pelos direitos dos animais<sup>15</sup>. Segundo eles, os animais precisam ser tratados com respeito não apenas pelo fato de compartilharem com os humanos o mesmo “plano físico”, mas por serem sencientes, ou seja, é a capacidade para sentir, sejam dores ou sentimentos, é que os aproxima dos humanos e permite que sejam tratados com devidas considerações, muitas análogas aos direitos humanos. Durham (2003), ao afirmar que chimpanzés também amam, destacou que “se podemos tentar separar os homens dos demais animais em função da consciência, do raciocínio, da linguagem e do instrumental simbólico culturalmente construído, as emoções constituem claramente algo que compartilhamos com eles.” (DURHAM, p.87).

Entretanto, se podemos tentar separar os homens dos demais animais em função da consciência, do raciocínio, da linguagem e do instrumental simbólico culturalmente construído, as emoções constituem claramente algo que compartilhamos com eles. É difícil deixar de reconhecer que animais sentem raiva e medo, alegria ou satisfação, ciúmes e desapontamento, como nós, e desenvolvem relações afetivas com outros animais, inclusive com seres humanos. As semelhanças comportamentais não se reduzem à dimensão emotiva – mas esta é certamente aquela na qual elas podem ser observadas da forma mais imediata, inclusive porque surgem e podem ser comunicadas independentemente da razão e mesmo da consciência. Constituem, por isso mesmo, um canal privilegiado de comunicação entre nós e os demais animais, como pode ser atestado por qualquer pessoa que tenha cães ou gatos em casa. (DURHAM, 2003, p. 88).

A questão ética, portanto, será aprofundada no decorrer desta dissertação, na evolução do pensamento fundante da cultura ocidental, pois a mesma discussão moral que fora utilizada para distanciar seres humanos e animais em muitos momentos ao longo da história, também serve, na contemporaneidade, para aproximá-los. Perpassaremos pela discussão precursora da existência ou não de direitos morais por parte dos animais até chegar ao debate contemporâneo, que envolve a consideração da condição dos mesmos de serem passíveis de sofrimento físico e psicológico – seres sencientes - como princípio moral gerador de direitos.

---

<sup>15</sup> Apesar de apresentarem questões e práticas semelhantes, e serem conceitos que podem se por conjuntamente em muitos indivíduos, considera-se alguma diferença entre protetores dos animais e defensores dos direitos dos animais. Os primeiros têm suas práticas voltadas, sobretudo, a busca de acolhimento e ajuda a animais em situação de risco, como animais de rua. Os defensores, sem prejuízo de sua característica de possíveis protetores, estabelecem lutas sociais em busca da conscientização dos direitos dos animais.

## 2.2 O debate moral precursor: razão, alma e mente nos animais

A Antiguidade, a Medievalidade e a Modernidade envolveram discussões que fundamentaram filosoficamente, sobretudo no campo da ética, a percepção cada vez mais unívoca acerca da existência dos direitos dos animais. Nesta seção, envereda-se por esses momentos históricos analisando a construção e a dissolução das teorias que promoveram a distinção completa do homem em relação aos outros animais, dando lugar a definições e visões menos antropocêntricas.

As relações homem/animal nunca foram simplórias, ou isentas de debates que questionassem as formas de uso de animais que se concretizam nessas relações. O debate acerca da existência ou não de uma legitimidade ética no uso e no tratamento dos animais foram desenvolvidas desde a antiguidade, sobretudo sob conhecimentos filosóficos ou mítico-religiosos. Nessa discussão, que perdura até a atualidade, os animais foram observados, admirados, exaltados, transformados em símbolos, deuses e demônios, inspiraram o medo, a crueldade, a fé, a benevolência, se tornaram caça, caçadores, amigos e inimigos, e também foram amados e destruídos. (MORRIS, 1990).

O que prevaleceu nessa discussão até o século XX foi a separação entre homem e animais de várias maneiras, sob variados argumentos - alguns muitas vezes contraditórios<sup>16</sup> - onde humanos legislaram em causa própria buscando identificar na sua natureza humana características dotadas de valor superior aos seres que não as possuem. Na própria linguagem, por exemplo, é usual se utilizar a palavra “animal” para se referir àqueles que não são humanos. De fato, é possível observar que a utilização desse termo reflete uma linha demarcatória muito comum, para evidenciar dois grupos de seres: de um lado “seres humanos” e do outro, “animais”. Pode-se dizer que isso não é desproposital. Basta nos darmos conta de como começou a se estabelecer uma grande diferença entre seres humanos e não humanos, e como, conseqüentemente, se ergueu uma grande barreira separando-os completamente também na esfera moral.

---

<sup>16</sup> Por trás de muitos argumentos, perpassa a ideia que durante séculos vindo sendo utilizada para legitimar o uso dos animais pelos humanos: a ideia de que o *status* moral é decorrente de uma dada qualidade ou capacidade, por exemplo, a racionalidade. Ora, se esse critério for realmente relevante (como se considera ainda em nossa contemporaneidade), então porquê conferir *status* moral aos seres humanos com retardo mental, à pacientes em coma, à crianças que ainda não desenvolveram suas capacidades cognitivas e à alguns idosos? Por que não usá-los em experimentos científicos, na alimentação ou outros fins? Existe uma contradição quanto à aplicabilidade desse critério, portanto.

A grande dificuldade da comparação entre homem e animal resulta da constância com que o homem se define a si mesmo como um ser especial, em todos os tempos e em todas as culturas. O contraste entre o animal particular da abordagem biológica e evolucionista e o animal especial da antropologia cultural é, *a priori*, difícil de conceitualizar (...) o homem é um animal particular que se considera um animal especial. Essa dimensão do ser humano é essencial para se apreender a sua identidade específica. (LESTEL, 2001, p.268).

A história dessa “ruptura” entre humanos e animais começou há muito tempo atrás na Grécia Antiga<sup>17</sup>. No momento em que ocorreu a negação da razão aos animais, essa longa história teve início. Pode-se dizer que a negação da razão aos animais instaurou uma crise, e de tal forma que ela se disseminou tanto no campo mítico religioso, quanto da filosofia da mente e da filosofia moral, e se estende até os dias de hoje. (SORABJI,1995).

Segundo Singer (1995 apud GURGEL, 2003, p. 75):

Não é de hoje que a filosofia tem se debruçado sobre a questão dos animais. É bem verdade que nem sempre teve a clareza da questão como hoje ela é formulada. No passado filosófico esta questão estava mesclada aos mitos e às formas de representação do mundo e da sociedade, especialmente, às formas de representação religiosa.

Na contemporaneidade, a questão da racionalidade animal representa o maior desafio, tanto para a filosofia da mente quanto para as teorias morais, para a discussão dos direitos dos animais. Por isso, é importante retornar à Antiguidade para se entender os princípios e valores daquela época que fundamentam práticas e concepções hodiernas na relação com os animais. Entende-se que a compreensão dos princípios e valores que configuram uma determinada sociedade, em determinado momento, é fundamental para o entendimento da teoria ética adotada e deixada como herança para teorias morais posteriores. É assim que, ao longo da história, a decisão sobre quais as características moralmente relevantes contribui para a adoção de uma determinada postura ética.

As atitudes ocidentais ante a natureza são uma mistura daquelas defendidas pelos hebreus, como encontramos nos primeiros livros da Bíblia, e pela filosofia da Grécia antiga, principalmente de Aristóteles. Ao contrário de outras tradições da Antiguidade, como, por exemplo, a da Índia, as tradições hebraicas e gregas fizeram do homem o centro do universo moral; na verdade, não apenas o centro, mas, quase sempre, a totalidade das características moralmente significativas deste mundo. (SINGER, 2002a, p. 280-281).

---

<sup>17</sup> Por razões metodológicas, delimita-se neste trabalho o debate moral na civilização ocidental.

A literatura evidencia que a atenção filosófica para com os animais na Grécia Antiga iniciou com os filósofos pré-socráticos, mais precisamente, Pitágoras no século VI a. C. Este filósofo acreditava que pessoas e animais tinham almas do mesmo tipo. Existem evidências de que Pitágoras e seus seguidores se opunham ao sacrifício animal e preconizavam uma dieta vegetariana, porque defendiam a ideia da reencarnação, isto é, a alma ou o espírito era capaz de renascer eternamente após a morte em diferentes corpos, incluindo a possibilidade de virem em corpos de animais. (SERPELL, 1998). Em linhas gerais, a ideia do vegetarianismo antigo estava ligada diretamente à ideia da imortalidade da alma e da responsabilidade que tínhamos para com ela nesta vida.

Os filósofos pré-socráticos ainda não foram os que tiveram uma influência marcante na crise que viria a se constituir mais tarde, pois foram posteriormente acusados pelo filósofo macedônio Aristóteles de não distinguirem os diferentes aspectos da alma, como por exemplo, não serem capazes de diferenciar a inteligência (*phronêsis*) da percepção (*aisthêsis*). (ARISTÓTELES, 2004). No entanto, há alguns relatos de que os filósofos pré-socráticos Alcmeôn, Anaxágoras e Protágoras tenham tentado distinguir o homem dos outros animais, esses dois últimos especialmente através da característica do conhecimento técnico (*tekhnê*). (SORABJI, 1995,). Alcmeôn pode realmente ter antecipado Aristóteles, já que dizia que o homem difere dos outros animais porque só ele tem o “entendimento”, enquanto que os outros animais somente “percebem” as coisas. (SORABJI, 1995). E, ainda também, não foi com Platão que a crise se instauraria, pois de acordo com suas ideias os animais eram humanos reencarnados. Nesse sentido, os humanos precediam os animais, os quais teriam uma parte racional da alma (SORABJI, 1995).

A crise efetivamente teve início quando Aristóteles negou a razão aos animais. Se apenas os homens são seres racionais, então isso é o que nos distingue dos animais. Essa concepção não quer dizer apenas que homens são diferentes dos animais, mas que essas diferenças terão um significado ético. Pois, também segundo Aristóteles, havia em toda a natureza um finalismo: as plantas para o bem dos animais e esses para o bem dos homens. (ARISTÓTELES, 1991). E ainda afirmava: “[...] é melhor para eles, assim como para todos os inferiores, que eles estejam sob as regras do seu senhor.” (ARISTÓTELES, 1989, p. 4). A argumentação de Aristóteles baseava-se na ideia de que assim como é natural para a alma

domesticar o corpo, é natural para o homem domesticar os animais, e os domesticados terão uma natureza melhor. De acordo com esse pensamento, Aristóteles estabelece uma visão hierárquica da natureza, onde, considerando a escala de seres vivos, cada criatura deve servir ao que lhe é superior. Singer (2010) escreve que Aristóteles não chegou a desenvolver grande argumentação a esse respeito, possivelmente, por considerar demasiadamente óbvia a justificativa de que cada criatura deve servir o que lhe é superior. Assim, os humanos teriam o direito de usar os animais para satisfazerem seus propósitos. E, da mesma forma, isso se aplicava aos outros seres considerados também irracionais, como as mulheres e os escravos que, portanto, deveriam servir os homens racionais. A visão aristotélica, que destacou o homem como centro do mundo, veio a ter uma grande influência em todo o mundo ocidental desde então.

Vale destacar que, ainda que bastante remota, essa concepção acerca da hierarquia entre humanos, animais, mulheres e escravos perdurou até tempos mais hodiernos. O historiador Leach (1983) destaca que, no início da época moderna na Inglaterra por exemplo, o homem estava para o animal como o céu estava para a terra, como a alma para o corpo e como a cultura para a natureza. Havia, segundo ele, uma diferença qualitativa total entre o homem e o “ser bruto”. E essa distinção entre humanos e animais permeava a relação que os humanos estabeleciam entre si, pois a essência da humanidade era definida como consistindo em alguma qualidade específica, e qualquer homem que não a demonstrasse seria considerado sub-humano ou semi- animal. Nesse sentido, mulheres, crianças, loucos e mendigos, corriam o risco de serem efetivamente tratados como animais, uma vez que, muito frequentemente, eram vistos como apresentando características que os associavam a um estado animal.<sup>18</sup>

Outra situação, moralmente desfavorável aos animais é decididamente acrescentada pelas escolas filosóficas caracterizadas pelo estoicismo e pelo epicurismo. Como os filósofos representantes dessas escolas – estóicos e epicuristas - tinham uma teoria da justiça que negava direitos além da racionalidade, a justiça também foi negada aos animais. Os estóicos irão argumentar que os animais não têm a sintaxe, portanto não merecem consideração, já que a justiça deve se dirigir àqueles que são seres racionais. (SORABJI, 1995). Acredita-se que a

---

<sup>18</sup> Leach (1983) demonstrou como determinados animais são utilizados em insultos verbais, quando a equiparação entre humanos e animais constitui-se numa ofensa, uma forma de rebaixamento moral.

elaboração mais extrema da ideia de que os animais foram feitos para o homem pode ser encontrada nos estóicos. (SORABJI, 1995). É interessante observar que, há muito tempo atrás, os estóicos já estavam antecipando um argumento que retorna nos tempos atuais com a questão da linguagem nos animais: o problema da sintaxe. E, de acordo com Epicuro, a justiça se estende apenas àqueles que são capazes de fazer contratos, portanto aos seres racionais. Essa argumentação também será encontrada nos tempos modernos, tendo como referência o pensamento contratualista de Hobbes, que de fato se inspirou em Epicuro. (SORABJI, 1995).

Com isso, estava dado o passo para se conectar responsabilidade moral com a racionalidade, e a partir daí essa visão se estenderia e se ampliaria, apesar de haverem alguns opositores à mesma, claramente desfavorável aos animais. Teofrasto, embora fosse um sucessor de Aristóteles, insistia na existência de uma proximidade mental entre homens e animais. Ele era contrário à ideia de que os animais tenham sido feitos para nós, e não só insistia que era errado causar sofrimento aos animais, como também condenava o ato de matá-los e de comer carne. Teofrasto afirmava que os animais mereciam consideração moral, e que eles apreciavam se relacionar com os humanos. (LINZEY, 1998).

O maior defensor dos animais na Grécia antiga, no entanto, foi Porfírio. Em sua obra *A abstinência de alimentos de origem animal*, ele atacava o sacrifício de animais e a alimentação a base de carnes. Também rejeitava a ideia de que eles não possuíam razão. (LINZEY, 1998). No mesmo sentido, Plutarco também condenava o hábito de comer carnes e apresentou as bases filosóficas do vegetarianismo. Defendia a inteligência dos animais, os laços de afinidade que desenvolviam com os humanos e, portanto, o direito que tinham de ser tratados com justiça. (LINZEY, 1998).

No período Medieval, a Igreja cristã, no entanto, explorou a visão de Aristóteles e dos estóicos, negando a razão aos animais e deixando-os fora da sua comunidade moral. Santo Agostinho foi o responsável pela introdução da questão da racionalidade no tratamento para com os animais. Ele aceitou a visão estoica e concordava que a vida e a morte dos animais estavam subordinadas ao uso humano. (SORABJI, 1995). Mas é com São Tomás de Aquino, geralmente reconhecido como o teólogo católico mais importante, que a separação entre animais e humanos será ainda mais radical. Ele absorveu de Aristóteles a ideia de

que os seres irracionais, como os escravos e os animais, existem para servir aos interesses dos racionais. (RYDER, 1989). Na obra *Suma teológica*, São Tomás de Aquino explicita que o entendimento intelectual é a única operação da alma, que é realizada sem um corpo físico, e disso ele avança a fim de concluir que as almas dos animais não são imortais como as nossas. Logo, a racionalidade estabelece a diferença entre as almas mortais e imortais, aprofundando ainda mais a diferença entre homens e animais. Ele também afirmava que os animais deveriam ser usados para o bem do ser humano. (AQUINAS, 1989). A ideia dos animais como instrumentos para o homem é bem defendida na *Summa Contra Gentiles* (AQUINAS, 1989) e assim, coincidia com o que já estava nas escrituras bíblicas: “Temam e tremam em vossa presença todos os animais da terra, todas as aves do céu, e tudo o que tem vida e movimento na terra. Em vossas mãos pus todos os peixes do mar. Sustentai-vos de tudo o que tem vida e movimento.” (GÊNESIS, 1989, p. 2-3). Dessa forma o próprio relato da criação já havia conferido a autoridade a uma única espécie animal, a humana, sobre todas as outras. (THOMAS, 1996). A visão tomista deixava claro também que apenas a pessoa humana, isto é, um ser dotado de razão e controle de si mesmo, é que pode ser sujeito de direitos e obrigações. São Tomás de Aquino apregoava que não era necessário se preservar animais que não tinham utilidade. Ideias funcionais e unilaterais como esta, segundo Salisbury (1998), implicaram, por exemplo, na caçada cruel e desenfreada de lobos até a extinção na Inglaterra, uma vez que tais animais, inicialmente, não “serviam” a nenhum propósito humano.

Segundo Singer (2002b, p. 178):

O cristianismo trouxe ao mundo romano a ideia da singularidade da espécie humana, ideia que tinha herdado da tradição judaica, mas na qual insistia com grande ênfase devido à importância que atribuía à alma imortal dos homens.

Para Coelho (2004), a história da criação cristã usa o artifício do relato temporal como gênero literário, onde há pontos similares entre homens e animais no que diz respeito à vida, alimentação, fertilidade etc., e o que os diferencia é o fato de que o homem dá nome aos animais e Deus os submete aos cuidados destes. Logo, o homem tem essa vantagem por ter sido criado à imagem e à semelhança divina e por representá-lo sobre todas as coisas no planeta.

Deus cria o homem e a mulher à sua imagem e semelhança e estabelece uma hierarquia de valores entre as várias criaturas, permitindo ao homem

tomar posse do mundo. Tal hierarquia emerge pela consideração racional da transcendente riqueza e dignidade da pessoa humana. [...] A dignidade própria da pessoa humana é dada pelo Criador e reconhecida por todos. A discussão ao longo do processo histórico se dá em torno da relação homem-animal, de como interpretar a autoridade do homem, dada por Deus, para dominar e submeter a terra, peixes, pássaros, animais. (COELHO, 2004, p. 114-115).

No entanto, isso não significava que a crueldade para com os animais sempre foi aceitável para a Igreja. Uma outra corrente do pensamento católico medieval, conhecida como “franciscana”, devido ao exemplo de São Francisco de Assis, era bem mais favorável aos animais. Porém, foi sendo deixada de lado pela visão tomista que predominava. E mesmo de acordo com a visão tomista, a crueldade para com os animais não deveria ocorrer, mas com o intuito de que deveria se prevenir a crueldade para que isso não afetasse o outro ser humano, e não que existisse uma preocupação com o animal. A moral católica negava, dessa forma, que os humanos tivessem obrigações diretas para com os animais. Assim, a Igreja não via a crueldade para com o animal como algo repreensível se houvesse um nobre propósito.

No século XVI irá ocorrer o retorno dos antigos argumentos gregos em relação aos animais, especialmente com Montaigne, que irá se basear nas ideias de Plutarco, e ir além ao declarar a não superioridade dos homens sobre os animais. (SORABJI, 1995). A sua principal argumentação em favor dos animais foi desenvolvida em *A Apologia de Raimond Sebond*, onde Montaigne desenvolve a ideia de que os animais também são capazes de inteligência e de que o homem não tem o direito de se julgar superior aos animais. Posteriormente, em seu “Ensaio”, Montaigne irá acatar a visão estoica de que não se deve justiça aos animais, mas insiste que lhes é devido solidariedade, assim como também para com as plantas. (MONTAIGNE, 2002).

A rejeição dos animais do universo moral, para além de qualquer abordagem que existia na Grécia antiga, ocorrerá de maneira destacável, em função de sua aceitação ao longo do tempo, com Descartes, considerado o pai da filosofia moderna, no século XVII. Com a publicação de *Discurso do Método* em 1637, Descartes divulga a ideia de que os animais são verdadeiras máquinas (DESCARTES, 2003). Assim, além de negar a racionalidade dos animais, ele também nega que eles tenham emoções. Atribui aos animais o conceito de autômatos, isto é, seus corpos obedeciam as leis da mecânica.

Eles [os animais] não possuem espírito algum, e a natureza que age neles o faz de acordo com a disposição dos seus órgãos, da mesma forma por que um relógio, sendo composto exclusivamente de rodas e de molas, pode contar as horas e medir tempo mais exatamente do que nós, malgrado toda a nossa prudência. (DESCARTES, 2003, p. 58).

Descartes descreveu o organismo animal como os relógios, capazes de comportamento complexo, mas incapazes de falar, raciocinar e até mesmo ter sensações. Segundo ele, o corpo humano também era um autômato, mas diferenciava-se dos animais pela presença da mente, e portanto possuidor de uma alma separada. Assim só o homem teria simultaneamente matéria e intelecto. Além disso, ele próprio explica a importância de se reconhecer a enorme diferença entre homens e animais, pois, poderíamos imaginar que assim como eles, não poderíamos ser punidos após a morte. No entanto, se entendêssemos o quanto somos diferentes dos animais, aceitaríamos melhor a argumentação de que nossas almas são independentes da morte do corpo. (DESCARTES, 2003).

O dualismo teológico entrou também na filosofia com Descartes. Para ele, a realidade divide-se em *res extensa* e *res cogitans*, ou seja, em matéria e espírito. Todos os corpos vivos, inclusive o humano, são máquinas mais ou menos complexas. Em oposição à realidade extensa, eleva-se a *res cogitans*, espiritual, imortal, a alma humana. Ademais, só o ser humano tem valor ético, que lhe é conferido pela razão ou consciência livre. Enquanto o ser humano é o único sujeito ético, as outras coisas são objetos de uso e de livre dominação do homem. [...] O pensamento de Descartes coloca o ser humano numa relação de dominação, de crueldade com os animais, dando-lhe o direito de utilização a seu bel-prazer. [...] A visão cartesiana é [...] extremamente antropocêntrica: [...] A objetivação cartesiana do mundo destrói os meios ambientes naturais dos seres vivos, a fim de trazê-los para dentro do meio ambiente do sujeito humano dominador e torná-los objetos de seu mundo. (COELHO, 2004, p. 115-116).

A doutrina cartesiana permitiu a interpretação de que os animais não sentem dor, e assim, os gemidos de um cão que apanha não reflete a dor, mas sim, soa como o som de um órgão quando tocado. Os uivos e contorções de um bicho seriam meros reflexos externos, sem relação com qualquer sensação interior. A partir desse pensamento cartesiano, aqueles que usavam animais não deviam se importar com o seu sofrimento, já que os animais não sentiam dor, e nem precisavam se preocupar com a retirada das suas vidas, já que eles não tinham interesses que pudessem ser prejudicados. Portanto, os animais poderiam ser usados sem qualquer preocupação moral. Esse conceito de máquina-animal (ou animal machine) passa a ser amplamente difundido e utilizado por aqueles que defendiam o uso de animais de maneira absoluta, e encontram-se ecos desse

pensamento até os dias de hoje, sobretudo, por aqueles que defendem o uso irrestrito de animais em experimentos científicos. Afinal, Descartes traçou a linha que deixou os animais completamente fora da esfera moral.

Nesse momento, ocorre o auge da teoria do animal-machine (LEVAL, 2004) e, conseqüentemente, da definitiva retirada dos animais da esfera moral. Sobre isto, Teixeira (2009, p. 59) enfatiza:

As bases teóricas da exclusão dos animais do mundo humano na época moderna remontam a Descartes, para quem havia uma descontinuidade intransponível entre mundo humano e mundo animal. Para ele, os animais eram máquinas biológicas, seres mecânicos sem consciência. O imaginário cartesiano perdura inconscientemente, ou ideologicamente, até hoje. Esse senso comum cartesiano continua a legitimar que comamos carne, que se realizem experimentos com animais, e até mesmo que possamos tratá-los impiedosamente sem expectativa de punição e nem sequer arrependimento.

Ainda no século XVII, Spinoza também excluiu os animais da esfera moral. Em sua obra *Ética* ele não nega que os animais “sintam”, mas acredita que possuam uma natureza diferente, com emoções diferentes das emoções humanas. De acordo com Spinoza, as ações corretas devem ser produzidas pelo pensamento e, portanto, a piedade é ruim e não se deve “sentir pena” (MIDGLEY, 1989).

Leibniz fará objeções a Descartes, e embora afirme que as almas dos animais são indestrutíveis como as nossas, acabará indicando que as diferenças são muito importantes e reimpõe a visão racionalista. (SORABJI, 1995).

Voltaire é que representará a oposição à visão cartesiana. A sua argumentação se baseia no fato de que não é possível o animal apresentar todo um aparato tão semelhante ao nosso, que é capaz de sentir dor, e simplesmente “não sentir”. Segundo ele “[...] não é possível supor tamanha contradição na natureza.” (VOLTAIRE, 1989, p.20). Esse argumento se constituirá em uma das bases da configuração ética na atualidade, pois se os animais são tão semelhantes aos humanos, devem merecer a mesma consideração moral, onde a dor e a crueldade devem ser evitadas.

É preciso, penso eu, ter renunciado à luz natural, para ousar afirmar que os animais são somente máquinas. Há uma contradição manifesta em admitir que Deus deu aos animais todos os órgãos do sentimento e em sustentar que não lhes deu sentimento. Parece-me também que não é preciso jamais ter observado os animais para distinguir neles as diferentes vozes da necessidade, da alegria, do medo, do amor, da cólera e de todos os afetos, seria muito estranho exprimirem o que não sentem. (VOLTAIRE, 1993, p.169).

No século XVIII, importantes argumentos vieram em favor dos animais. Kant, embora tenha mantido o pensamento dos antigos, de que os animais são seres irracionais, e portanto, inferiores aos seres humanos, vai introduzir um argumento até hoje utilizado: o argumento da crueldade. (KANT, 1996). De acordo com Kant, o maltrato para com os animais nos levaria a maltratar os seres humanos, pois os exemplos começariam com a conduta em relação aos animais. Ele teria ilustrado seu pensamento com o trabalho do inglês William Hogarth em sua pintura “Os quatro estágios da crueldade”. Nesta obra, através de quatro telas, o artista demonstra a evolução da crueldade em Tom Nero, seu personagem principal, que quando criança maltratava animais e quando adulto tornou-se um assassino. Segundo o próprio Kant: “[...] nossas obrigações com os animais são apenas obrigações indiretas, isto é, direcionadas à humanidade.” (KANT, 1996, p. 23), ou seja, nada no animal por ele mesmo é relevante. A grande diferença entre os humanos e os animais estabelecida por Kant, é que os animais não sendo racionais, não representavam um fim em si mesmo sendo, então meros meios, o que justificava sua utilização para fins humanos. A máxima kantiana afirma que não se deve “[...] nunca utilizar um sujeito humano como mero meio, mas também como fim em si.” (KANT, 1996, p. 79). De fato, esse conceito é fundamental para a base da ética kantiana que depende de um sujeito racional e autônomo. Dessa forma, somente esses agentes racionais podem estabelecer regras com caráter universal, e respeitá-las, assim como esperar que os outros também as respeitem. Essas regras expressam o conteúdo moral e devem se impor ao agente, de tal forma que a ética kantiana é também chamada de ética do dever. As criaturas não racionais não podem entender e nem seguir essas regras, portanto, elas estão fora da esfera moral. Com isso, os agentes racionais não têm obrigações diretas para com eles. O argumento kantiano direcionado aos animais é, de fato, um argumento antropocêntrico, no qual o estímulo à benevolência é mais uma autodefesa da espécie humana que o reconhecimento de valores e direitos das outras espécies.

Será, ainda no século XVIII, com os filósofos britânicos Hume e Bentham, que um corte decisivo nessa influência da racionalidade será feito em prol dos animais. Hume desloca a moralidade de sua base na racionalidade para o sentimento (HUME, 1995). Segundo ele, a moralidade vem de um “sentimento de humanidade” e se destina a produzir utilidade, isto é, à distribuição da felicidade. Um

sistema de regras é portanto, apenas uma parte secundária da moralidade. (HUME, 1995). Assim, os animais poderiam estar excluídos da justiça, que seria uma questão de conveniência, mas “[...] considerações humanitárias nos obrigariam a tratá-los com brandura.” (HUME, 1995, p. 45). Outro aspecto muito importante na obra de Hume foram as suas considerações sobre as similaridades e as diferenças entre os homens e os animais. De fato, “Hume acreditava que os animais eram como nós; na medida em que eles apresentavam capacidades como intenção, entendimento, emoção, escolha e pensamento.” (BEAUCHAMP, 1999, p. 332).

Segundo Hume (1995, p. 115), a aquisição de conhecimentos advém de uma “[...] espécie de analogia que nos faz esperar de uma causa os mesmos eventos que temos visto resultar de causas semelhantes”. O filósofo estende esta capacidade humana, relativa à experiência, aos demais, colocando animais e humanos como equivalentes no que diz respeito à forma de compreensão do meio que vive.

[...] parece evidente que os animais, como homens, apreendem muitas coisas da experiência e inferem que os mesmos eventos resultarão sempre das mesmas causas. Mediante esse princípio, familiarizam-se com as propriedades mais evidentes dos objetos externos, e gradualmente a partir de seu nascimento, acumulam conhecimentos sobre a natureza do fogo, da água, da terra, das pedras, das altitudes, das profundidades, etc., e daquilo que resulta de sua ação (HUME, 1995, p. 115).

Os “processos de argumentos” e a categoria “raciocínio” não são preponderantes nas inferências regidas pelo costume ou experiência entre homens e animais. Por isso, o filósofo considera-os como elementos de segundo plano. Aliás, esses elementos nem são de grande relevância, não são seguros e confiáveis perante operações tão importantes da vida. (HUME, 1995).

Jeremy Bentham, filósofo e jurista inglês, foi quem cunhou o termo “utilitarian”, origem do termo utilitarismo, sendo ele mesmo considerado o seu fundador, ou pelo menos, o primeiro a expor de forma sistemática a teoria do utilitarismo. O pensamento de Bentham iria confrontar-se com a visão dos animais imposta pelo cartesianismo e pela visão tomista que até então eram predominantes. E seu desafio encontra-se na sua obra “Uma introdução aos princípios da moral e da legislação”:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos

de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele, ou a terminação do sacrum são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha insuperável? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade de falar? Mas, para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adulto são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Imaginemos, porém, que as coisas não fossem assim; que importância teria tal fato? A questão não é, eles raciocinam? Eles podem falar? Mas sim, eles podem sofrer? (BENTHAM, 1979, p. 26).

Bentham procura enfatizar com suas palavras que todos os seres humanos mereciam igual consideração e, conforme ele questiona, por que não estender a mesma consideração para com os animais? Se tomarmos o sentido amplo do conceito de ética utilizado por Bentham (1979, p.63), que define a ética como “[...] a arte de dirigir as ações do homem para a produção da maior quantidade possível de felicidade em benefício daqueles cujos interesses estão em jogo.”, animais são incluídos na esfera das discussões éticas na medida que possuem interesses próprios de sua natureza, ao menos o de não serem submetidos a sofrimentos.

Embora Bentham sustentasse a ideia da racionalidade para o cão e o cavalo, conforme se observa no trecho acima, a sua principal abordagem é deslocar o foco da “razão” para a questão do “sofrimento”. Este, de fato, exercerá um papel relevante na sua visão utilitarista, segundo a qual a ação deve propiciar o máximo de felicidade para o maior número de seres. De acordo com Bentham, é possível saber se uma determinada conduta é certa ou errada, levando-se em conta a felicidade ou infelicidade de todos os que foram afetados pela ação, sendo que a felicidade está relacionada ao prazer e a infelicidade à dor. (BENTHAM, 1979). Com isso, o fato dos animais também serem capazes de sentir dor e prazer torna-se relevante para a consideração moral. A visão de Bentham desafiou o antropocentrismo e permitiu que seus argumentos fossem retomados. John Stuart Mill, seguidor do utilitarismo de Bentham, destacou-se como um dos mais importantes filósofos ingleses do século XIX. Assim como Hume, ele também achava errado colocar a justiça no centro da moralidade e não via qualquer motivo para se excluir a questão do sofrimento animal da consideração moral. (MIDGLEY, 1989). Mais tarde ainda seriam as ideias de Bentham a impulsionar o movimento de libertação animal, como veremos mais a frente no debate que se dá a partir da década de 70.

Embora tenha ficado menos conhecido, Humphry Primatt já havia desafiado o antropocentrismo em 1776, quando publicou a sua “Dissertation on the Duty of Mercy and the Sin of Cruelty to Brute Animals”. Nessa obra ele chama a atenção para o fato de que o homem não tem o direito de abusar e atormentar os animais porque eles não apresentam os mesmos poderes mentais dos humanos. Primatt reconhecia uma “ordem natural das coisas” e, em particular, que os humanos eram superiores aos outros animais; no entanto, ele insistia que a dor era comum aos animais e aos humanos. No século XIX, os argumentos em prol dos animais continuariam a aparecer. Schopenhauer criticou o pensamento de Kant a respeito das obrigações indiretas em relação aos animais. De acordo com Schopenhauer, era inadmissível a noção de Kant e da Igreja sobre os animais, tal como ele expressa quando se refere ao pensamento kantiano:

Acho, junto com toda a Ásia não islamizada (ou seja, não judaizada), tais frases revoltantes e abjetas. Mostra-se, ao mesmo tempo, como esta moral filosófica que é, como foi acima exposto, uma teologia travestida depende totalmente da moral bíblica. A saber, porque a moral cristã não leva em consideração os animais. Estes estão de imediato também fora da lei na moral filosófica, são meras coisas, meros meios para fins arbitrários, por exemplo, para vivissecção, caçada com cães e cavalos, tourada, corrida de cavalos, chicoteamento até a morte diante de carroças de pedra inamovíveis etc. Que vergonha desta moral de párias, “schandalas” e “mletschas”, que desconhece a essência eterna que existe em tudo o que tem vida e reluz com inesgotável significação em todos os olhos que vêm à luz do dia. Porém, aquela moral só reconhece e considera a única espécie que tem valor, a que tem como característica a razão, sendo esta a condição pela qual um ser pode ser objeto de consideração moral. (SCHOPENHAUER, 1995, p 72-73).

E é ainda no século XIX que o mais importante desafio ao privilégio da racionalidade humana ocorreu: a teoria da evolução das espécies, concebida por Charles Darwin. Em 1859 a publicação de “A Origem das Espécies” (DARWIN, 2005). mostraria que conhecíamos pouco dos fatos, mas de forma ainda mais impressionante suscitaria o debate sobre o nosso engano na atribuição dos nossos valores. Afinal, por que homens e animais encontravam-se em categorias morais tão distintas, se eram mais próximos do que pensávamos?

Charles Darwin foi um dos maiores revolucionários intelectuais de todos os tempos. Mas, para usar uma expressão do filósofo da mente Dennet (DENNET, 1998), qual seria “a perigosa ideia de Darwin?” Segundo o próprio Dennet (DENNET, 1998, p. 536), nós temos uma grande necessidade de explicar os vários projetos

maravilhosos, e “a perigosa ideia de Darwin é que todos eles existem como frutos de uma única árvore, a árvore da vida”.

Essa ideia de Darwin está contida na sua teoria evolucionista, que pode ser entendida como um misto de “acaso e necessidade”: “[...] acaso em nível da variação, necessidade no trabalho da seleção.” (GOULD, 1992, p.2). De forma resumida, pode-se dizer que a teoria darwiniana baseia-se no seguinte: há variação entre os organismos, essas variações passam aos descendentes, os descendentes são em número maior do que os que podem sobreviver, os favorecidos pelo meio ambiente sobreviverão e se propagarão, logo, a seleção natural permitirá que as variações favoráveis cresçam na população. Tal como expressa Gould (1992), o problema da teoria de Darwin não está na sua dificuldade científica, embora não deixe de ter certas complexidades, mas “sim no conteúdo filosófico radical da mensagem de Darwin”. E, ainda, a ideia de que a tão poderosa “mente” nada mais era do que um produto do cérebro. (GOULD, 1992, p. 15-17).

O próprio Darwin publicou sua teoria vinte e um anos depois de sua elaboração, e assim mesmo porque Wallace acabaria publicando a mesma teoria. E na “A Origem das espécies” (DARWIN, 2005) ainda não trata da evolução do homem, apenas indicando que ela seria esclarecida, o que ele veio a fazer posteriormente na obra “A descendência do homem e a seleção sexual”, publicada em 1871 (DARWIN, 1981) e em “A expressão das emoções nos homens e nos animais.”, publicada em 1872 (DARWIN, 2000). Nessas obras estão trechos do pensamento darwiniano que modificam a concepção da época sobre os animais. Apenas uma diferença de grau e não de espécie (essência), entre homens e animais, é apontada por Darwin:

Entretanto, por mais considerável que ela seja, a diferença entre o espírito do homem e dos animais mais elevados é certamente apenas de grau e não de espécie. Vimos que sentimentos, intuições, emoções e faculdades diversas, tais como amizade, a memória, a atenção, a curiosidade, a imitação, a razão, etc., dos quais o homem se orgulha, podem ser observados em estado nascente, ou mesmo, às vezes, em estado bastante desenvolvido, entre os animais inferiores. Além disso, eles são suscetíveis de alguns melhoramentos hereditários, como prova a comparação do cão doméstico com o lobo ou o chacal. (DARWIN 1989 apud BUICAN, 1990, p.60).

O desenvolvimento gradual das diversas faculdades morais e mentais do homem é possível, segundo Darwin, que afirma

[...] já que, todos os dias, contemplamos o desenvolvimento dessas faculdades na criança; já que, enfim, podemos estabelecer uma gradação perfeita entre o estado mental do mais completo idiota, que é bem inferior ao animal, e as faculdades intelectuais de um Newton. (DARWIN 1989 apud BUICAN, 1990. p. 60).

A fim de demonstrar que não há uma barreira intransponível entre o homem e o animal, Darwin faz a comparação do animal com um “selvagem”:

Pode-se, evidentemente, admitir que nenhum animal possui a consciência de si mesmo, se entendemos com isso que ele se pergunta de onde vem e para onde vai, que reflete sobre a morte ou sobre a vida, e assim por diante. Mas, poderíamos estar certos de que um velho cão, tendo uma excelente memória e alguma imaginação, como provam seus sonhos, nunca pense em seus prazeres de caça ou nos infortúnios que experimentou? Isso seria uma forma de consciência de si. Por outro lado, como observa, Bücher, como poderia a mulher australiana, sobrecarregada de trabalho, que quase não usa palavras abstratas e só conta até quatro, exercer sua consciência ou refletir sobre a natureza de sua própria existência? (DARWIN 1989 apud BUICAN, 1990, p. 63).

E finalmente afirma: “Os animais, assim como o homem, manifestamente sentem prazer e dor, alegria e tristeza. (DARWIN, 1989, p 27). Para alguns autores, como o filósofo Peter Singer, Darwin exerceu mesmo uma influência maior, de tal forma que um “darwiniano” deveria:

[...] reconhecer que o modo como nós exploramos os animais não humanos é um legado do passado pré-darwiniano, que exagerava a distância entre homens e os outros animais, e deveria trabalhar em busca de um status moral mais elevado para os animais não humanos, e adotar uma visão menos antropocêntrica do nosso domínio sobre a natureza. (SINGER, 1989, p. 61-62).

De fato, o desejo de expansão da esfera moral encontraria sua expressão no século XX com o filósofo Albert Schweitzer. Este pensador, opondo-se ao antropocentrismo dominante, lançou a ideia de “reverência à vida”. (SCHWEITZER, 1989). Segundo o seu pensamento:

A ética consiste em se experimentar a necessidade de praticar a mesma reverência a todos os seres vivos, assim como a si próprio(...) É bom se manter e estimular a vida, e é ruim destruí-la ou impedi-la. (SCHWEITZER, 1989, p. 33):

De acordo com Schweitzer, as outras formas de vida têm valor independente de nós, e nossa obrigação moral requer atribuir esse valor a cada ser vivo. Ele se referiu também especificamente à prática de se realizar testes de drogas em animais, assim como outros experimentos, e chamava a atenção para o fato de que o homem nunca se deve dar por satisfeito dos seus “terríveis” atos, só porque os justifica com a busca de um objetivo importante. E, em relação ao homem,

continua afirmando que “[...] é sua obrigação ponderar cada caso isoladamente, se é realmente necessário sacrificar um animal para a humanidade”, e ainda “é sua obrigação aliviar a dor que é causada.” (SCHWEITZER, 1989, p. 32-36).

Havia em Schweitzer uma visão essencialmente religiosa, e para responder à “crise espiritual da nossa civilização” o caminho seria o desenvolvimento de um pensamento ético que valorizasse a relação do ser humano com todos os outros seres vivos, daí o seu conceito de “reverência à vida”. (SCHWEITZER, 1989). Porém, como pode ser observado, o princípio de Schweitzer não era absoluto. Como indicou Vagnucci (VAGNUCCI, 1990, p. 265): “Quando Schweitzer tentou incorporar esse *insight* na sua vida, a ‘reverência à vida’ tornou-se quando muito um objetivo otimista, e no pior um slogan intelectual irreal.” De fato, entre as teorias e as práticas do século XX, as distâncias permaneceriam enormes, mas o desejo de se ampliar a esfera moral teria cada vez mais ecos, que acabariam repercutindo não somente na nossa relação com os animais, mas com todo o ambiente.

Assim, o antropocentrismo para o qual a ética tradicional convergia, foi cedendo lugar, de tal forma que se abriu espaço para a proposição ética do “igualitarismo biosférico” – “[...] a proposição de que todos os organismos na natureza merecem igual consideração.” (TALBOT, 1998, p. 747). A proposta de extensão da consideração moral a todas as espécies dos sistemas vivos emergiu com Aldo Leopold em 1949 em “A Sand County Almanac”. (LEOPOLD, 1991). De acordo com Leopold, a comunidade a ser considerada é a terra, que se constitui de espécies interdependentes do planeta, assim como dos outros componentes dos seus ecossistemas. Na sua proposta “[...] algo é certo quando tende a promover a integridade, a estabilidade e a beleza da comunidade biótica. É errado quando a tendência é oposta.” (LEOPOLD, 1991, p. 224-225). A partir de então, o debate ético já não estaria mais somente preso ao antropocentrismo e surgiria o sencientocentrismo, o biocentrismo e o ecocentrismo (HETTINGER, 1998), mostrando que cada vez mais o tratamento dos animais deve ser diferente daquele que até então tinha sido destinado a eles na história ocidental.

Discute-se a seguir esse momento de desdobramento e ampliação da esfera moral, no qual se dá a exponenciação sobre os direitos dos animais como questão ética, envolvendo a ética aplicada ou a “ética prática” (SINGER, 2002b). No

novo contexto, pois, aí estão alguns dos conceitos relevantes para entendermos o pensamento ético contemporâneo sobre a posição dos animais no debate moral.

### **2. 3 O debate ético contemporâneo: os direitos morais dos animais**

Nesta seção, discute-se o cenário da ética envolvendo animais na atualidade, que torna-se fundamental para a inauguração de um novo status moral aos animais, a saber, serem sujeitos de direitos, que embasará a discussão jurídica e político-social acerca da temática.

Para melhor se entender o desapontar ocorrido no final do século passado da discussão acerca dos direitos dos animais que fundamenta o debate atual, faz-se necessário recorrer à percepção do desenvolvimento, nesse período, da biotecnologia. O século XX caracterizou-se por avanços científicos e tecnológicos em várias áreas, especialmente no campo da saúde humana e da indústria bélica. O surgimento de novos e variados recursos tecnocientíficos, novos fármacos, novas cirurgias e transplantes de órgãos, tratamento e cura de doenças até então identificadas com a morte, o desenvolvimento da reprodução humana assistida (RHA), entre outros avanços, fizeram com que a trajetória da biotecnociência se destacasse e ganhasse possibilidades inimagináveis. A vida não era mais um recanto misterioso e intocável, mas mostrou-se cada vez mais passível de manipulação e controle humano.

Sobre isso escreve Garrafa (2005, p. 11):

A rapidez dos avanços científicos e tecnológicos exigiu que as diversas áreas de conhecimento envolvidas com os fenômenos relacionados ao nascimento, vida e morte das pessoas se adequassem à nova realidade. A filosofia, por exemplo, viu-se repentinamente obrigada a caminhar com agilidade compatível à evolução dos conceitos e das descobertas e com as conseqüentes mudanças que passaram a se verificar no cotidiano das pessoas e coletividades. Parâmetros morais secularmente estagnados passaram a ser questionados e transformados, gerando a necessidade do estabelecimento de novos referenciais éticos que, por sua vez, requerem da sociedade também ordenamentos jurídicos pertinentes à nova realidade.

Naturalmente, este contexto suscitou novas problematizações, impondo a reflexão de novas questões: quem seriam os doadores de órgãos? Qual o critério para declarar se alguém está morto? Quem deve ser priorizado na utilização de certos recursos terapêuticos, já que não são suficientes para todos? Quais as novas relações de parentesco que vão se estabelecer? Ou, como questionam Costa e

Pessini (2004, p. 187), “[...] seria eticamente aceitável tudo que é tecnicamente viável? Ao imperativo técnico poder fazer, logo se seguiria o dever fazer?”

Além destas questões, uma série de outras situações no campo biomédico, como denúncias de experimentos abusivos envolvendo seres humanos, mobilizaram a sociedade e, principalmente, fizeram renascer o interesse social e multidisciplinar por questões éticas. Passou-se a questionar os limites da ciência: o que pode-se fazer? Até que ponto interferir? Maurizio Mori (2001 apud GARRAFA, 2005, p. 9) percebe esta conjectura dizendo que “[...] os anos 70 parecem constituir um daqueles períodos históricos nos quais nasce alguma coisa de novo e a história se encontra diante de uma encruzilhada que pode levar a mudanças significativas.”

Nesta conjuntura, que se apresenta conflitiva e polêmica, vale destacar que a eticidade das questões tecnocientíficas ligadas à saúde ainda são predominantemente humanas, a despeito de que a destacada evolução científica deste período se fez pelo uso de animais em experimentos, como testemunha Orlans (2001, p. 399): “Nos últimos séculos a experimentação animal tem se tornado um importante instrumento da ciência e a variedade de usos de animais de laboratório tem se expandido enormemente”.

Para ilustrar esta centralidade humana das questões éticas, vale citar o caso da ovelha Dolly. Mundialmente conhecido, um momento ímpar na história recente da biotecnociência, no qual o debate entre ciência e a ética veio novamente à tona, através do nascimento de uma ovelha chamada Dolly em 1996 no Instituto Roslin na Escócia, que se tornou referencial nesse debate. Não se tratava de uma ovelha qualquer, e sim um clone. O primeiro clone de um animal adulto criado em laboratório.

O animal tornou-se símbolo da revolução biotecnológica do século XX, abrindo cada vez mais as portas à reprogramação da natureza. Apareceram inúmeras manchetes, que ora exaltavam a ciência, ora a condenavam. Conforme citam Costa e Pessini (2004, p. 205), “O episódio da clonagem da ovelha Dolly é a ponta do iceberg de uma revolução silenciosa em curso, cujas consequências apenas agora começam a refletir.”

Os autores referiam-se às conquistas biológicas que culminaram na atual engenharia genética, alavancadas pela descoberta do DNA, passando até ao Projeto Genoma Humano (PGH).

Entretanto, a inserção dos animais no contexto de discussão ética apresentou-se nesse contexto e deveu-se à conjectura mundial de reivindicação do desenvolvimento da biotecnociência aliado ao desenvolvimento das questões éticas, ou *bioéticas*, e outros fatores socio-culturais e históricos. A trajetória da biotecnologia fazia surgir uma trajetória paralela que a acompanhava: a trajetória da ética. Como ensina Garrafa (2005, p.9): “Todo conhecimento novo – seja ele científico, filosófico, jurídico ou social – gera grandes discussões com relação à definição dos seus limites teóricos, objetivos, linhas de trabalho e ação”.

Foi também nesse século que ocorreu uma intensa mobilização da sociedade em geral para reivindicar mais direitos e propor mudanças nos sistemas de valores e costumes da sociedade ocidental. Pode-se citar o movimento feminista, os protestos contra a guerra do Vietnã, os movimentos das minorias étnicas, e os movimentos em favor do meio ambiente. (SINGER, 2002a, p. 47). A partir dos anos 70, percebemos uma significativa crítica acerca do uso dos animais em experimentos científicos, concedendo maior visibilidade aos movimentos de proteção animal vinculados à esta situação de uso. A repercussão desses movimentos sociais de época, aliados à pressão desses grupos que lutavam pela defesa dos animais, lograram alguns êxitos no controle das pesquisas científicas que utilizavam animais em seus experimentos, com o surgimento de leis mais rigorosas em diversos países, o aparecimento dos comitês institucionais de ética no uso de animais e o controle por parte das agências de financiamento e novas políticas editoriais. (SINGER, 2002a).

No que diz respeito às questões ecológicas e seus movimentos ambientalistas desse período, os mesmos permitiram uma maior conscientização da sociedade e, conseqüentemente, um avanço até mesmo em direção a âmbitos mais negligenciados pela atenção social, interferindo em campos que anteriormente eram estritamente dominados por aqueles que detinham um saber específico, o científico. De fato, o interesse pela questão animal, que se tornou crescente na década de 70, foi possivelmente favorecido pela crise ambiental que chamou a atenção para a exploração de toda a natureza e pelo avanço biotecnológico, que assustava ou expandia-se de forma abrupta, necessitando de limites morais que os norteassem.

Além das preocupações ambientais disseminadas desse período, publicações filosóficas polêmicas marcaram, não o início da discussão acerca dos

animais, como anteriormente foi apresentado, mas algumas reflexões que fomentaram o percurso da discussão ética atual, nos moldes envolvendo os direitos animais. Gunkel (1986) apud Hossne (2008, p. 37) afirma que “[...] só recentemente (a partir da década de 1970), a disciplina filosofia começou a considerar o animal como legítimo sujeito da ética.” Entretanto, Gunkel estaria mais correto se afirmasse que esta década trouxe o “boom” da ética animal, menos do que afirmar sua origem.

No século XX, diversos autores marcam o lançamento da obra *Libertação Animal*, publicada em 1975, pelo filósofo australiano Peter Singer, como a mais expoente das publicações contemporâneas acerca do assunto e que trouxe à contemporaneidade a introdução das questões éticas e políticas envolvendo animais.

Nessa obra, Singer (2010) apresenta a ideia de que os animais possuem direitos e que é necessário ter considerações adequadas aos seus interesses, como o de viver e o de não sofrer, e propõe um novo estatuto moral aos animais.

De acordo com Carvalho (2003, p. 206), Singer dedica maior atenção ao chamado *princípio de igualdade* que deveria prevalecer entre humanos e animais, na tentativa de “[...] equalizar as diferenças ou compensar os mais necessitados.” Para Singer (apud CARVALHO, M. 2003, p. 206) “[...] um interesse é um interesse, não importa de quem o seja”. Deve-se, portanto, banir o critério da diferença de espécie no ato de defesa de certos interesses em detrimentos de outros.

Com o lançamento da obra de Singer, têm-se a formação do debate contemporâneo sobre a questão, norteadas pelo conceito do filósofo Richard Ryder, acerca do fundamento que legaliza as práticas de uso animais, o especismo.

O termo especismo (speciesism) foi cunhado por Richard Ryder em 1970 e passou a constar no Oxford English Dictionary em 1986. (RYDER, 1989). Além de designar uma atitude de preferência pelos membros da nossa própria espécie, simplesmente pelo fato de que são membros da nossa espécie, segundo o próprio autor, especismo denota não apenas discriminação, mas preconceito e, ainda mais importante, a exploração, a opressão e a injustiça cruel que decorre desse preconceito.

O especismo é frequentemente abordado em analogia ao racismo e sexismo, tendo sido tal comparação já feita em 1789 por Jeremy Bentham em sua obra. (BENTHAM, 1979).

A questão do especismo constituiu também o núcleo da argumentação filosófica utilizada por Peter Singer em *Libertação Animal* (2010), quando o autor conclui: “A maioria dos seres humanos são especistas.” (SINGER, 2010, p. 28). Por isso, Singer tornou-se o principal responsável pela popularização do termo.

Singer (2010, p. 6-8) conceitua especismo:

[...] a palavra não é muito bonita, mas não consigo pensar num termo melhor – é um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies. Deveria ser óbvio que as objeções fundamentais colocadas por Thomas Jefferson e Soujourner Truth relativamente ao racismo e ao sexismo também se aplicam ao especismo. [...] Os racistas violam o princípio da igualdade, atribuindo maior peso aos interesses dos membros da sua própria raça quando existe um conflito entre os seus interesses e os interesses daqueles pertencentes a outra raça. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecerem os interesses do seu próprio sexo. Da mesma forma, os especistas permitem que os interesses da sua própria espécie dominem os interesses maiores dos membros das outras espécies. O padrão é, em cada caso, idêntico.

Especismo, segundo Felipe (2009, p.28), consiste “[...] no preconceito sustentado pelos que detêm o poder de subjugar seres vivos vulneráveis de outras espécies, declarando que são inferiores à humana”. Assim, isso significa que a moral tradicional de tempos que vão longe, sustenta-se no direito humano de gozar benefícios às custas de outros seres.

Os seres humanos, escreve Singer, em sua grande maioria, são especistas, de duas maneiras: 1) ou declaram-se francamente favoráveis às práticas violentas que submetem os interesses mais elevados dos animais aos interesses menos relevantes dos humanos, tal como, por exemplo, o interesse em permanecer vivo, por parte do animal, ao interesse em passar uma ou duas horas “divertidas”, por parte de seres humanos, aos quais não faltam alternativas de lazer; ou, 2) se um indivíduo não se declara tão explicitamente especista, ainda assim pratica o especismo ao contribuir direta ou indiretamente, com seu modo de vida e seus hábitos de consumo, para que o padrão econômico e moral de conduta em relação aos animais o seja. Ryder, por outro lado, considera da mesma ordem o racismo e o especismo, pelo fato de que aqueles que pertencem a outras raças ou espécies são explorados e exterminados por conta da alegada inferioridade de seu aspecto físico e moral. (FELIPE, 2008b, p. 28-29).

Identificando-se o especismo como conceito fundamental de tais práticas, o *antiespecismo* mostra-se como negação desta argumentação e moral especista, superando-a sobre alegação de sua invalidez ética e sobre a necessidade de considerações para com os seres sencientes que não humanos.

Existe uma crença amplamente difundida no Brasil e no mundo de que discutir o uso de animais é percorrer o caminho da emocionalidade e da compaixão, e não de uma verdadeira “razão”. Sendo assim, seria algo que, de acordo com o

nível de solidariedade e afetividade que se há ou não para com os animais, de fato gerará um discurso em defesa da proteção ou não destes, ou mesmo, gerará um discurso que ao menos levante a questão. Isto significa que, ou a indiferença com relação à solidariedade para com os animais, ou a capacidade de emocionar-se quando diante, por exemplo, da morte da cadela “Baleia”, na obra *Vidas Secas*, de Graciliano Ramos (2000), determina a postura e a argumentação ética sobre a questão. Alguns chegam a pensar, como denuncia Singer que os argumentos que envolvem as críticas ao uso dos animais, por exemplo, estão “[...] partindo [apenas] de fanáticos mal informados que consideram mais importantes os interesses dos animais que os dos seres humanos.” (Singer, 2002a, p. 71),

O que Singer e outros autores nos apresentam é que o debate ético no mundo, assim como no Brasil, encontra-se diretamente ligado à característica social da discussão, por vezes desenvolvida como uma luta polarizada banhada por sentimentalismos e subjetivismos, numa possibilidade em que, desta forma, o grupo de pressão com maior força, determina o que é de fato certo e errado na relação homem e animais. De forma genérica, podemos polarizar essa discussão em eixos principais: de um lado o movimento de proteção animal, com suas várias instâncias de militância, que reconhecem e lutam pelos direitos dos animais, e de outro, os que não reconhecem nenhum ou quase nenhum direito próprio dos animais, seja de natureza ética, e até mesmo jurídica<sup>19</sup>.

Bem, se deste modo for, estaremos enveredando pela falta de objetividade no discutir destas questões, uma vez que a subjetividade presente na individualidade do sentimentalismo e a emocionalidade de cada um seriam determinantes para a forma de atribuição de argumentações no debate das questões. Isso envolve uma problematização ética muito maior, que diz respeito à sua natureza.

Ademais, isto estende-se da esfera moral à esfera do Direito. Entendendo que, se o legislador desenvolve (ou assim deve fazer) valores jurídicos de legalidade ou ilegalidade apoiados no princípio da moralidade, preterir normas jurídicas baseadas na subjetividade é supor essa mesma premissa também na ética, o que se torna extremamente perigoso. Trata-se de admitir o relativismo ético do senso comum, o qual pode ser explicado pela proposição: A ética é relativa.

---

<sup>19</sup> Ainda que existam leis claras acerca da proteção animal no Brasil

O relativismo ou subjetivismo ético pode ser individual ou coletivo. No primeiro caso, abrange a ideia de uma moral privada de cada indivíduo, nos moldes do senso comum de “cada um tem a sua ética”, o que se torna implausível, visto que se assim for, partir-se-ia da admissão da fonte da moralidade pelo inatismo<sup>20</sup>, assim como se desconsideraria os fatores culturais que a determinam. No segundo caso, sendo fatores culturais que a condicionam, a ética estaria vinculada a determinado tipo de sociedade, o que invalidaria sua objetividade e seu alcance universal. A justiça e suas implicações morais, por exemplo, também passariam a ser consideradas como algo relativo aos seus significados sociais, uma construção puramente humana a comunidades que participam de uma mesma tradição cultural.

O problema em ambos os casos é que suas suposições desencadeiam a extração da razão na discussão ética. Ou até mesmo, a supressão da validade de uma discussão ética propriamente dita. Ora, se a ética é relativa, por que então discuti-la? O não-conformismo no que diz respeito a determinados valores morais perderia sua pertinência como precursor da reflexão moral.

Singer nos alerta sobre a questão:

O ponto de vista contrário – o de que a ética é sempre relativa a uma sociedade específica – tem conseqüências extremamente implausíveis. Se nossa sociedade reprova a escravidão, ao mesmo tempo em que outra a endossa, falta-nos uma base para escolher entre essas visões conflitantes. De fato, numa análise relativista, não há realmente conflito algum – quando declaro errada a escravidão, na verdade tudo o que afirmo é que minha sociedade não a aprova; e quando os donos de escravos da outra sociedade declaram correta a escravidão, tudo o que afirmam é que a sua sociedade a aprova. Por que discutiríamos? Obviamente, as duas partes poderiam estar falando a verdade. (SINGER, 2002b, p. 29).

Se, por exemplo, alguém condenasse a escravidão numa sociedade que a aprova, estaria cometendo um erro factual, visto que o relativismo ético identifica como sendo justificável do ponto de vista cultural e histórico. Assim como, numa possibilidade para a determinação da validade de um juízo ético – certo ou errado – poderia facilmente ser descoberta através de uma pesquisa de opinião pública.

Diante disso, pode-se questionar: A ética é democrática? Bem, se assim for, incorreremos na insatisfação que o relativismo e o subjetivismo ético instauram. De acordo com a chamada ética prática de Peter Singer (2002b), devemos adotar uma possibilidade ética mais plausível, um conjunto de princípios éticos de base

---

<sup>20</sup> Doutrina que afirma o caráter inato das ideias no homem, sustentando que independem daquilo que ele experimentou e percebeu após o seu nascimento.

mais ampla, pois “[...] a noção de ética subtende a idéia de algo maior que o individual.” (SINGERb, 2002, p. 33). Trata-se, portanto, do aspecto universal da ética:

A ética assume um ponto de vista universal. Isto não significa que um juízo ético específico deva ser universalmente aplicável: as circunstâncias alteram os casos, conforme vimos. O que isso significa é que, ao emitirmos um juízo ético, vamos além de nossas próprias experiências e aversões. (SINGER, 2002b, p. 34, grifo nosso).

O que isso tem a ver com a discussão dos direitos dos animais propriamente dita? Possivelmente muita coisa. Singer chama a atenção da fuga desse tipo de debate do âmbito político e moral sério, uma vez que há a crença que pela solidariedade e subjetivismo se discutem tais questões, pois, quem não “adorar” animais está justificadamente dispensado de dedicar-se a dilemas concernentes, sendo destinado aos chamados “adoradores de animais” ou ainda os “fanáticos mal informados.” (SINGER, 2002a, p. 71).

A suposição de que é necessário adorar animais para interessar-se por esses assuntos indica, em si mesma, a ausência de uma mínima noção de que são extensíveis a outros animais os padrões morais aplicados entre humanos. Com exceção de algum racista preocupado em difamar seus oponentes como ‘adoradores’ de negros, ninguém seria capaz de sugerir que, para preocupar-se em obter igualdade para as minorias raciais injustiçadas, seria necessário adorá-las ou considerá-las engraçadinhas ou cativantes. Isto posto, por que fazer tal suposição sobre as pessoas que trabalham para melhorar as condições dos animais? (SINGER, 2002a, p. 40).

E, sendo assim, submeter à análise crítica ou “atitude filosófica” perante essa e demais possibilidades da relação homem-animal, desencadeia um questionar de costumes e hábitos arraigados que residem na prática de muitos seres humanos de gerações passadas. E a partir de então teríamos uma crise, na medida que percorrer a mudança de uma prática ou gerir uma forma considerada por vezes errônea, mas mantida sob a égide do poder, controle e “supremacia” sobre a outra.

Se conseguirmos compreender que as gerações passadas aceitaram como atitudes corretas e naturais aquilo que, para nós, são disfarces ideológicos de práticas que visam a satisfação de fins próprios - e se, ao mesmo tempo, não pudermos negar que continuamos a utilizar animais para servir os nossos próprios interesses menores, violando os seus interesses maiores (como o de viver ou o de não sofrer) - podemos ser levados a adotar uma perspectiva mais céptica relativamente às justificações das práticas que nós próprios tornamos como corretas e naturais. (SINGER, 2010, p. 143).

Assim, como nos falam Trajano e Silveira (2008, p. 27), a emocionalidade e a percepção já definida que aplacam aqueles que questionam práticas arraigadas

de uso de animais concorre, diversas vezes, para a difamação da questão junto à sociedade. Ademais, concorre também, em certa análise, para a inexistência de uma possível homogeneidade (ou perto disso) sobre a mesma.

É importante citar que a postura antiespecista assumida por Singer (2010), que visa submeter os juízos morais cristalizados à crítica em ambas as posturas, coaduna com aquilo que Karl Apel (APEL, 1997, p. 39) chama de “moderna ética da humanidade”. Corresponde a um conjunto de preceitos que reconheceria as possibilidades abertas de discurso que desencadeariam em acordos e negociações. Trata-se, portanto, de uma possível compatibilidade entre uma ética universalista e uma ética particularista.

[Há] uma necessidade urgente de uma ética da humanidade com validade universal, obrigatória para todos os indivíduos singulares e para todas as diferentes culturas. [...] Esse fato relança hoje em dia e com uma nitidez jamais conhecida na história humana, a questão acerca dos direitos comuns e das normas que podem tornar possível a coexistência pacífica dessas diferentes culturas. Além disso, há também o problema de como fazer com que as diferentes culturas se abram à cooperação responsável no que tange aos problemas da humanidade que atingem indistintamente a todos – por exemplo, a crise ecológica. (APEL, 1997, p.23).

Pode-se afirmar que o debate sobre o uso de animais e a legitimidade sobre a existência de direitos morais para animais ainda está em aberto. Mas, apesar de visões contrárias, algo perto de uma univocidade ética acerca da questão está se consolidando: os animais são seres sencientes, capazes de sentirem dor e sofrimento, e o sofrimento é algo eticamente inaceitável, sob todas as formas em que se manifeste. É bem verdade que os interesses humanos e o hábito antropocêntrico constituem aspectos culturais, mas certamente não são uma realidade “naturalizada” e incorrigível. O que a análise dos direitos dos animais como questão ética nos ensina é que, ao menos, o caminho para diminuir o sofrimento daqueles que pouco ou nada podem lutar em causa própria deve ser almejado, pela responsabilidade moral dos humanos enquanto seres ditos “racionais”. Possivelmente abolir diversas práticas triviais que colocam em risco ou tiram a vida de diversos animais, geralmente com sofrimento. Quiçá, abolir, senão todas, o máximo de práticas possíveis, até mesmo as consideradas vitais para a humanidade, em nome de ações mais éticas e menos dominantes.

[...] somente um sério trabalho pedagógico poderia mudar nosso atual estado de coisas. É preciso que as pessoas apurem sua sensibilidade para respeitar os animais pelo que eles são, jamais em função de sua serventia. A questão ética, nesse contexto, é sempre ignorada. Alega-se que a

suposta graduação intelectual entre as espécies serve de parâmetro para conferir aos homens a exclusividade de obter direitos, como se os animais fossem insignificantes do ponto de vista moral. Nada mais injusto. A proteção do ambiente ou dos animais não se vincula, necessariamente, ao bem-estar humano. Ela basta por si. (LEVAI, 2004, p.104).

Veremos em seguida como que, para além da discussão ética fundante que envolve os direitos dos animais, a discussão jurídica, que derroca em normas de proteção animal, já são uma realidade no Brasil e já alicerçam a necessidade coercitiva de estabelecimento de uma relação homem e animal mais justa (do ponto de vista ético e jurídico).

### **3 OS DIREITO DOS ANIMAIS COMO QUESTÃO JURÍDICA**

Ainda que os fundamentos éticos tenham importância primordial para a construção dos direitos dos animais enquanto luta social, com fins a criação de leis e políticas públicas, o ordenamento jurídico brasileiro atual reflete um papel preponderante para a garantia dos direitos dos animais, perfazendo uma proteção jurídica razoável, de dever da coletividade e do Poder Público, ainda que a efetividade de sua aplicabilidade seja discutível. Neste capítulo analisaremos os direitos animais no Brasil do ponto de vista jurídico, partindo-se das primeiras legislações infraconstitucionais até ao ordenamento jurídico em vigor, destacando o papel da Constituição Federal do Brasil na legitimação e consolidação dos mesmos.

#### **3.1 A legislação infraconstitucional brasileira acerca da proteção animal**

A história e as características da legislação infraconstitucional do país, assim como a história de suas constituições, são norteadoras para a percepção de que os direitos dos animais constituem-se também como questão jurídica, ultrapassando a tomada de discursos éticos para a derrocada de direitos objetivos e positivados, levando ao estabelecimento dos direitos dos animais como questão social e política mais adiante.

Examina-se a seguir, tendo como marco histórico a proclamação da República, datada de 15 de novembro de 1889, a legislação infraconstitucional do Brasil concernente à questão, bem como analisa-se o ordenamento jurídico brasileiro atual quanto à proteção dos animais.

No Brasil, os animais, ao longo de mais de quatro séculos, desde o descobrimento do país em 1500, estiveram à margem da lei, ou seja, não lhes era devida proteção alguma. Tanto os animais silvestres quanto os domesticados, como os nativos ou advindos do estrangeiro (exóticos). A situação de muitos desses animais era de serem vítimas constantes de abusos e crueldades, em função de suas utilidades para o benefício humano (transporte, alimentação, vestuário, diversão etc.), sem qualquer amparo jurídico. Somente duas décadas após a proclamação da República é que surgiram, no cenário legislativo nacional, as primeiras normas de proteção aos animais.

A primeira legislação brasileira relativa à crueldade contra os animais, que visava a proteção destes contra injúrias físicas, foi o Decreto-Lei nº 16.590 de 1924,

o qual regulamentava as Casas de Diversões Públicas existentes no país, proibindo as corridas de touros, garraios e novilhos, brigas de galos e canários, dentre outras diversões que causassem sofrimento aos animais. (BRASIL, 1924).

De acordo com Ackel Filho (2001), foi em 1934 que houve o ato mais importante na história legislativa dos direitos dos animais, representado pela edição do Decreto nº 24.6456 (BRASIL, 1934), de 10 de julho de 1934, pelo Chefe do Governo Provisório Getúlio Vargas. Esse decreto estabeleceu um elenco de direitos aos animais. A interpretação do seu art. 3º permite a especificação de cada um desses direitos. Ficaram proibidas por lei a crueldade e os maus-tratos contra os animais, sob pena de multa e prisão.

O mais importante da edição desse decreto foi que os animais receberam um novo status jurídico, sendo reconhecidos como sujeitos de direitos, sendo-lhes atribuída, inclusive, representação em Juízo pelo Ministério Público e pelas sociedades protetoras de seus interesses. Somado a isso, inaugura-se a responsabilidade do Estado na promoção da proteção animal no país, já que o art. 1º. “declara que todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.” (BRASIL, 1934). Isto será o despontar do entendimento dos direitos dos animais como uma questão pública, envolvendo o Estado e conseqüentemente, a política e os governos diretamente, conforme veremos mais adiante.

De acordo com Levai (2004), o Decreto Federal nº 24.645 proibiu a prática de maus tratos, elencando várias condutas passíveis de enquadramento penal. O referido diploma jurídico não menciona a fauna em abstrato ou apenas o meio ambiente natural; em verdade, traz o animal, individualmente considerado, como destinatário da tutela jurídica, deferindo ao Ministério Público e às associações protetoras a sua representação em juízo (art. 2º, § 3º).

No entanto, existe uma discussão jurídica envolvendo o referido decreto, visto que para alguns doutrinadores o mesmo não possui mais validade, uma vez que ocorreria o fenômeno jurídico da reprivatização – que não existe (não é permitido) no ordenamento jurídico brasileiro -, visto que tal decreto foi revogado por outro. Já para outros doutrinadores, o fenômeno não se aplicaria.

Calcado no Princípio Constitucional da Reprivatização, Gilmar Ferreira Mendes (MENDES, 2009), guiado pela decisão do STF no AgRg 235.800, Rel.

Moreira Alves (DJ de 25-6-2009), diz que é inviável a restauração da eficácia de uma lei que perdeu vigência com o advento de uma nova ordem constitucional:

Não se admite a repriminção, em nome do princípio da segurança das relações, o que não impede, no entanto, que a nova Constituição expressamente revigore aquela legislação. A mesma solução se chega considerando que só é recebido o que existe validamente no momento que a nova Constituição é editada. A lei revogada, já não mais existindo então, não tem como ser recebida. (MENDES, 2009, p.197).

Cita-se, ainda, a posição de Alexandre de Moraes (MORAES, 2011), apoiado na decisão do STF – Medida cautelar em Ação Cautelar nº 586-8/SP – Rel. Min. Nelson Jobim, Diário da Justiça, Seção I, 2 fev. 2005, p. 35:

Repriminção é o nome que se dá ao fenômeno que ocorre quando uma norma revogadora de outra anterior, que, por sua vez, tivesse revogado uma mais antiga, recoloca esta última novamente em estado de produção de efeitos. Esta verdadeira restauração de eficácia é proibida em nosso Direito, em nome da segurança jurídica, salvo se houver expressa previsão da nova lei, conforme preceitua o art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Assim, a legislação que tenha perdido sua eficácia anteriormente à edição da nova Constituição Federal não irá readquiri-la com sua promulgação. Nesse sentido, decidiu o STF que ‘existe efeito repriminatório em nosso ordenamento jurídico, impondo-se, no entanto, para que possa atuar plenamente, que a repriminção encontre suporte em cláusula normativa que a preveja expressamente, pois a repriminção não se presume’. (MORAES, 2011, p. 670)

Jones Viana (VIANA, 2012), baseado no Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 2º, § 1º, o qual estabelece que: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”, entende que:

Em 10 de julho de 1934 o Chefe do Poder Executivo Federal, no uso das atribuições a ele conferidas pelo Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, promulgou o Decreto nº 24.645, estabelecendo entre outras coisas, penas para quem causasse maus-tratos aos animais, e foi publicado no Diário Oficial da União, Suplemento 162, de 14 de julho de 1934. Em 18 de janeiro de 1991, o Chefe do Poder Executivo Federal, Presidente Fernando Collor, editou o Decreto nº 11/91 (D. O. U. 21.01.91, Seção 1, pág. 1513), revogando no seu Anexo IV inúmeras normas legais (mais de 3.500 Decretos), que estavam ainda em vigor, no todo ou em parte, a partir do início da República, (1889), sendo incluído nesta revogação o Decreto nº 24.645/34. Em 19 de fevereiro de 1993, o Decreto nº 761/93 (publicado no D. O. U. 20.02.93), por sua vez, revogou o Decreto nº 11/91, mas não deu efeito repriminatório nem ao Decreto nº 24.645/34 e nem a quaisquer dos outros Decretos que haviam sido revogados expressamente pelo Decreto nº 11/91. Caso houvesse interesse do Poder Executivo em voltar a ter novamente em vigor o Decreto nº 24.645/34, este seria o momento adequado, ou seja, no corpo do Decreto nº 761/93 dar efeito repriminatório ao Decreto em análise. Em não o fazendo, não mais poderia ser restaurado pelo Poder Executivo o citado Decreto nº 24.645/34, a partir de 19 de fevereiro de 1993 (VIANA, 2012, p.).

Se assim for, o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, em razão do Princípio da Segurança Jurídica, não deve ser evocado ou referido, para dar sustentação a qualquer procedimento visando à proteção aos animais ou à penalização pela ocorrência de maus-tratos aos animais, em razão de estar plenamente revogado por ato normativo presidencial datado de 18 de janeiro de 1991 e publicado no Diário Oficial da União. No entanto, outros autores divergem dessa posição, já que, como o referido decreto possui natureza de lei (Decreto-lei), o mesmo não poderia ter sido revogado pelo Decreto 11/91, visto que este constitui-se apenas em Decreto, não possuindo natureza de lei. E pela hierquia do sistema escalonado adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, um decreto não pode revogar uma lei (ou revogar um decreto com natureza de lei).

[...] o Decreto nº 24.645/34 não foi revogado por nenhuma lei posterior a ele, nem expressa nem tacitamente. Sua natureza é de lei, de modo que somente uma outra lei poderia inviabilizá-lo, o que até o momento não aconteceu. Desse modo, as situações de maus-tratos ali contempladas possam ser definidas, atualmente, sob a ótica de crime ambiental. (LEVAI, 2004, p. 30 -31).

João Castro (CASTRO, 2006) enfatiza que, a despeito da divergência doutrinária, o Código de Defesa dos animais - o Decreto Federal nº 24.645 de 1934 - tem sido aplicado diariamente como norte das atividades de proteção de recursos em prol dos animais. Para o autor, apesar de alguns entenderem que o Decreto Federal nº 11 de 1991, que aprovou a estrutura do Ministério da Justiça e deu outras providências, tenha revogado o Decreto nº 24.645/34, não basta tal raciocínio, pois, em 19 de janeiro de 1993, o Decreto nº 761 revogou textualmente o Decreto 11/91. Sendo assim, o Decreto 24.645 não está revogado.

Dias (2000), a propósito da não revogação do Decreto nº 24.645/34, destaca:

O argumento mais incisivo é que o Decreto nº 24.645/34 surgiu com força de lei, e uma lei não pode ser revogada por um decreto. O que ocorre, assim nos afigura, é que à época de seu aparecimento, ainda era incomum a utilização do nome *juris* decreto-lei, cuja figura surgiu com a Constituição de 1946. Aliás, a ter-se em conta o conteúdo do Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, vê-se plenamente confirmado o entendimento que acima esposamos. (DIAS, 2000, p.158).

Seja como for, ainda que haja a discordância doutrinária quanto a revogação do referido decreto, e que o mesmo constitui-se como um momento ímpar da construção dos direitos dos animais no Brasil, a sua possível não aplicabilidade

não traz muitos prejuízos a realidade dos direitos dos animais como questão jurídica atualmente. Como veremos, a Constituição Federal de 1988 traz consigo o princípio máximo de proteção aos animais no Brasil, e outras legislações infraconstitucionais em voga trazem consigo o mesmo intento.

Ainda na esteira de análise para o entendimento dos direitos dos animais como questão jurídica, sob moldes cronológicos das normas brasileiras que visam a proteção animal, temos ainda no governo de Vargas, em 1941, a edição da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688/41), onde a crueldade para com os animais passou a ser considerada contravenção penal – art. 6418–, cominando aos infratores a penalidade de prisão simples ou multa. (BRASIL, 2012).

Castro (2006) aborda que o art. 64 da Lei das Contravenções Penais foi revogado pelo art. 32 da Lei nº 9.605/98, o qual trouxe tipo penal mais amplo e com penas mais alargadas. Assim, o que antes era considerado contravenção, atualmente é considerado crime ambiental, como práticas de uso de animais para divertimento humano, como a rinha de galos, cães ou a “farra do boi”<sup>21</sup>.

Em se tratando de animais domésticos, é importante mencionar a Lei Federal nº 4.591/64 (BRASIL, 2012), a qual ampara os animais que vivem em condomínio, sobrepondo-se às convenções ou estatutos condominiais com cláusula de proibição de animais em apartamentos.

Art. 10. É defeso a qualquer condômino: inciso III – destinar a unidade a utilização diversa de finalidade do prédio, ou usá-la de forma nociva ou perigosa ao sossego, à salubridade e à segurança dos demais condôminos.  
Art. 19. Cada condômino tem o direito de usar e fruir, com exclusividade, de sua unidade autônoma, segundo suas conveniências e interesses, condicionados, umas e outros às normas de boa vizinhança, e poderá usar as partes e coisas comuns de maneira a não causar dano ou incômodo aos demais condôminos ou moradores, nem obstáculo ou embaraço ao bom uso das mesmas partes por todos. (BRASIL, 2012).

Essa lei veda ao morador o uso indevido ou nocivo de sua unidade residencial. Contudo, é certo também que o Código Civil, Lei Federal nº 10.406/02, estabelece como direito do condômino “usar, fruir e livremente dispor de suas unidades” e, como dever, “não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos moradores”.

Art. 1.335. São direitos do condômino: inciso I – usar, fruir e livremente dispor das suas unidades; Art. 1.336. São deveres do condômino: inciso V – dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as

---

<sup>21</sup> A lei 9605/98 constitui a Lei de Crimes Ambientais, que será melhor analisada mais a frente.

utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes. (BRASIL, 2012).

Para Levai (2004, p.21), a situação mais frequente é quando o síndico – respaldado indevidamente nos estatutos e convenções do condomínio – proíbe o morador de manter em seu apartamento normalmente cães e/ou gatos, impondo multas em caso de desobediência. Infelizmente, por desconhecimento da lei ou simples resignação, diante dessa situação os donos acabam se livrando de seus animais. Conduta que contribui para o aumento de animais abandonados nos grandes centros urbanos.

Em 1979, foi sancionada a Lei Federal nº 6.638/79, que disciplina a utilização de animais em experimentos didáticos e científicos, revelando seu propósito logo no art. 1º: “Fica permitida, em todo o território nacional, a vivissecção de animais, nos termos desta lei”. (BRASIL, 2012)

Cita-se essa lei, pois, a depender do campo de estudo, várias espécies são utilizadas em experiências científicas ou farmacêuticas. Os ratos, por exemplo, são muito usados em estudos de bioquímica, endocrinologia, fisiologia reprodutiva, oncologia, genética, imunologia, odontologia, pesquisa comportamental e geriatria, enquanto coelhos são preferidos em testes de produtos químicos, imunologia, oftalmologia e fonoaudiologia. Cobaias são usadas no campo da nutrição; suínos em pesquisas cardíacas e dermatológicas; peixes no estudo de câncer de fígado, diabetes, imunologia, oftalmologia e cardiologia; cães em pesquisas cardiológicas, gastrológicas (diabetes) e fonoaudiológicas (GORDILHO, 2012b).

À luz da Constituição de 1988, com a nova ordem jurídica, a vivissecção que era regra passou a ser exceção, e a partir de então deve ser considerada, em princípio, crime ambiental, salvo quando devidamente demonstrado que aquela experiência foi realizada com um animal por não existir método alternativo. (GORDILHO, 2012b). Ademais, a Lei Federal nº 9.605/98, em seu art. 32, §1º, inclui a vivissecção entre os crimes ambientais, estabelecendo que esta prática deixa de ser uma faculdade e passa a ser proibida, salvo, em última instância, quando não houver recursos alternativos, uma vez que o sofrimento animal está presente em várias formas de testes científicos (NÃO MATARÁS, 2006). Sobre isso, denuncia Singer (2010, p. 62):

É possível encontrar séries semelhantes de experiências noutros campos da medicina. Nos escritórios de Nova Iorque da United Action for Animals existem arquivos repletos de fotocópias de experiências

relatadas em revistas. Cada pasta volumosa contém relatórios sobre numerosas experiências, freqüentemente cinquenta ou mais, e os rótulos dos dossiês dizem tudo: ‘Aceleração’, ‘Agressividade’, ‘Asfixia’, ‘Perda de visão’, ‘Queimaduras’, ‘Centrifugação’, ‘Compressão’, ‘Concussão’, ‘Sobrelotação’, ‘Esmagamento’, ‘Descompressão’, ‘Testes com Drogas’, ‘Neurose Experimental’, ‘Congelamento’, ‘Aquecimento’, ‘Hemorragias’, ‘Imobilização’, ‘Isolamento’, ‘Lesões Múltiplas’, ‘Abate da Presa’, ‘privação de Proteínas’, ‘Castigo’, ‘Radiação’, ‘Fome’, ‘Choque’, ‘Ferimentos na Medula Espinal’, ‘Tensão’, ‘Sede’, e muitos mais. Embora algumas das experiências possam ter contribuído para a realização de progressos no conhecimento médico, o valor deste conhecimento é freqüentemente questionável e, nalguns casos, o conhecimento poderia ter sido adquirido de outras formas. Muitas das experiências parecem ser triviais ou mal concebidas e algumas delas não visam sequer conseguir importantes benefícios.

Contudo, com o advento da Lei federal nº 11.794/08, conhecida como “Lei Arouca”, que “Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; [e] revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979 e dá outras providências.” (BRASIL, 2012), alguns vivisseccionistas têm comemorado como se ela fosse uma espécie de “legalização” dos experimentos em animais. Cumpre citar que, face ao princípio da máxima efetividade, em muitos aspectos, a Lei nº 11.794/08 viola o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, uma vez que flexibiliza uma norma constitucional que proíbe expressamente toda e qualquer prática que submeta os animais à crueldade, mesmo porque existem recursos alternativos disponíveis no mercado, como nos exemplifica Levai (2010)

*Sistemas biológicos ‘in vitro’* (cultura de células, de tecidos e de órgãos passíveis de utilização em genética, microbiologia, bioquímica, imunologia, farmacologia, radiação, toxicologia, produção de vacinas, pesquisas sobre vírus e sobre câncer); *Cromatografia e espectrometria de massa* (técnica que permite a identificação de compostos químicos e sua possível atuação no organismo, de modo não-invasivo); *Farmacologia e mecânica quânticas* (avaliam o metabolismo das drogas no corpo); *Estudos epidemiológicos* (permitem desenvolver a medicina preventiva com base em dados comparativos e na própria observação do processo das doenças); *Estudos clínicos* (análise estatística da incidência de moléstias em populações diversas); *Necrópsias e biópsias* (métodos que permitem mostrar a ação das doenças no organismo humano); *Simulações computadorizadas* (sistemas virtuais que podem ser usados no ensino das ciências biomédicas, substituindo o animal); *Modelos matemáticos* (traduzem analiticamente os processos que ocorrem nos organismos vivos); *Culturas de bactérias e protozoários* (alternativas para testes cancerígenos e preparo de antibióticos); *Uso da placenta e do cordão umbilical* (para treinamento de técnica cirúrgica e testes toxicológicos); *Membrana corialantóide* (teste CAME, que utiliza a membrana dos ovos de galinha para avaliar a toxicidade de determinada substância); etc. (LEVAI, 2010, p. 5).

Assim como vimos a questão da sensiência como ponto determinante na discussão acerca dos direitos dos animais como questão ética, vale destacar que a ciência, mais precisamente a neuroanatomia, já demonstrou que todos os animais vertebrados possuem uma organização morfológica básica semelhante, constituída de medula espinhal, tronco encefálico, cérebro e cerebelo, e que o sistema nervoso desses animais tem a mesma função de promover a mediação entre a mente e o comportamento. Cada grupo de vertebrados tem suas funções mentais desenvolvidas de acordo com seu grau evolutivo, no qual a dor, uma sensação desagradável ou penosa causada por um estado anômalo do organismo, é um processo comum a todos os membros dessa classe. (LEVAI, 2001).

Feijó (2005) divide a utilização dos animais para fins científicos, de docência e educacional. Para a autora, as duas primeiras são necessárias, sendo que a correta utilização dos animais no âmbito da investigação científica e docência pode ser assegurada por uma legislação coerente que estabeleça os limites de atuação do ser humano para com os animais. Entretanto, a legislação pátria mostra que alguns pontos precisam ser revistos e ampliados.

No âmbito educacional, o uso de animais para demonstração de procedimentos ou para demonstração do efeito de alguma droga, assim como treinamento de habilidades de alunos, deve ser completamente banido. Levando-se em conta que estes animais apresentam valor moral intrínseco, precisando ser respeitado por isso, que a formação profissional exige a assimilação de valores onde o respeito à vida deve ser incentivado, e que atualmente existem métodos alternativos eficazes para o ensino, [...] não existe justificativa plausível e moralmente adequada para a utilização de animais em procedimentos educativos. (FEIJÓ, 2005, p. 133).

Entende Brügger (2004), que a experimentação animal é fruto basicamente de três questões: má-fé, como, por exemplo, o comprometimento com o lucro; antropocentrismo, ou melhor, especismo, como argumenta Peter Singer (anteriormente abordado); e o que para ela seria “ignorância culta” ou “letrada”, que seria um entrave de ordem intelectual, que atinge tanto pesquisadores quanto o público leigo, que se caracteriza por uma fé cega no paradigma dominante de ciência e, sobretudo, pelo desconhecimento dos limites desse paradigma no que diz respeito a conhecer e descrever fenômenos complexos, como são basicamente os naturais e os sociais.

O nosso silêncio e omissão – no que tange à experimentação animal – não significa apenas cumplicidade no sofrimento, sem limites desses inocentes animais. [...] Por diversos motivos, a experimentação animal é incompatível

com um padrão de valores éticos, que deveriam estar bem consolidados neste início de século. (Brügger, 2004, p.120).

Vale ressaltar que a motivação do lucro apontado por Brügger (2004), como uma das questões que norteiam o uso de animais em experimentos científicos, a despeito do sofrimento dos mesmos, expande-se de sobremaneira na utilização animal para outros fins no sistema capitalista contemporâneo. Contradizendo a perspectiva antropocêntrica tradicional, a postura ética e jurídica da libertação ou abolição animal leva em consideração o fato de que a espécie humana é mais uma entre tantas espécies que habitam a Terra, buscando, por meio de cuidadosa fundamentação ética, a inclusão dos animais no âmbito das considerações morais na tentativa de livrá-los do estigma de propriedade ou objetos. Essa postura entende que os animais não devem ser tratados como coisas, o que implica na necessidade de uma releitura do status atribuído a eles no âmbito econômico, político e social, sobretudo no uso ou exploração animal como uma consequência do capitalismo. Ainda que haja leis que visam proteger os animais, o pensamento predominantemente especista e antropocêntrico (FELIPE, 2006) não interrompe a dinâmica de exploração animal e entende como absurdo, utópico, radical e extremista a ideia de abolir a criação de animais para consumo, mesmo diante da constatação de que a pecuária implica graves problemas ambientais e éticos. Isto porque esta perspectiva mantém a lógica capitalista e é mantida pela mesma, na qual a obtenção de lucro e permanência do *status quo* justifica quaisquer danos que não sejam econômicos. O motivo do lucro, no entanto, não é o único fator social que encoraja à exploração animal, a economia é apenas uma das formas de relação social. Temos também a política, a cultura, as relações interpessoais. Cada uma delas refletem uma perspectiva de que os animais existem para uso dos seres humanos; esta postura se perpetua com a não problematização do assunto e o consequente descaso dos poderes executivo, legislativo, judiciário e do Ministério Público, que falha na fiscalização e aplicação do artigo 225 da Constituição Federal, que proíbe crueldade contra os animais, a despeito de interesses econômicos. Assim, há profunda relação entre o sistema capitalista e a exploração animal. Uma das primeiras razões econômicas pelas quais os animais são explorados é o fato de isto ser economicamente rentável, tornando-se uma prática indispensável sob o prisma capitalista que ignora os impactos sociais e ambientais gerados (DOMINIK,

2002). Outro fator a ser considerado é que durante a história das instituições sociais, habituou-se a ver o mundo e a si mesmo de uma forma condicionada pelas instituições que causam forte influência em nossas vidas, quais sejam, a escola, a igreja, as empresas e o Estado, que operam na dinâmica capitalista, portanto, da exploração animal, reiterando-a. Ainda que por um lado promova a proteção animal através de leis e ações governamentais, o Estado tende a reproduzir valores antropocêntricos e inibe a possibilidade de uma revolução maior nos nossos valores e motivações, ignorando a necessidade de uma revolução do modo como vivemos usando os animais. Trata-se de um processo fundamental para que mudanças positivas ocorram, a compreensão de que o individualismo e as bases em que se assentam o sistema capitalista são o germen do sofrimento animal (RECLUS, 2010) e que a exploração humana e o consumo de animais é facilitado e permitido pela *alienação*, um metabólito inevitável deste sistema. A engrenagem capitalista mantém o consumidor ignorante sobre o processo produtivo, o que leva o indivíduo a ter uma postura alienada e privada de uma relação dialética e de acesso a ideias que poderiam ser utilizadas como contraposto para a formação de novas ideias, retroalimentando, desta forma, o próprio sistema e criando um circuito ininterrupto. Ao contrário dos animais enjaulados, podemos entender porque a jaula existe e, por meio do pensamento analítico, buscar maneiras mais sustentáveis de vida considerando aspectos éticos, sociais e ambientais, ignorados pelo capitalismo.

Em 1998, foi promulgada a Lei Federal nº 9.605, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, a qual estabeleceu sanções administrativas e penais contra violações ao meio ambiente como um todo. Essa lei deu nova disciplina à legislação penal ambiental em geral, incluindo um capítulo reservado à fauna silvestre e, principalmente, aos animais domésticos. (BRASIL, 2012).

A Lei de Crimes Ambientais preceitua, em seu art. 32, a perspectiva de tratamento aos animais como sujeitos de consideração moral (GREY, 2010). Dias (2000) entende que a mudança promovida pela Lei 9.605/98, em especial o art. 32, na legislação brasileira, possui dois aspectos relevantes: acompanha a legislação de Países mais desenvolvidos e é adequada ao disposto na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2012), que veda condutas as quais submetam animais a crueldade.

A respeito dessa leitura conjunta entre o art. 225, §1º, VII, da CF/88, e o art. 32 da Lei nº 9.605/98, cabe referência ao parecer de Custódio (1997), datado de

9 de fevereiro de 1997. A autora conceitua crueldade contra animais como “[...] toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados [...]”, bem como cita diversos exemplos, os quais se encaixam perfeitamente no art. 32 do referido diploma legal. Enfatiza mais ainda a conexão entre a CF/88 e a Lei de Crimes Ambientais.

Outra lei que envolve diretamente o uso de animais, que merece a devida atenção é a Lei Federal nº 10.519/02 (BRASIL, 2012), chamada de Lei dos Rodeios, a qual dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências, pois usualmente animais usados em rodeios são o cavalo e o boi.

Souza (2012) explica que, no parágrafo único do art. 1º da referida Lei, o legislador busca definir a atividade dos rodeios e assevera que o desempenho do animal será considerado como critério valorativo da competição. Nesse sentido, quanto maior o corcoveio e o salto do animal, maior deverá ser a pontuação obtida pelo competidor. Sucede que para o animal corcovear e saltar de forma mais intensa, maior deverá ser o sofrimento a ele imposto, ou seja, com desejo de obter maior pontuação, o competidor irá se dedicar ao máximo para obter maiores saltos e pinotes do animal, provocando nele, insensatamente, infestos e desnecessários danos. Desse modo, a Lei dos Rodeios não visa à proteção do animal, pelo contrário, incentiva o espetáculo, sob o argumento deste constituir-se como uma “manifestação cultural”.

Ackel Filho (2001) observa que os direitos dos animais, no que se refere ao ordenamento jurídico brasileiro, têm experimentado uma evolução dinâmica a partir do Decreto nº 24.645/34 e mais acentuadamente na segunda metade do Século XX, mantendo seu aperfeiçoamento constante. Desse modo, o direito brasileiro acompanha a tendência universal de reconhecimento e proclamação desse direito. Contudo, é preciso que esse despertar tardio se faça acompanhar de ações efetivas por parte dos governantes e agentes públicos e, principalmente, daqueles que atuam na seara jurídica, a quem incumbe fazer vivificar definitivamente os direitos dos animais não humanos. Ademais, lutas sociais de protetores, defensores ou da coletividade em geral devem se fazer presentes para a busca da efetivação dessas leis, assim como exigir do Poder Público sua responsabilidade constitucional de promover a proteção animal, tanto no que diz respeito a sua função

ecológica – concretizada muitas vezes no impedimento de que hajam extinções de espécies ou desequilíbrios quantitativos que prejudiquem o meio ambiente – seja na proibição de ações que os levem ao sofrimento, ou sejam submetidos a crueldades.

Dessa forma, passaremos a analisar o conceito de crueldade impetrado nas discussões éticas e principalmente jurídicas, referindo-se a práticas nefastas que envolvam animais que, como vimos, são consideradas crimes ambientais.

### **3.2 Conceitos e formas de crueldade**

A vigente Constituição previu e adotou, de forma expressa, clara e inconfundível, a correta expressão “os animais”, ou seja, todos os animais são constitucional e legalmente protegidos contra quaisquer tipos de crueldade, na forma da lei (art. 225, §1º, VII, CF), como vimos anteriormente. O que na esfera de discussão ética por vezes utiliza-se o conceito de sofrimento, da seara jurídica tem-se o paralelismo com os conceitos de crueldade e maus tratos.

Nessa matéria, reside o bojo de muitas discussões acerca da relação homem/animal – o que é permitido ou proibido – visto que muitas formas de uso dos animais envolvem o sofrimento destes, ainda que sejam formas historicamente arraigadas à cultura humana, como o uso de animais na alimentação, para o lazer e para o trabalho. Afora a pequena parcela de animais de estimação que, na companhia de seus donos, tem uma vida digna e sem sobressaltos, ou de animais silvestres que ainda não tenham tido seu habitat devastado pelo homem ou terem sido alvo de aprisionamento com fins mercadológicos ou matança com fins de caça, o restante é criada sob o signo do sofrer. Basta um olhar crítico sobre o que acontece nas fazendas industriais, nos laboratórios científicos, nos centros de controle de zoonoses e nas companhias de diversões públicas para concluir que a crueldade, quando justificada pelo uso do animal, acaba tendo – aparentemente – respaldo legal.

Nesse cenário, a economia capitalista constitui-se não como a fonte geradora da exploração de animais pelo homem, mas como propulsora da mesma, na transformação dos animais em mercadorias, sobretudo como gêneros alimentícios.

A criação de animais em regime de confinamento para o consumo de suas carnes e vísceras na alimentação, onde os animais são mantidos a vida inteira

em estabelecimentos fechados sem nenhum acesso ao meio ambiente natural e sob o efeito de antibióticos e outras substâncias químicas para que permaneçam vivos, é uma atividade que, ainda que seja tradicional e movimente bilhões no mercado agroindustrial, tem gerado a revolta de ativistas no mundo inteiro. Muito embora essa prática seja hoje bastante difundida por estes, inclusive no Brasil, a maioria das pessoas ainda não conhece a realidade que existe por trás do confinamento. Muitos ainda pensam que os animais são criados livres, em contato com a natureza e no ambiente bucólico de uma fazenda comum. De certa forma, é essa a imagem que os rótulos de produtos de origem animal passam para o consumidor.

Nos países desenvolvidos, há uma tendência de se impor cada vez mais restrições aos sistemas de confinamento animal, tendo em vista o alto impacto ambiental dessas atividades.

Por conta disso, muitas empresas estão se dirigindo para países em desenvolvimento, a exemplo do Brasil, onde ainda não existe uma legislação tão rigorosa, seja no que diz respeito às normas de natureza ambiental, seja em se tratando das normas de proteção aos animais.

Segundo Custódio (2005), considera-se crueldade contra animais vivos toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva (profissional, amadorista, esportiva, recreativa ou turística), por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didática, científica, laborais, genéticas, mecânicas, tecnológicas), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas; de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites, como o caso das carroças puxadas por cavalos; de prisões, cativeiros ou transportes em condições de abandono ou em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, como é o caso de diversos animais domésticos abandonados enfermos, famintos, extenuados nos centros urbanos; de espetáculos violentos, como rinhas entre animais até a exaustão ou morte, farra do boi ou similares), abates atrozes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meio e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e despropositadas angústias, dores, torturas,

dentre outros sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte do animal.

A situação da chamada fauna doméstica ou domesticada não foge a esse cenário. Não é exagero dizer que, no Brasil, 99% das hipóteses de sofrimento animal (maus tratos, abusos, ferimentos ou mutilações) estão na indústria dos matadouros, nas atividades de vivissecção e de extermínio, além daquela observada frequentemente em eventos supostamente culturais e recreativos (como a farra do boi, rodeios, vaquejadas, circos, zoológicos, caça e pesca esportiva). O uso econômico do animal e a chamada finalidade recreativa da fauna, embora atividades contrárias à moral e à ética que busca eliminar o sofrimento para além do especismo, buscam respaldo em diplomas permissivos de comportamentos cruéis, como, por exemplo, na lei do Abate Humanitário, na lei da Vivissecção, na lei dos Zoológicos, no Código de Caça e de Pesca, na lei da Farra do Boi e na lei dos Rodeios. Acima de todas elas, porém, está a Constituição Federal, cujo art. 225, § 1º, inciso VII obriga o poder público a coibir a submissão de animais a atos de crueldade. Um preceito que, longe de vincular a proteção à fauna apenas enquanto bem ambiental, estende sua tutela a todos os animais, indiscriminada e individualmente, sejam eles silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados. (LEVAI, 2012).

Com base no entendimento de Levai (2012), exemplificam-se certas condutas que correspondem ao art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, referente aos animais: “ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. (BRASIL, 2012):

- a) abuso: significa uso incorreto, despropositado, indevido, demasiado, “mau uso”, hipótese do cavalo submetido ao pesado fardo das carroças;
- b) maus-tratos: relaciona-se ao ultraje, ao insulto e à violência capaz de expor o animal a uma situação de sofrimento. Consuma-se com a ocorrência de um ato agressivo em relação ao animal, são condutas típicas a ofensa corporal ou psíquica, o castigo, manutenção do animal em lugares insalubres, o aprisionamento de modo contínuo, etc.;
- c) ferir: é a ação que machuca e que ocasiona lesões nos animais, ofendendo sua integridade física;

- d) mutilar: é a ação que extirpa determinado órgão ou membro do animal em procedimentos injustificáveis por razões econômicas das mais torpes possíveis, é o que acontece nas mutilações estéticas de cães.

### **3.3 Os direitos dos animais e a proteção constitucional**

Nesta seção avaliaremos a evolução constitucional brasileira no tocante à proteção ao meio ambiente e aos animais, destacando o caminho de total desproteção ambiental presente nas primeiras constituições até a consolidação de uma “Constituição Verde” em 1988, atribuindo o direito de um meio ambiente saudável e equilibrado como direito fundamental e dever do Poder Público e da coletividade.

Deparamo-nos na atualidade com a crise ecológica, desflorestamento e destruição sistemática das espécies animais e, sobretudo, a crise da representação da natureza, a crise da nossa relação com ela. Essa crise é simultaneamente a do vínculo e a do limite: uma crise de paradigma. Crise do vínculo, pois já não conseguimos discernir o que nos liga ao animal, ao que tem vida, à natureza; e crise do limite, porque já não conseguimos discernir o que deles nos distingue. (OST, 1995).

Por um lado, esta crise de paradigmas, de cunho ético, é bem quista, na medida em que coloca em xeque práticas arraigadas de dominação e submissão do homem frente a outras espécies. E isto não se constitui algo privativo à relação homem e animais. De fato, entre nós humanos existiram e existem diversas formas de preconceito e subjugação de “grupos” considerados “diferentes” e inferiores por alguma característica elencada por algum “grupo” dominante. Assim, se manifestou e se manifesta o racismo (preconceito contra raças diferentes), o etnocentrismo (preconceito contra etnias diferentes), sexismo (preconceito contra gêneros diferentes) e especismo (preconceito contra espécies diferentes). Ainda que, não de forma satisfatória e plena, muitas lutas foram e estão sendo travadas para diminuir as fronteiras de consideração e respeito entre os humanos, e muitas conquistas já foram alcançadas, consolidando-se amplamente em direitos civis e direitos humanos da forma mais universal e equitativa possível, os animais, por não terem a capacidade de se organizarem em lutas sociais e se defrontarem em espaços públicos predominantemente humanos, para lutarem por seus direitos, sofrem de

uma desvantagem descomunal quando seus interesses entram em confronto com os interesses de outros grupos – no caso, os dos humanos.

Ainda assim, a busca por direitos dos animais por pessoas conscientes e defensoras se efetiva no meio jurídico e avança no Brasil e no mundo. No Brasil, tais lutas estão na esteira da proteção ao meio ambiente, mas tem as necessidades propriamente dos animais particularizadas, em função de serem seres sencientes. Porém, esta realidade, na história das constituições brasileiras é algo recente e merece destaque. A tutela jurídica do meio ambiente como um todo no Brasil sofreu profunda transformação ao longo do tempo. Predominou por muito tempo a desproteção total, de sorte que nenhuma norma legal coibia a devastação das florestas, e o esgotamento das terras, pela ameaça do desequilíbrio. (SILVA, 2004). As Constituições Federais Brasileiras que precederam a Lei Maior de 1988 jamais se preocuparam com a proteção do meio ambiente de forma específica e global. Em nenhuma delas foi empregada a expressão meio ambiente, revelando total inadvertência ou, até, despreocupação com o próprio espaço em que vivemos. (MILARÉ, 2004).

No entendimento de Silva (2004), as Constituições Brasileiras anteriores a 1988 não traziam nada detalhado e sequer citavam algo sobre a proteção do meio ambiente. Das mais recentes, a partir de 1946, apenas se extrai, referente ao meio ambiente, uma orientação protecionista do preceito sobre a proteção da saúde e sobre a competência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca, a qual possibilitou a elaboração de leis protetoras como o Código Florestal (BRASIL, 2012) e os Códigos de Água (BRASIL, 2012) e de Pesca. (BRASIL, 2012).

Magalhães (2002) considera o período que vai de 1889 a 1981 como o da evolução do Direito Ambiental, porque a legislação ambiental sofreu um processo de mudanças significativas. Porém, essa legislação somente demonstrava preocupação com a defesa das florestas pelo fato dessas representarem um inestimável valor econômico. O que, na realidade, constituía-se como a defesa da riqueza nacional, e não uma defesa do meio ambiente propriamente dita.

Para Milaré (2004), grande parte dos textos normativos anteriores à Constituição Federal de 1988 era, portanto, orientada por um sistema Constitucional ambientalmente acanhado, que pouco se preocupava com o meio ambiente. Segundo Antunes (2001):

A Constituição Imperial de 1824 não faz qualquer referência à matéria ambiental, sendo, portanto, irrelevante para o nosso estudo. É curioso observar, no entanto, que, na ocasião de sua promulgação, o País era essencialmente exportador de produtos agrícolas e minerais. A concepção predominante, no entanto, era a de que o Estado não deveria se imiscuir nas atividades econômicas, ou melhor, fazia-o por abstenção, e logicamente, não cabia à Constituição traçar qualquer perfil de uma ordem econômica constitucional. (ANTUNES, 2001, p.155).

A Constituição de 1891 (BRASIL, 2012) limitou-se apenas a afirmar, em seu art. 72, § 17º, pertencerem as minas aos proprietários do solo, salvo as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração desse ramo da indústria. Do confronto entre as várias Constituições brasileiras, é possível extrair alguns traços comuns. A partir da Constituição de 1934, todas as demais cuidaram da proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do país. Houve constante indicação no texto constitucional da função social da propriedade nas Constituições de 1946, 1967 e 1969, mas essa solução não tinha como objetivo – ou era insuficiente para – proteger efetivamente o patrimônio ambiental (MILARÉ, 2004).

O legislador constitucional jamais se preocupou em proteger o meio ambiente, mas, sim, dele cuidou de maneira diluída e mesmo casual, referindo-se separadamente a alguns de seus elementos integrantes – como a água, as florestas, os minérios, a caça e a pesca – ou então disciplinou matérias indiretamente relacionadas ao meio ambiente (saúde, propriedade). (MILARÉ, 2004).

A Carta Magna de 1988, seguindo a influência do direito constitucional comparado e mesmo do direito internacional, por sua vez, sedimentou e positivou ao longo do seu texto os alicerces normativos de um constitucionalismo ecológico, atribuindo ao direito do ambiente o status de direito fundamental, em sentido formal e material. (SARLET, 2011).

De forma apropriada, a Constituição Federal de 1988 também é conhecida como a “Constituição Verde”, o que a difere das anteriores Constituições, nas quais o meio ambiente era mencionado e protegido unicamente visando proteger a saúde e a economia humana. A atual concede ao meio ambiente – incluindo nele os animais – um valor em si; sendo assim, o meio ambiente se torna receptor primordial e não mais por via reflexa. (SARLET, 2011). Na vigente Constituição, encontramos mais de 50 (cinquenta) artigos, incisos e alíneas referentes à proteção ambiental. (CAMPOS FILHO, 2012). A atual Lei

Fundamental recepciona a Lei Federal nº 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Segundo Carvalho:

A palavra meio ambiente tem, neste sentido, uma extraordinária abrangência. Ela abarca absolutamente todos os elementos que compõe a biosfera. [...] O meio ambiente é definido pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente como sendo o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (CARVALHO, 2003, p. 39 e 119).

No art. 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988, encontramos a primazia da proteção ao meio ambiente em nosso ordenamento jurídico, o que situa a proteção ao ambiente, por si só, como um dos valores edificantes do nosso Estado de Direito:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desse artigo pode-se analisar cinco aspectos essenciais: o reconhecimento desse direito formalmente, a concepção do meio ambiente como um bem de uso comum do povo, a essencialidade do meio ambiente à sadia qualidade de vida, a duplicidade de titularidade nos deveres de defesa e preservação - o Poder Público e a coletividade -, e o direito das futuras gerações.

Para Medeiros (2004), nossa Lei Fundamental protege o meio ambiente por esse ser um bem jurídico fundamental. A análise sob o ponto de vista jurídico da relação homem e meio ambiente, no que se refere à abordagem do direito constitucional, tem como base os direitos e os deveres fundamentais como posições jurídicas que podem ser reconduzidas a esse bem jurídico denominado ambiente.

Na opinião de Teixeira (2006), deduz-se que o direito ao ambiente é uma extensão do direito à vida, por ser essencial à proteção dos seres humanos e não humanos, assegurando-lhes o exercício de sua dignidade. Pode-se concluir que o ambiente é definido como equilibrado na medida em que possibilita uma vida saudável e digna, e esse direito é portador de uma mensagem de interação entre o ser humano e a natureza para que se estabeleça um pacto de harmonia e de equilíbrio. Estabelece-se aí uma possível analogia entre Direitos Humanos e Direito Ambiental.

Segundo Molinaro (2007), o ambiente é sujeito e objeto do direito. A afirmação de sujeito de direito está mirada na realidade de que no direito

encontraremos muitos sujeitos que não são humanos, como, por exemplo, as pessoas jurídicas e, principalmente, os animais<sup>22</sup>. Como sujeito, o ambiente é uma universalidade de bens naturais e culturais que são resultado da relação natureza e cultura; como objeto, está representado por um conjunto de recursos naturais, renováveis e não renováveis, e pelo agir humano sustentado na preservação desses recursos.

A proteção aos animais em nossa Carta Magna possibilita uma melhor eficácia na aplicação sistêmica dessa norma, caracterizando os animais como sujeitos dotados de personalidade jurídica, para a prática da defesa de seus direitos básicos em Juízo. Dentre esses direitos, o mais importante, a vida.

Encontramos a menção expressa do dever de proteção aos animais no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, parágrafo 1º, inciso VII, que impõe ao Poder Público o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 2012). Assim como o próprio direito à proteção ambiental e qualquer outra posição fundamental, o dever (fundamental) de proteção aos animais deve ser aplicado de maneira a conferir-lhe a máxima eficácia, segundo as possibilidades jurídicas e fáticas presentes na situação concreta em que a proteção for invocada.

Ainda que o dever de proteção aos animais seja uma norma diretamente aplicável (por força do parágrafo 1º, do artigo 5º, da Constituição), encontram-se no sistema jurídico brasileiro, como apresentado na seção anterior, normas de natureza infraconstitucional que, ao menos em tese, deveriam concorrer para a realização dessa eficácia.

Castro (2006) afirma que o legislador constitucional, no inciso VII, do parágrafo 1º do referido artigo, falou expressamente na proteção à fauna e vedou qualquer prática que provoque a extinção de espécies ou submeta os animais à crueldade. Assim, a legislação infraconstitucional, de caráter civil, penal e administrativo, ao punir a prática de crueldade contra animais, nada mais faz do que realizar os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

De acordo com Campos Filho (2013), nossa atual Constituição enraizou em nosso ordenamento jurídico, através de vários de seus diplomas legais e em

---

<sup>22</sup> O capítulo “Os animais como sujeitos de direitos”, será melhor desenvolvida mais a frente

especial, seu art. 225, caput, a defesa do meio ambiente. Sendo assim, por meio da inclusão de conceitos biocêntricos, esse artigo permite a expansão sistêmica de seu escopo e interpretação, possibilitando uma defesa legal e prática da personalidade jurídica dos animais e de suas futuras gerações, em Juízo, respeitando-os como seres vivos, sencientes. Desse modo, considera-se indubitável que o art. 225, § 1º, inciso VII caracteriza-se no sentido de vedar a crueldade à fauna na sua totalidade, englobando animais domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Segundo Custódio (2005), o conceito interdependente de fauna e de animais integra harmonicamente o amplo conceito legal e constitucional de meio ambiente, que compreende todos os recursos vivos (como os animais) e não vivos, em seu conteúdo abrangente, juridicamente consagrado em nosso Direito Positivo, tanto em normas legais como em normas constitucionais. Adotando os amplos termos de fauna e de animais, sem qualquer exclusão ou discriminação de espécies ou de categorias e de acordo com as circunstâncias ajustáveis a cada espécie, a vigente Constituição, além de consolidar o amplo conceito legal de fauna e animais, assegura, expressamente, a defesa, a proteção e a preservação, por parte do Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e da coletividade, proibindo, na forma da lei (administrativa, civil e penal), quaisquer práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Medeiros (2004) acredita que o direito à proteção ambiental caracteriza-se por ser um direito e um dever fundamental do homem. Por meio dessa fundamentalidade, os humanos são ao mesmo tempo, detentores de um direito e presos a um dever. Mais do que titulares de um direito fundamental, o homem está eticamente preso a um dever fundamental de manter este planeta saudável e ecologicamente equilibrado, tentando colocar em prática essa complexa teia teórica que define o direito-dever fundamental de preservar o ambiente da vida.

Assim, a evolução constitucional e infraconstitucional dos direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro consolida na esfera do Direito a pertinência e legalidade da proteção dos animais no país, para além de meros bens ambientais com função ecológica, mas como seres individualmente considerados que possuem o direito à integridade física e psicológica. Incube ainda, além da sociedade como um todo, ao Poder Público a garantia desse direito. A demanda por

essa realidade protetiva portanto, faz pertinente como exigência social e substrato político, estabelecendo-se em lutas sociais e administrações públicas que formulem e implementem políticas públicas concernentes, conforme veremos adiante.

### **3.4 Os animais como sujeitos de direitos**

Veremos neste capítulo a consolidação das duas possibilidades até aqui analisadas, a saber, os direitos dos animais como questão ética ou como questão jurídica. A consequência dessas possibilidades está na consolidação e legitimação dos animais como sujeitos de direitos na atualidade, sejam estes (os direitos) de natureza ética (direitos morais), ou de natureza jurídica (direitos positivados no ordenamento jurídico.)

De acordo com Sarlet (2011), a ética animal e a ciência do direito questionam, dentre outros polêmicos pontos, a condição moral e a questão dos interesses dos animais, bem como os deveres dos seres humanos para com eles. Como vimos, de filósofos a juristas, diversos autores têm discutido a natureza do comportamento humano para com os animais, o que resultou no início de um movimento mundial de defesa da libertação e do bem-estar dos animais, e também em prol do reconhecimento de direitos dos animais, tendo como consequência a consagração normativa de tais reivindicações em diversos ordenamentos jurídicos, bem como a implementação de políticas públicas.

O reconhecimento dos direitos dos animais, a bem da verdade, não se limita às leis que regulam as relações entre os homens, porque Direito não é sinônimo de Justiça. A dimensão ética projeta-se muito além das normas jurídicas para alcançar, indistintamente, todos os seres vivos. Somente o fato de os animais serem criaturas sencientes já lhes deveria assegurar nossa consideração moral, impedindo a infligência de maus tratos ou a matança advinda de interesses humanos. Como eles não têm meios de se defenderem por si, surgem as organizações civis e o Ministério Público na condição de seus legítimos substitutos processuais. Se a moral está acima do Direito e se muitas vezes o comportamento dos animais revela neles a existência de uma singular vida interior senciente, faz-se necessário expandir a noção do justo para além das fronteiras de nossa espécie.

Com isso, nos propomos a pensar o “por que não de outra forma?”. Essa noção acerca do pensar de outro modo que não o instituído como natural, como dado, é uma legislação ou um modo de agir consubstanciado por uma prática histórica e nos instiga, no caso do direito dos animais, a pensar por que e como se instituíram esses conceitos e modos de viver, historicamente constituídos, que nos apresentam o homem como único e exclusivo detentor de direitos na cadeia da vida. (MEDEIROS, 2004).

Souza (2008) diz que desde sempre os animais experimentaram todo tipo concebível de violência humana, desde máquinas vivas, alvos fáceis da vontade de destruição racional, passando por objetos de exploração de todos os tipos, de tortura, de decoração e uso, sem falar em alimento sempre à mão. Os animais ocuparam sempre o lugar-alvo predileto de uso violento-objetificador da vida pelos humanos.

[...] É uma questão de justiça histórica, [...] lembrar que, até não muito tempo atrás, filósofos subiam a cátedras para explicar que as expressões de dor de animais vivissecados e torturados não eram de dor, mas reações maquínicas de uma máquina, já que aos animais faltaria a razão – talvez a razão de que se serviam tais filósofos para destilarem tais argumentos. [...] os animais olham-nos desde o fundo da existência mesma, particular e não intercambiável, totalmente singular por mais que sejam multidão, irreduzível a generalidades ou ontologias gerais. Sua vida fala de outro modo que meramente existindo: chama-nos a atenção, de modo pertinaz e infinitamente repetível, que também os animais podem ser assassinados (e não meramente ‘mortos’). (SOUZA, 2008, p. 48-49).

Tester (2008) assevera que nossa relação com os animais é difícil. O tratamento ofertado a eles na presente sociedade é ambíguo; como companhia, comida, roupa, entretenimento, contudo, também clama por compaixão, abstinência, respeito e afeto. Para Lourenço (2008), o homem, por ter se colocado como centro do universo e de toda sorte de preocupação, subjugou e transformou a natureza de tal forma que acabou colocando sua própria existência e a das gerações futuras em perigo. A miopia antropocêntrica não nos permite enxergar a vida que palpita em torno de nós e nos deixa acomodados diante da triste perda proveniente do abate, da mutilação, ou da sujeição dos animais a experiências dolorosas, cruéis e traumatizantes.

De acordo com Naconecy (2003), o antropocentrismo ético é visto por alguns como arrogante e narcisista, pois valoriza o restante da natureza em termo ético, estético, econômico, recreacional, e sustenta a reação contemporânea das

peessoas à destruição de florestas e à extinção de certas espécies. Segundo Feijó (2008), contemporaneamente, filósofos da moral preocupados com a temática dos animais buscaram critérios para tentar derrubar ou enfraquecer o argumento especista presente nas éticas antropocêntricas, que se estendem desde a antiguidade como vimos em capítulo anterior. Dois critérios se destacam nas distintas posições: o critério da sensibilidade e o da integridade que auxilia na fundamentação dos direitos dos animais.

[...] quando se fala contemporaneamente em limites de uso dos animais pelos seres humanos e os fundamentos para o estabelecimento destes limites, duas figuras destacam-se como exponenciais: Peter Singer, o filósofo utilitarista, e Tom Regan, filósofo deontologista, defensor dos direitos dos animais. As ideias defendidas por estes filósofos procuram orientar de modo quase exclusivo as discussões sobre como devemos considerar os animais e conseqüentemente como devemos tratá-los. (FEIJÓ, 2005, p. 96).

Francione (2004) afirma que os defensores do bem-estar dos animais procuram alcançar uma regulamentação da exploração desses seres com um mínimo de dor e sofrimento, já aqueles que lutam pelos direitos dos animais pretendem alcançar a abolição de qualquer benefício que o homem possa tirar dos animais que traga malefícios a esses.

No entendimento de Felipe (2008a), no final do Século XX, na década de 70, Peter Singer retoma a reflexão histórica acerca do status moral e jurídico devido aos animais em decorrência de sua liberdade, sensibilidade e consciência. A autora afirma que:

A igualdade, no entender daqueles abolicionistas, não pode ser estabelecida com base na aparência do organismo, mas na necessidade do movimento e na semelhança da sensibilidade e da consciência, em acordância com as determinações biológicas específicas, considerando-se positivas as que proporcionam e negativas as que prejudicam o bem-estar. Animais capazes de distinguir e preferir experiências, desviando-se das más e buscando as boas, são semelhantes. Devem, portanto, ser incluídos na comunidade dos seres em relação aos quais temos deveres morais a respeitar. Em vez de razão e linguagem, sensibilidade e consciência tornam-se critérios éticos determinantes. (FELIPE, 2008a, p.67).

Singer (2010) defende que a sensibilidade (capacidade de sentir) dá ao indivíduo (animal ou não) a capacidade de ter interesses. Como utilitarista, ele acredita que o dever é determinado pelos valores comparativos das conseqüências e defende a igualdade dos interesses, independentemente de sexo, cor da pele ou espécie do titular da preferência. Propõe, assim, uma variante da máxima utilitarista

clássica de Benthan (1979) “[...] maior bem-estar para um maior número de indivíduos.” por um critério diferente de atuação moral que seria “[...] escolher a opção que otimize o bem-estar geral.” E nesse cômputo geral ele inclui os seres com capacidade de sentir.

Em relação aos animais sensíveis, incluindo o próprio ser humano, Singer entende que todos têm interesses e estes interesses englobam pelo menos o interesse similar relevante de não sentir dor, de evitar a dor por ser esta sensação desagradável. [...] o critério da sensibilidade outorga status moral aos indivíduos sensíveis e insere-os em uma comunidade moral, o que os torna indivíduos dignos de serem respeitados. A dignidade do animal não humano é inerente a eles pelo simples fato de apresentarem a capacidade de sentir. (FEIJÒ, 2008, p. 136-137).

A reflexão formulada por Singer (2010) no campo da ética, em sua obra *Libertação Animal*, cuja primeira publicação é datada de 1975, tem seu foco voltado especificamente para a condição moral dos animais, afirmando assim que o princípio ético sobre o qual assenta a igualdade humana nos obriga a ter igual consideração para com os animais. O autor denuncia a tirania dos humanos sobre os animais, defendendo que esses deveriam ser tratados como seres sencientes e não como um meio para os fins humanos. (SARLET, 2011).

O movimento da libertação animal propõe acabar com os preconceitos e discriminações baseados em características arbitrárias com a espécie animal (SARLET, 2011). Tal atitude advém da pretensa superioridade que se propaga, em um fenômeno cultural que Singer (2010) denomina como “especismo” e que configura “um preconceito ou atitude parcial em favor dos interesses de membros de nossa própria espécie e contra os interesses dos membros de outras espécies”.

Com base nas formulações de Benthan (1979), Singer (2010) afirma:

[...] está na capacidade de sofrimento a característica vital que concede a um ser o direito a uma consideração igual, e não na faculdade da razão ou na faculdade da linguagem ou discurso. Se um ser (humano ou não humano) sofre, não haveria justificativa moral para recusar ter em conta esse sofrimento, e da mesma forma não haveria qualquer justificativa moral para considerar a dor (ou prazer) que os animais sentem como menos importante do que a mesma dor (ou prazer) sentida pelo ser humano. (SINGER, 2010, p.14).

Singer (2010) acredita que as consequências de determinado ato é que devem ser levadas em consideração para a contemplação da moralidade daquele próprio ato. O autor delimita como condição sensível de animais dotados de consciência:

Mas como sabemos que os outros sentem dor? Não podemos experimentar diretamente a dor de outrem, quer esse “outrem” seja o nosso melhor amigo ou um cão abandonado. A dor é um estado da consciência, um ‘acontecimento mental’ e, como tal, nunca poderá ser observado. [...] A dor é algo que se sente, e só é possível inferir que os outros a sentem através da observação de várias indicações externas (SINGER, 2010, p.9).

O autor afirma que se a igualdade tiver origem em alguma característica compartilhada por seres humanos e animais, ela deve ser de tal ordem básica que possa ser erigida como um verdadeiro denominador comum entre todos os seres sencientes. Assim, não existem razões válidas, científicas ou filosóficas, para negar que os animais sentem dor. Pois, se não há dúvida de que os humanos sentem dor, não devemos duvidar de que os animais também a sentem:

Os animais são capazes de sentir dor. Como já vimos, **não pode existir qualquer justificação moral para considerar a dor que os animais sentem como menos importante do que a mesma dor sentida pelos humanos, a despeito do especismo.** Mas que consequências práticas se retiram desta conclusão? [...] Deve existir um tipo de pancada – não sei exatamente qual será, mas talvez uma pancada com um pau pesado – que causa a um cavalo tanta dor como causa a um bebê uma palmada. É isso que pretendo dizer ao referir ‘uma dor de igual intensidade’, e, se considerarmos errado infligir gratuitamente essa dor a um bebê, deveremos, se não formos especistas, considerar igualmente errado a infligência gratuita de uma dor de igual intensidade a um cavalo. (SINGER, 2002b, p.14, grifo nosso).

Diante de tal fundamentação filosófica, Sarlet (2011) conclui que o marco referencial para a atribuição de dignidade ou de valor intrínseco à determinada forma de vida está na sua capacidade de sentir dor (seres sencientes), o que ocorre em razão do desenvolvimento (em maior ou menor grau) do sistema nervoso central, característico dos animais vertebrados.

Feijó (2011) defende a sensibilidade fisiológica como critério de moralidade, a partir da identificação de receptores especializados (os nociceptores) que tornam um ser sensível, o que, segundo tal entendimento, justificaria o ingresso dos animais sensitivos na mesma comunidade moral integrada pelos seres humanos, bem como o reconhecimento de um valor intrínseco em tais manifestações existenciais.

A partir de uma fundamentação filosófica de matriz deontológica, Regan (2006) defende a ideia de que os animais são sujeitos de uma vida, o que os torna iguais aos animais humanos do ponto de vista moral e, portanto, depositários do mesmo respeito e consideração, não podendo suas vidas serem um simples meio,

mas sim um fim em si mesmo. Na opinião de Sarlet (2011), quando trabalha com o conceito de sujeitos de uma vida, Regan estabelece a premissa de que os animais enquadrados em tal situação não podem ter suas vidas tomadas como mero objeto, mas sim devem ter reconhecida a sua condição de sujeitos, ou seja, de protagonistas de suas existências.

Regan nos faz refletir:

Então, eis nossa pergunta: entre os bilhões de animais não-humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem a esse requisito, eles são sujeitos de uma vida. E se forem sujeitos de uma vida, então têm direitos, exatamente como nós. (REGAN, 2006, 65).

Destaca o autor que “verdades biológicas”, como a inclusão de um ser na mesma espécie animal, não têm importância para a discussão moral de atribuir ou não a determinado ser direitos e respeito por sua existência. O que as pessoas pensam sobre os gatos, cavalos e cães com quem elas compartilham suas vidas se trata de senso comum, é o reconhecimento de que nossos companheiros animais são criaturas psicológicas e biologicamente complexas, assim como nós. Para o autor:

[..] quando as vítimas são animais não humanos, temos o dever de intervir em seu nome, devemos nos manifestar em sua defesa. Nós devemos assistência a essas vítimas animais; ajuda é algo que lhes é devido, não algo que seria “superlegal”, da nossa parte lhes dar. A própria falta de habilidade deles para defender seus direitos torna ainda maior, e não menor, o nosso dever de ajudá-los. (REGAN, 2006, 76).

Ao contrário da visão utilitarista de Singer (2010), Regan (2006) acredita que o certo de uma ação depende não do valor das consequências da ação, mas do correto tratamento aos indivíduos no âmbito individual incluindo o âmbito individual dos animais. Sua posição é totalmente contrária ao uso dos animais. (FEIJÓ, 2008).

Para Regan (2006), os direitos que os seres humanos dividem com os animais são os direitos básicos: direito à vida, liberdade e integridade corporal, entre outros. No seu entender, o ser que apresenta esses direitos deve ser tratado com respeito, sendo que esses direitos jamais devem ser sacrificados em benefício de outrem.

Regan defende, de forma clara e incisiva, o direito de um animal ser tratado com respeito como indivíduo com valor inerente (dignidade), algo que não ocorre toda vez que os seres humanos usam força física ou conhecimento para infligir danos a eles em troca de seu próprio benefício. Ele também

afirma que esses animais têm direito à sua própria vida e não àquela que julgamos a mais adequada para eles, segundo nossos parâmetros. (FEIJÓ, 2008, p.139).

Como se pode constatar, as duas posições contemporâneas apresentadas entendem que os animais são passíveis de consideração moral por seu valor intrínseco, por sua aceitação em uma comunidade moral e por sua dignidade que os leva a serem respeitados. Levai (2004) conclui que o animal tem direito a uma vida sem sofrimento e não àquela imposta pelas regras da conveniência humana, pois é preciso mudar a condição do animal de objeto para sujeito de direito.

Na opinião de Levai (2004), de certo modo, apesar de haverem normas que proibam tacitamente maus tratos e a crueldade aos animais, colocando os animais como sujeitos de direitos, o nosso Direito autoriza a dominação dos animais pelo ser humano, revelando assim a influência do pensamento antropocêntrico na cultura ocidental. Muitos juristas, com formação jurídica de bacharel está fundada na doutrina privatista a qual se incorporou aos principais diplomas legislativos do século XX, elenca a suposta incapacidade de os animais comunicarem-se conosco e de se fazerem inteligíveis em seus anseios como fator que os impede de serem sujeitos jurídicos. E esse é um raciocínio contaminado pela visão estreita da natureza das coisas, como se um cérebro mais desenvolvido e a linguagem articulada pudessem privilegiar a criatura humana, conferindo-lhe as decisões sobre a liberdade e a escravidão, sobre o direito à vida e a condenação à morte.

Goretti (2004) ao questionar, mediante profunda argumentação filosófica, por que o animal, como ser sensível que é, permanece relegado à condição de objeto meramente passivo da relação jurídica, conclui que o ser humano possui, a um só tempo, dever legal e moral para com eles:

A vida consciente dos animais se baseia em mecanismos que a fisiologia comparada fez bem em estudar, porém, não podemos deixar de considerar que não se trata de um simples mecanismo, um tropismo ou um reflexo. Ela é vida espontânea, igual a que se desenvolve em nós e nesse sentido devemos interpretá-la. [...] se o animal não é algo inominado, se é um ser vivente capaz de sofrer e de conectar causa e efeito, cuja vida interior difere somente em grau, não em essência, da vida interior do homem, por que lhe negar – então – a condição de sujeito de direito? (GORETTI, 2004, p. 131-132).

Prada (2004) revelou, através de seus estudos sobre a psique dos animais, algumas evidências científicas:

Não podemos mais continuar com a indiferença pela vida e pelo sofrimento dos animais a que estamos acostumados. Aprendendo a olhar o mundo com novos olhos, estaremos adotando o paradigma biocêntrico, isto é, estaremos valorizando a manifestação da vida em todos os níveis e, com ela, a desse outro elemento referido como 'mente' ou 'psique'. Estou convencida de que a Ciência não nos autoriza a negar, para os animais, a possibilidade da existência de rudimentos, pelo menos, dessa dimensão abstrata. Pelo contrário, penso que ela, a Ciência, já nos autoriza a supor, com razoável segurança, a ocorrência, nos animais, dessa potencialidade – a Mente – ainda que primária, mas inegavelmente em evolução. (PRADA, 2004, 133).

Na opinião de Gambini (2005), o maior desafio do homem contemporâneo talvez seja o de aceitar sua condição de mera criatura dentre as criaturas e, a par disso, poder conter a assustadora capacidade com que subjuga os animais. Estes que são vítimas constantes da insensatez humana ainda têm muito a nos ensinar:

Sem defesa, sem voz e sem protesto, um a um eles vão sumindo, abatidos, baleados, encurralados em becos sem saída, banidos até os limites dos campos habitáveis. [...] Trabalhar com o inconsciente; compreender a verdade profunda dos instintos e da alma; perceber a presença do Divino nos olhos de um animal – essa talvez seja a última utopia pela qual ainda possa valer a pena dedicar uma vida de estudo e trabalho. (GAMBINI, 2005, p.133; 134).

Martinetti (1999), ao rebater as teorias que negavam alma, sentimento, sensibilidade e inteligência aos animais, disse:

O animal é dotado tanto de intelecto quanto de consciência e, por isso, o seu sofrimento deve suscitar no homem uma profunda piedade. Não somente a conduta dos animais, mas seus próprios comportamentos, gestos e fisionomia revelam neles a existência de uma vida interior: uma vida talvez diversa da nossa, mas dotada de consciência, de modo que não pode ser reduzida a um simples mecanismo fisiológico. (MARTINETTI, 1999 apud LEVAI, 2004, p. 134).

Ainda que, para alguns, nosso ordenamento jurídico defira (aparentemente) apenas ao ser humano a capacidade de assumir direitos e deveres (no âmbito civil) e de figurar no polo passivo da ação (no âmbito penal) – como se as pessoas, e somente elas, fossem capazes de integrar a relação processual na condição de sujeitos de direito – podem ser identificados argumentos éticos que, além da perspectiva biocêntrica, relacionam-se ao bem-estar dos animais. Reconhecer que existe um direito dos animais, a par do direito dos homens, não se restringe a devaneios abstratos ou sentimentais; ao contrário, é uma evidência que se projeta no campo da razão. O art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 configura um mandamento que não se limita a garantir a variedade das espécies ou a função ecológica da fauna; adentrou no campo moral, ao impor

expressa vedação à crueldade, e permite considerar os animais como sujeitos de direito. (LEVAI, 2004).

A obrigatoriedade de representatividade calcada no interesse subjetivo do ser é o que prevalece na representação dos animais em juízo. A proteção jurídica desses animais interpreta que o objeto da tutela é o interesse do animal, modificando, assim, seu status na esfera clássica do ordenamento jurídico brasileiro. (RODRIGUES, 2008).

Sobre isto nos fala Rodrigues:

Se os Animais fossem considerados juridicamente como sendo 'coisas', o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-lo em juízo. Impende observar que a legitimidade é conceito fechado, impassível de acréscimos advindos de interpretações. Além do que, seria contra-senso existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas. Só observar que não se trata de direito real, mas sim, de direito pessoal, cujo traço característico é justamente a relação entre pessoas, mediante os elementos de sujeito passivo e ativo, bem como a prestação devida. (RODRIGUES, 2008, p.193).

Gordilho (2012) afirma que não é a vontade do ser que lhe deve conferir o status de sujeito de direito; impende aferir os direitos havidos por lei e, diante da ausência da vontade, instituir a representação do ser dotado de vida e de direito; assim, o status de sujeito de direito não advém da capacidade ou da pretensão do ser, mas do reconhecimento de seu direito em lei, cuja observância deverá ser garantida por representação. Ou seja: somente aquele que possui interesse pode ter direito.

Ackel Filho esclarece ao informar que:

[...] efetivamente, os animais já não são perante o nosso direito meramente coisas. [...] Pode-se sustentar que os animais constituem individualidades dotadas de uma personalidade típica à sua condição. Não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Mas são sujeitos de direitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados, pois, de uma espécie de personalidade sui generis, típica e própria à sua condição. (ACKEL FILHO, 2001, p.64).

Para Rodrigues, a atribuição do Direito na defesa dos animais é de extrema relevância:

O animal possui vida e direito à vida, exatamente por isso, precisa ser respeitado. Em outras palavras; é obrigatório compreender o direito à vida dos animais não-humanos igualmente ao direito dos humanos, ou seja, há de ser reverenciada a vida em sua existência até os limites naturais. Seres sensíveis, com capacidade de sofrer, independentemente do grau da dor ou da capacidade da manifestação, devem ser respaldados pelo princípio da igualdade e fazem jus a uma total consideração ética. Infligir dor aos Animais não-humanos não desculpa qualquer tese de domínio dos

interesses do homem, sobretudo quando o fim é a lucratividade. (RODRIGUES, 2008, p. 209-210).

Dias defende que:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente capazes. (DIAS, 2012b).

As reflexões formuladas nos fazem repensar a justificativa moral para a ação humana. A consagração de um status moral dos animais sensitivos, que passam a integrar uma comunidade moral partilhada com os seres humanos, constitui certamente um possível fundamento para o reconhecimento da dignidade do animal não humano. O importante é ter presente a necessidade de transferir a discussão do plano ético também para o discurso jurídico, apontando não apenas para a possibilidade, mas também para a necessidade de uma sintonia entre ambos.

Sarlet afirma, ainda, que:

[...] sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente como valor fundamental indicia que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e vida humana com dignidade. (SARLET, 2011, p. 35).

Por outro lado, existem correntes filosóficas e jurídicas que justificam a atribuição de direitos apenas aos humanos. Muitas destas respaldam-se na justificativa de que apenas seres humanos participam de deliberações éticas. Costumam alegar que se os outros seres não têm concepção de certo ou errado, então eles não estão em posição de fazer nenhum apelo moral aos humanos (Hayward, 1998). Essa objeção baseia-se no fato de que os membros da comunidade moral devem ser agentes morais autônomos que possam ser responsáveis pelas suas ações. De acordo com a linguagem dos direitos, apenas a

“pessoa” pode ter um direito, porque “[...] um direito é algo que precisa ser exercitado, aprendido, apreciado, reivindicado, assegurado, acordado”, e apenas a pessoa pode ser sujeito dos predicados necessários para isso (White, 1989, p. 119). Alguns posicionamentos críticos à idéia de direitos dos animais, baseiam-se nesse tipo de justificativa, para concluírem que apenas os seres racionais podem ter direitos, dentre os quais destacamos Rawls (1995), Narveson (1987) e McCloskey (1979).

John Rawls com sua “Teoria da Justiça”, publicada pela primeira vez em 1971, propôs uma das teorias contratualistas mais conhecidas do século XX e com grande repercussão no campo da ética (RAWLS, 1995). De uma forma bastante resumida pode-se dizer que Rawls inicia sua teoria propondo um exercício de imaginação. As pessoas devem imaginar um projeto de sociedade. Essas pessoas, chamadas ocupantes da “posição original” vão pensar juntos como a sociedade deve ser formada até alcançarem o “equilíbrio reflexivo”, um acordo estável que não pode ser perturbado por certas considerações. Um elemento essencial durante esse exercício de reflexão é o que Rawls chama de “véu da ignorância”, necessário para anular o egoísmo entre os participantes e assegurar uma base imparcial na hora de selecionar os princípios da justiça. Esse “véu da ignorância” impede que cada um saiba o papel que exercerá nessa sociedade, isto é, pode vir a ser médico, político, gari, etc. Assim, todos votam no projeto preferido para a sociedade, mas sem saber qual o papel que exercerá nela. Isso só será descoberto depois da votação. A escolha por trás do “véu da ignorância” visa garantir que as pessoas considerem devidamente os efeitos prováveis, os custos e benefícios, para todos os cidadãos, inclusive para aqueles em pior situação (RAWLS, 1995). No entanto, Rawls deixa claras as características da posição original “[...] esta posição inicial é boa entre indivíduos morais, isto é, agindo como seres racionais com seus próprios fins, e, supõe-se, com a capacidade de atuar dentro de um sentido de justiça” (RAWLS, 1995, p. 159). E esclarece: “obviamente, o propósito destas condições, é garantir a igualdade entre seres humanos vistos como pessoas morais, como criaturas que possuam um conceito próprio de bem e capazes de um senso de justiça” (RAWLS, 1995, p. 161). Assim, fica claro que todos os que tomam parte na posição original merecem igual justiça. E aqueles que não apresentam as características para ocuparem um lugar na posição original, isto é, aqueles que segundo os próprios

critérios de Rawls não são indivíduos morais? Como lidar com os animais? O próprio Rawls admite os limites da sua teoria. A “teoria da justiça” deixa de lado a questão dos animais e da natureza. Pois, segundo Rawls:

Uma concepção de justiça não é mais do que uma parte da visão moral. Ainda que eu não tenha sustentado que a capacidade de um sentido de justiça seja necessária para ter direito aos serviços da justiça, parece que não se deve exigir que se preste justiça a criaturas que careçam dessa capacidade. Porém, disso não decorre que não há, em absoluto, exigências em relação a elas, e nem em nossas relações para com a natureza. Sabe-se que é injusto agir cruelmente para com os animais, e a destruição de uma espécie pode ser um grande mal. A capacidade de sentimentos de prazer e dor, e das formas de vida que os animais são capazes, impõe evidentemente, deveres de compaixão e de humanidade. (RAWLS, 1995, p.565).

A partir de uma leitura dessa teoria, Regan (1983) demonstra a contradição de Rawls, visto que se, por um lado, não afirma que a capacidade do senso de justiça seja uma condição necessária, por outro, afirma que não se deve prestar justiça àqueles que não tem essa capacidade. Com isso, Regan indica que poderia se admitir duas posições distintas: uma forte e uma fraca. A posição forte é que ser um “agente moral” é uma condição necessária e suficiente para se ter direitos aos serviços da justiça. E de acordo com a posição fraca, ser um agente moral é uma condição suficiente, mas apenas “parece” que seja uma condição necessária (Regan, 1983). Dessa forma, embora animais não sejam agentes morais, e não tenham ou “parece” que não tenham direito à justiça, nós temos a obrigação em particular de não sermos cruéis com eles.

Com isso, Regan demonstra que há uma situação problemática na teoria de Rawls, pois se “justiça” e “não ser cruel” são obrigações naturais, ou ambas são devidas aos animais ou não se aplicam (REGAN, 1983). Em relação a isso, Dombrowski (1997) aponta que o contratualismo não pode explicar porque a crueldade para com o animal é um erro

Uma tentativa de aperfeiçoar a teoria de Rawls é sugerida por Richard Ryder (1999), levando em conta a sua própria teoria do “painism”. A proposta de Ryder é que o “véu da ignorância” também seja colocado em relação à espécie, assim os ocupantes da posição original devem fazer sua escolha como se não soubessem a que espécie pertencem. Com isso, todos os “painients” (esse termo também foi criado por Ryder), isto é, todos os seres capazes de sofrer qualquer tipo de dor, serão incluídos no esquema da justiça. Pois, de acordo com Ryder, “[...] nós

não podemos escapar à conclusão de que não aliviar a dor e deliberadamente causá-la são as questões morais realmente sérias” (RYDER, 1999, p. 42).

VanDeVeer (1986), a partir da teoria de Rawls, também propõe uma revisão da posição original, isto é, os ocupantes da posição original poderiam utilizar o “véu da ignorância” também para a possibilidade de estar entre os menos racionais. De fato, VanDeVeer acredita numa posição moderada e vai se distanciar da visão de Rawls para propor a sua própria teoria de “justiça entre as espécies” (VANDEVEER, 1986, p. 55). A senciência seria a condição suficiente para se ter um status moral, enquanto a consciência seria necessária para se possuir o direito à vida, pois “[...] se há a capacidade de sofrer, é razoável pensar que eles têm um ato contra os agentes morais de não serem submetidos deliberadamente ao sofrimento” (VANDEVEER, 1986, p.234). A obrigação *prima facie* de não causar dano, para VanDeVeer, está diretamente relacionada a idéia de possuir valor intrínseco. E quem possui valor intrínseco? Todos os seres vivos possuem valor intrínseco de acordo com a sua visão biocêntrica. Porém, é preciso admitir uma variação em graus desse valor intrínseco. Em determinadas situações deve ser preservado o que têm maior valor intrínseco, se outras considerações não estiverem presentes (VANDEVEER, 1986). A partir dessa posição não igualitária sobre valor intrínseco, o que VanDeVeer pretende é expandir o status moral, a fim de propor um igualitarismo biocêntrico em graus, a partir de três tipos de consideração moral: ser vivo, ser senciente, ser autônomo (VANDEVEER, 1986). Ele ressalta que existem duas considerações moralmente relevantes para julgar os conflitos de interesses entre as espécies: o nível de interesses e a complexidade psicológica dos seres. Desse modo, a proposta de VanDeVeer vai em direção não apenas a uma ética animal, mas também a uma ética ambiental.

Um outro tipo de teoria contratualista é defendida por Narveson, que parte do princípio de que as considerações morais são geradas essencialmente pelos agentes racionais, “[...] a fim de promover o seu próprio bem” (NARVESON, 1987). A visão de Narveson é a do egoísmo racional, isto é, um indivíduo não pode ter um interesse racional em contrariar as suas próprias inclinações e interesses. De acordo com essa visão, a relevância moral é estabelecida quando é demonstrado que há uma boa razão para os agentes morais elegerem um princípio, no qual a característica em questão é significativa, isto é, “[...] que distingue o modo como

vamos tratar os indivíduos que a possuem e os que não a possuem” (NARVESON, 1987, p. 43). A “boa razão” é dada quando se demonstra que há uma boa razão para se pensar que é melhor para os agentes morais terem um princípio, do que não ter nenhum (NARVESON, 1987, p. 44). Logo, os agentes encontram interesses comuns e vêem a necessidade de estabelecerem acordos sobre as restrições impostas a todos. E, nesse caso, como fica a questão dos animais que não participam desses acordos? Existem boas razões para se colocar restrições relativas ao tratamento de alguns animais como, por exemplo, em relação aos animais de companhia (NARVESON, 1987). Isso quer dizer que apenas alguns animais estariam protegidos através de uma relação entre os agentes morais, e não através de uma obrigação direta para com o animal. Para outros animais também há um apelo a um “status de interesse público”, como, por exemplo através de uma consideração ecológica, germe de uma política pública de proteção animal. Isso quer dizer que se levarmos em conta as várias interconexões entre os vários elementos do nosso ambiente, certas práticas seriam condenáveis como, por exemplo, a caça sem controle e levar uma espécie à extinção. Os argumentos de interesse público dão suporte à proteção dos animais de vários tipos e graus, mas não são comparáveis às profundas restrições impostas pela teoria de Regan e Singer já demonstradas. Segundo Narveson (1987, p.42) “se nós desejamos algo do porco, e tratar o porco bem é necessário para isso, então nós devemos tratá-lo bem”.

O próprio Narveson admite que, já que eles são incapazes de se comunicar, logo, dentro de uma visão contratualista, “eles não estão qualificados para os direitos básicos” (NARVESON, 1987). Porém, segundo ele, não há interesse geral em tratar esses indivíduos adversamente. O contraste entre animais e eles é muito grande, porque os animais servem a uma série de propósitos humanos, tais como alimento, peles, entre outros.

Essa visão de Narveson pode ser criticada já que limita sua atenção às implicações de como os agentes morais podem ser tratados, e não garante um tratamento igualitário aos pacientes morais, incluindo aí os animais, que estarão vinculados aos diversos interesses dos agentes. É, nesse sentido, a crítica de Regan a esse tipo de visão que só concede direitos àqueles que participam de um sistema mútuo de restrições, ou “[...] apenas estão eleitos para direitos àqueles que possuem

obrigações.” (REGAN, 2006,p. 105). Pois, de fato, crianças e adultos severamente retardados têm direitos legais e morais, sem as respectivas obrigações.

Destarte, com o fundamento da presumida “ordem ética”, o ser humano estabeleceu um domínio tirânico sobre todas as espécies vivas na face da Terra. Essa mesma ordem, a bem da verdade, já determinou ao longo da história a escravização das mulheres, dos estrangeiros vencidos nas guerras e invasões, dos negros africanos e o extermínio dos índios no continente americano. Com esse mesmo fundamento, nos dias de hoje, determina-se a escravização e o genocídio dos animais, vulneráveis ao poder das armas, às armadilhas e aos ardis dos homens, sedentos de apropriar-se de toda forma de vida que lhes possa render algum benefício.

Enquanto não se alcançar o devido respeito a todos os seres capazes de sentir dor e de sofrer, não se poderá afirmar que uma constituição respeita a condição de vida dos seres vulneráveis. O respeito devido aos animais restabelece o respeito a humanos em condições ameaçadas pela hostilidade do poder e dos interesses alheios. (FELIPE, 2008, p. 81-82).

O desafio de nossa época é saber qual a leitura predominante que a Ciência Jurídica fará da questão acerca da proteção dos animais. Certo é que o jurista não precisa adotar uma atitude protecionista radical, mas apenas imparcial a ponto de evitar as práticas de exploração, opressão e violência sobre os animais. (MEDEIROS, 2004).

Em relação aos animais não-humanos, especificamente, podemos dizer que a dignidade animal residiria no fato de o animal ser portador de um valor, talvez intrínseco, e, em função disso, ter interesse em não ser agredido. Tratar bem o animal não-humano e preocupar-se com sua integridade ampliam a consciência e a esfera de consideração moral humana e outorga uma dignidade subjetiva não padronizada a formas não padronizadas de alteridade! (FEIJÓ, 2008, p.164).

No entender de Lourenço (2008), as leis ao longo do tempo dividiram a realidade jurídica entre pessoas e coisas, sujeitos e objetos de direito, respectivamente. Não é surpresa que os animais ocupassem o lugar reservado às coisas no ordenamento jurídico, assim como um dia aconteceu com os escravos negros, as crianças, as mulheres, os judeus e outros mais.

Por absoluta ignorância, muitas pessoas acreditam que animais sejam desprovidos de capacidade cognitivas e sensitivas, corroborando a visão de que foram feitos apenas para nosso uso. Não é só isso. As barreiras psicológicas são também enormes. O encontro com o diferente, com o alter,

é sempre problemático e tende a rumar para uma solução de dominação. (LOURENÇO, 2008, p. 571).

A posição em prol da abolição de uso dos animais como recursos não deve ser encarada como uma “preferência” a favor dos animais em detrimento dos seres humanos. A questão central na discussão dos direitos dos animais é a de ser ou não conforme a Moral e o Direito deve tratar seres sencientes – sejam eles humanos ou não – como meios para as finalidades de terceiros. O problema é maior do que se pensa. Trata-se de uma questão de moralidade e não de mero benefício. O que se deseja é incrementar o status moral dos animais e não de diminuir o dos seres humanos, em um movimento que, ao aumentar o respeito pela vida, fortaleça também as bases para o respeito pela vida humana.

Quem diz que a vida importa menos para os animais do que para nós nunca segurou nas mãos um animal que luta pela vida. O ser inteiro do animal se lança nesta luta, sem nenhuma reserva. Quando o senhor diz que falta a essa luta uma dimensão de horror intelectual ou imaginativo, eu concordo. Não faz parte do modo de ser animal experimentar horrores intelectuais: todo o seu ser está na carne viva. (LOURENÇO, 2008, p.532).

Para Lourenço (2008) pensarmos em um estatuto moral e jurídico para os animais nos permite refletir acerca da reestruturação ética de nossa própria sociedade. Permite-nos ao menos tentar redefinir as responsabilidades em que somos investidos. A mudança do paradigma de animais como meras coisas para animais como sujeitos de direitos se insere num contexto histórico em que a ligação e a mutualidade do ser humano com a natureza e os animais se faz urgente.

Desse modo, o tratamento da questão dos direitos dos animais como questão social e política se faz presente, na medida da demanda da concretização do status moral e jurídico dos animais como sujeitos de direitos, através de movimentos sociais e implementação de políticas públicas que visem a transformação do Brasil em um Estado de Bem estar “animal”.

## **4 DIREITOS DOS ANIMAIS COMO UMA QUESTÃO SOCIAL E POLÍTICA**

Neste capítulo analisaremos a construção de políticas de proteção animal no Brasil, na concepção de um Poder Público que efetive o status animal de serem sujeitos de direitos e que exerça a sua responsabilidade, por meio da União, estados e municípios, de proteção quanto à sua função ecológica e contra maus-tratos e crueldade.

### **4.1 Políticas Públicas de proteção animal no Brasil**

Como vimos, a tutela jurídica do meio ambiente no Brasil sofreu profunda transformação ao longo de sua história. Predominou por muito tempo sua desproteção total, de sorte que nenhuma norma legal coibia a devastação das florestas e o esgotamento das terras pela ameaça do desequilíbrio. De acordo com Milaré (2004), as Constituições Federais Brasileiras que precederam a Lei Maior de 1988 jamais se preocuparam com a proteção do meio ambiente de forma específica ou global. Em nenhuma delas foi empregada a expressão meio ambiente, revelando total inadvertência ou despreocupação com o próprio espaço em que vivemos; não traziam nada detalhado, e sequer citavam algo sobre a proteção do meio ambiente. Das mais recentes, a partir de 1946, apenas se extrai, referente ao meio ambiente, uma orientação protecionista do preceito sobre a proteção da saúde, e sobre a competência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca, as quais possibilitaram a elaboração de leis protetoras como o Código Florestal e os Códigos de Água e de Pesca.

A Carta Magna de 1988, seguindo a influência do direito constitucional comparado e mesmo do direito internacional, por sua vez, sedimentou e positivou ao longo do seu texto os alicerces normativos de um constitucionalismo ecológico, atribuindo ao direito do ambiente o status de direito fundamental. Merecidamente, a Constituição Federal de 1988, também conhecida como a “Constituição Verde”, o que a difere das constituições anteriores, onde o meio ambiente era mencionado e protegido unicamente visando proteger a saúde e a economia humana, concede ao meio ambiente – e incluindo a este, os animais – um valor em si.

Na vigente Constituição encontramos mais de 50 (cinquenta) artigos, incisos e alíneas referentes à proteção ambiental. No art. 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988, encontramos a primazia da proteção ao meio ambiente

em nosso ordenamento jurídico, o que situa a proteção do ambiente, por si só, como um dos valores edificantes do nosso Estado de Direito.

Dentro da perspectiva acerca do meio ambiente, encontramos a menção expressa do dever de proteção aos animais no art. 225 da Constituição Federal de 1988, parágrafo 1º, inciso VII, como o dever fundamental de proteção a esses seres, a ser aplicado de maneira a conferir-lhe a máxima eficácia, segundo as possibilidades jurídicas e fáticas presentes na situação concreta em que a proteção for invocada, tanto pela coletividade, quanto pelo Poder Público. A proteção dos animais na Carta Magna possibilita uma melhor eficácia na aplicação sistêmica desta norma, caracterizando os animais como sujeitos dotados de personalidade jurídica, para a prática da defesa de seus direitos básicos em Juízo, dentre estes direitos, o mais importante, a vida, sob as mais diversas e necessárias formas.

De acordo com a Lei Federal 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no que se refere à proteção a fauna, destaca-se que a defesa da fauna estende-se, inclusive, aos animais domésticos e domesticados, e não somente aos silvestres. Assim, fazendo parte do meio ambiente “tendo em vista o seu uso coletivo, deve ser protegido e assegurado, pois trata-se de um patrimônio público” conforme previsto em seu artigo 2º, inciso I. Ressalta, ainda, no artigo 3º, inciso V, da mesma lei, a sua inclusão, “considera como bens necessariamente integrantes do meio ambiente a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a flora e a fauna”.

De acordo com Medeiros (2004), o direito à proteção ambiental caracteriza-se por ser um direito e um dever fundamental do homem. Através desta fundamentalidade, o ser humano é, ao mesmo tempo, detentor de direitos e deveres. Mais do que titular de um direito fundamental, o homem está eticamente obrigado a um dever de manter este planeta ecologicamente equilibrado, objetivando colocar em prática esta complexa discussão teórica que define o direito e o dever de preservar o ambiente, a vida humana e a vida animal.

Milaré (2004) pontua que a produção de leis na esfera ambiental quanto aos direitos dos animais tem representado um importante sinal do avanço legislativo brasileiro e representa a materialização de um processo. Dessa forma, as Casas Legislativas funcionam como caixa de ressonância dos movimentos sociais que

lutam por esses seres. Porém, para que a proteção de cunho ético, constitucional e infraconstitucional se realize, a criação de leis é necessária, mas não suficiente. O Estado brasileiro precisa efetivar essa realidade através de égides políticas.

Nessa perspectiva, uma das formas contemporâneas de materializar e concretizar os direitos dos animais no Brasil é na transformação das questões éticas e jurídicas envolvidas em questões políticas, através da discussão, da formulação e da implementação de políticas públicas de proteção ambiental e/ou aos animais.

O estatuto moral e jurídico dos animais e a transformação da lei em relação aos maus-tratos que passam a ser considerados crime, conforme apresentado nos capítulos anteriores, não se apresentam como incipientes no campo dos direitos dos animais no Brasil. O que se apresenta como novo neste campo é o envolvimento e a intervenção direta do Estado brasileiro. Apesar da existência de leis que estabelecem medidas de proteção aos animais e institui que estes são tutelados pelo Estado, esta noção de compromisso e responsabilidade por parte do poder público é recente, seja a nível estadual, municipal ou federal, e resulta da consolidação das posições, discursos e reivindicações de militantes pelos direitos dos animais – defensores e protetores - e dos embates teóricos e discursivos em torno de seu estatuto moral nas universidades e outros espaços. Estas mudanças são significativas da relevância de “sentimentos morais” (FASSIN, 2010). no espaço público, nascendo nos discursos e se legitimando politicamente na prática.

De acordo com Kulick (2009), pode-se afirmar, num contexto mais amplo, que o Estado passa a intervir em vários setores para garantir o bem-estar dos animais. A ética do “animal welfare”, ao adentrar a seara do espaço político, como destaca Digard (1990), tornou-se uma demanda social. No entanto, enquanto alguns sustentam que os animais devem receber um tratamento mais digno, como é o caso de protetores e militantes pelos direitos dos animais, outros (poucos, no contexto atual) ainda afirmam que estes não merecem o respeito e a consideração oferecidos de modo similar aos humanos, constituindo-se apenas em “objetos” de domínio privado, e não público.

Nesta nova configuração em relação ao tratamento dos animais pode-se atestar que está cada vez mais em vias de constituição um Estado de Bem-Estar não apenas social, mas também animal no Brasil, ou “welfare animal state”, na

concepção inclusiva do termo, que conta com apoio e mobilização de grupos de militantes pelos direitos dos animais ligados a uma “ideologia animalitária” que proclama os direitos dos animais (DIGARD, 1990). Ainda segundo Digard, a estratégia desses grupos, no âmbito do que ele designa como “lobby animalitário”, consiste em se “autoproclamarem porta-vozes de uma maioria silenciosa”.

As políticas públicas revelam as escolhas feitas pelo governo para tratar dos assuntos considerados de maior relevância. Assim sendo, é necessário conhecer os problemas mais recorrentes, sinalizados pelas demandas do meio social e apontados pelos atores envolvidos nesse processo, para depois inseri-los na agenda política do governo. Esse deve ser o caminho trilhado entre a decisão de se criar uma política e implementá-la com efetividade. (LORETO et al, 2011, p. 214).

Sordi (2011), também destaca que a legitimidade da representação dos animais que alegam possuir os defensores de seus direitos deriva da empatia ou consciência que possuem frente ao seu sofrimento e à sua privação de liberdade, assim como de seus status jurídico, sendo uma representação legítima por dar voz aos que não possuem voz.

Como destacam Manceron e Roué (2009), as relações de defesa estabelecidas frente aos animais constituem um dos substratos da política social contemporânea onde o que está em jogo é a capacidade de uns e de outros de justificar e negociar seu próprio regime de ação sobre o mundo e sobre a política. Coaduna-se essa perspectiva com a natureza das políticas pública, na medida que estas traduzem, no seu processo de elaboração e implantação e, sobretudo, em seus resultados, formas de exercício do poder político, envolvendo a distribuição e redistribuição de poder, o papel do conflito social nos processos de decisão, a repartição de custos e benefícios sociais. Como o poder é uma relação social que envolve vários atores com projetos e interesses diferenciados e até contraditórios, há necessidade de mediações sociais e institucionais, para que se possa obter um mínimo de consenso e, assim, as políticas públicas possam ser legitimadas. As políticas públicas, dentro da visão sistêmica de Dye (1984) são um processo dinâmico, com negociações, pressões, mobilizações, alianças ou coalizões de interesses. Compreende a formação de uma agenda que pode refletir ou não os interesses dos setores majoritários da população, a depender do grau de mobilização da sociedade civil para se fazer ouvir e do grau de institucionalização de mecanismos que viabilizem sua participação.

De acordo com Lima (2007), as políticas públicas são:

[...] o conjunto de ações governamentais ou de intervenção estatal, articuladas a interesses coletivos e voltadas para atender as demandas sociais e a garantia do exercício do poder político, configurando um compromisso público que visa dar conta de questões sociais e políticas em diversas áreas. [...] processo político onde se dá a negociação de atores institucionais e sujeitos políticos diversos, em momentos e circunstâncias diferentes. (LIMA, 2007, p. 4).

Neste sentido, os movimentos de defesa dos animais acabam instaurando uma frente discursiva e uma frente de luta, específicas, nos termos de Fonseca e Cardarello (1999), no campo de ações e intervenções relacionadas aos direitos animais, e de como certas categorias são priorizadas em detrimento de outras. Ademais, por vezes, a retórica dos direitos humanos e da “dignidade da pessoa humana” passaram a ser dirigidas também aos animais e os ativistas pelos direitos dos animais passando a ter como mote reivindicatório condições de vida, de trabalho e de morte “mais humanas” também para os animais. Um dos exemplos mais significativo desta asserção é o chamado “abate humanitário” que, segundo a Sociedade Mundial de Proteção Animal (WSPA) consiste nos procedimentos de manejo pré-abate (do transporte da propriedade rural até o frigorífico) com vistas a garantir o bem-estar dos animais e evitar um sofrimento desnecessário a estes.

Blanc (2003) afirma que é a partir de uma análise relacional entre as políticas relativas aos animais e as representações e práticas concretas sobre eles, que se pode compreender o lugar do animal como ser vivo no espaço público, no sentido político do termo. Assim, as Políticas Públicas se inserem e legitimam em novas configurações éticas e políticas as quais os animais demandam proteção e garantia de seus direitos como parte da responsabilidade Estatal.

#### **4.2 As lutas sociais das organizações não governamentais (ONGs) de proteção animal**

Atualmente no Brasil, as Organizações Não Governamentais (ONG)<sup>23</sup> exercem notório papel no que se refere ao cumprimento dos direitos relativos aos

---

<sup>23</sup> ONG é um termo usado para as organizações não governamentais (sem fins lucrativos), que atuam no terceiro setor da sociedade civil. Estas organizações, de finalidade pública, atuam em diversas áreas, como o meio ambiente, tendo que seus serviços chegam a locais e situações em que o Estado é pouco presente. Muitas vezes as ONGs trabalham em parceria com o Estado, obtendo recursos através de financiamento dos governos, ou empresas privadas, venda de produtos e da população em geral (através de doações). Grande parte da mão-de-obra que atua nas ONGs é formada por voluntários.

animais, já que muitas vezes, o Estado não reconhece esses direitos ou deixa de cumpri-los. A violência contra os animais é algo constante, praticada por pessoas que desconhecem ou ignoram a dignidade animal, na qualidade de ser sensiente, que sofre, tem necessidades e direitos. E, como vimos, podemos ainda afirmar, sem temerária pretensão, que quem pratica maus tratos a um animal é um criminoso, sob variadas formas em que os maus tratos se efetivem na lei de crimes ambientais. O abandono, por exemplo, configura uma prática cruel para com os animais. A consequência da guarda irresponsável, má gestão ou ausência de políticas públicas e educação ambiental é a superpopulação de animais, em especial, cães, gatos e cavalos, abandonados e/ou maltratados nos centros urbanos, por exemplo.

Essas Organizações surgiram quando a sociedade – através de seus cidadãos devidamente representados, no mundo real – conflitou com os interesses do Estado político-econômico dominante, na busca de mais moralidade no agir e mais consciência no desenvolvimento técnico, no que tange à sociedade em conjunto com o meio ambiente. (MEDEIROS, 2004).

Ademais, vale ressaltar que a expressão Organizações Não Governamentais tornou-se um termo muito usado, principalmente face à conotação que recebeu em relação à ECO-92, para simbolizar o espaço de participação da sociedade civil organizada na proteção ao meio ambiente. (SCHERER-WARREN, 1998).

No Brasil, o conceito de ONG, historicamente, caracteriza-se por referir-se aos centros populares de educação, promoção, apoio, assessoria e defesa dos direitos humanos e dos não humanos, preocupando-se política e prioritariamente com as questões da cidadania e os problemas ambientais. (SCHERER-WARREN, 1998).

A participação e o apoio de ONGs e da comunidade se torna imprescindível para a realização de vários projetos em prol dos animais. Pode-se citar as atividades de educação e saúde que alertam a população sobre os cuidados com a nutrição animal, bem-estar, saúde pública e zoonoses, vacinações e controle parasitário, higiene e a necessidade do animal consultar periodicamente o veterinário (SILVA, 2014). São de extrema importância os espaços de esfera pública para o uso da comunidade no que se refere a um desenvolvimento moral e engajamento social do cidadão nas questões ligadas à proteção e ao

desenvolvimento de um meio ambiente saudável e seguro. Nesse sentido, encontram-se as ONGs que, com o uso de uma linguagem pragmática e por intermédio de discussões públicas de temas ecológicos, conseguiram atrair a atenção do mundo, principalmente dos governos e da sociedade civil organizada (MEDEIROS, 2004).

Em termos de políticas ambientais, com o passar dos anos, um número maior de entidades ligadas ao, assim denominado, terceiro setor, influenciaram as discussões e as polêmicas em relação a esse assunto. Na opinião de Medeiros:

Cada vez mais essas organizações são as responsáveis pela elaboração de leis de proteção ambiental e de conscientização do Poder Judiciário, tanto por influência deste, quanto da atividade ímpar praticada pelos membros do Ministério Público. A omissão participativa da coletividade e dos órgãos do Poder Público poderá resultar em um prejuízo incalculável que será suportado por toda a humanidade, haja vista a natureza difusa do direito fundamental à proteção ambiental. (MEDEIROS, 2004, p.164).

De acordo com a autora, o terceiro setor (ONGs) ganhou notoriedade na sociedade em que vivemos, decorrente do poder que tem à sua disposição, no sentido de poder aglutinar um maior número de cidadãos para discutir, pensar e proteger o ecossistema, resgatando-se, com isso, também o elemento democrático-participativo indispensável à efetividade e legitimação das políticas públicas e das normas ambientais protetoras, principalmente no que se refere ao Direito dos Animais. (MEDEIROS, 2004).

Segundo Scherer-Warren:

[...] o fato de a ONG ser partícipe de uma rede de movimento e ter uma identidade própria não significa ser vanguardista ou pretender ser protagonista exclusiva. Significa, sim, ser um elo de um tecido social movimentista que vem se formando no seio da sociedade civil. [...] ser um dos atores em torno de uma nova concepção de movimento social (enquanto rede) e de uma ação política mais democrática, mais horizontal e mais pluralista, em consonância com uma nova ética política, transnacional, que vem sendo gestada. (SCHERER-WARREN, 1998, p. 179).

As ONGs constituem importantes instrumentos de participação ativa nas questões referentes aos animais e ao meio ambiente em geral no Brasil, pois fazem parte da democracia participativa. No entanto, deve-se considerar que essas entidades são independentes e apenas complementam as ações do Poder Público, sem deste expropriar ou escamotar a responsabilidade, pois:

As ONGs não têm por fim o enfraquecimento da democracia representativa. As ONGs não são – e não devem ser – concorrentes dos Poderes Executivo e Legislativo, mas intervêm de forma complementar, contribuindo para

instaurar e manter o Estado Ecológico de Direito. Há matérias que interessam ao meio ambiente que devem permanecer reservadas para o Poder Legislativo. (MACHADO, 2010, p.100).

Um dos exemplos dessa possibilidade é o Decreto Municipal nº 15.790, de 21 de dezembro de 2007, o qual instituiu o Programa de Proteção aos Animais Domésticos no Município de Porto Alegre, que dispõe sobre a relevância das ONGs no âmbito Municipal, no que se refere a animais não humanos domésticos e domesticados. É notório citar que este Decreto Municipal é anterior a Lei Municipal nº 11.101/11, a qual institui a Secretaria Especial de Direitos Animais (SEDA) na cidade. O Município de Porto Alegre é um dos pioneiros na implementação de políticas públicas para animais, em especial, os domésticos e domesticados, promovendo atividades de educação ambiental, bem como campanhas de conscientização e estímulo à adoção e posse responsável de animais domésticos.

A criação da Secretaria Especial dos Direitos dos Animais foi aprovada por quase unanimidade pelos vereadores de Porto Alegre em junho de 2011, substituindo a Coordenadoria Multidisciplinar de Políticas Públicas para Animais Domésticos (COMPPAD), órgão vinculado ao Gabinete da Primeira-Dama que tratava de questões relativas ao bem-estar dos animais na cidade anteriormente à criação da nova secretaria. A SEDA corresponde à demanda de militantes da causa animal e protetores no que tange aos modos de gestão dos animais na cidade, bem como coloca em evidência as moralidades e sensibilidades que permeiam esta nova configuração política em relação aos animais que destacam, entre outras coisas, que estes são sujeitos de direitos e, mais ainda, que são tutelados pelo Estado.

A criação de uma secretaria para os animais é paradigmática desta mudança, consagrando o município de Porto Alegre como pioneiro no avanço das políticas públicas direcionadas aos animais, servindo, inclusive, como modelo para outros Estados e municípios por este momento político que elegeu como uma de suas causas prioritárias a causa animal. Após a aprovação, o então informativo da COMPPAD divulgou: “[...] pela primeira vez no Brasil e na América do Sul esta abordagem tem caráter jurídico, cujo enfoque recai em um princípio constitucional que reza que os animais são portadores de direitos e devem ser tutelados pelo Estado”<sup>24</sup>

---

<sup>24</sup> Fonte: informativo COMPPAD – junho de 2011.

Nessa esteira de destaque social e político dos direitos dos animais, o papel das ONGs deve ser ressaltado, no que tange à proteção aos animais. Elas, além de exigir o efetivo cumprimento das leis de proteção animal, têm como objetivos combater a crueldade e as diversas formas de exploração animal, orientar as pessoas acerca da guarda responsável e promover atividades assistenciais em favor de animais abandonados, mediante ações voltadas à educação ambiental. (LEVAI, 2004).

Jürgen Habermas, ao trabalhar com a dimensão da ética ambiental, reflete sobre a base de estruturação de uma vontade popular:

[...] quando se trata de um questionamento eticamente relevante – como é o caso de problemas ecológicos da proteção dos animais e do meio ambiente, do planejamento do trânsito e da construção de cidades, ou de problemas referentes à política de imigração, da proteção de minorias étnicas e culturais, ou, em geral, de problemas da cultura política – então é o caso de se pensar em discursos de auto-entendimento, que passam pelos interesses e orientações valorativas conflitantes, e numa forma de vida comum que traz reflexivamente à consciência concordâncias mais profundas. (HABERMANS, 1997, p.187 – 188).

Segundo Medeiros (2004, p.177), uma ética ambiental se caracteriza:

[...] na pressuposição de constituição de um dever que inclua os diversos atores sociais para a constituição de direito em suas diversificadas e múltiplas configurações socioculturais, quais sejam os sujeitos capazes de linguagem e os seres mudos, os animais em sua condição de tutela. (Medeiros, 2004, p.177).

Desse modo, a participação popular seja através de movimentos sociais ou de organizações não governamentais, constituem o substrato da transformação da discussão dos direitos dos animais, questionada sob parâmetros éticos e jurídicos, e derrocando-se em parâmetros sociais e políticos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O animal humano, decidido a ocupar uma posição de superioridade, buscou dominar e usufruir tudo aquilo que estava ao seu alcance, certo de que a vulnerabilidade da natureza só servia para comprovar sua condição de espécie superior, confiando em um “direito” divinamente concedido, ou moralmente privilegiado, que o autorizaria a subjugar outras espécies vivas. Contudo, nos dias de hoje, não é mais sustentável que o ser humano atue como ente dominador da natureza, nem que pretenda excluí-la da esfera de suas preocupações e considerações éticas e políticas.

As relações humanas, que antes eram exclusivamente estabelecidas entre seres humanos, agora se desenvolvem para uma esfera de relações entre o humano e o animal. As semelhanças existentes entre eles devem ser admitidas, não apenas naquilo que acarreta alguma vantagem para o homem, mas, inclusive, naquilo que o obriga a questionar o conteúdo de suas ações para com os animais e para com a própria natureza.

No que tange às políticas públicas de proteção aos animais, na fundamentação e legitimação através da responsabilidade Estatal acerca dos animais, moldam-se também numa verificação de que os animais ocupam normalmente uma posição de vulnerabilidade frente ao homem, decorrendo-se daí uma responsabilidade moral.

Essa responsabilidade de proteger os animais sempre que se encontrarem em uma posição de vulnerável ao homem, é um dever inicialmente delineado com fundamentos éticos, mas que também se projeta no campo jurídico, assumindo contornos de um autêntico dever fundamental reconhecido e legitimado pela Constituição Federal Brasileira de 1988 e legislações infraconstitucionais.

A proteção constitucional conferida aos animais pela Constituição Federal de 1988 representou um avanço relevante na evolução do Direito Ambiental Brasileiro. Marcou uma nova fase no desenvolvimento da tutela da fauna no País. Para os animais, esse passo significou uma mudança radical em suas vidas e em suas relações para com o ser humano.

Uma das soluções jurídicas para promover a proteção animal de responsabilidade do Estado é pela luta pela criação de políticas públicas que atendam ao clamor da sociedade, no sentido de coibir situações lamentáveis a que

os animais são constantemente expostos, vítimas de atos de crueldade, maus tratos e abandono.

A evolução de políticas públicas voltadas aos Direitos dos Animais tem um caminhar lento em seus andares, mas firme e consistente na sua direção. A produção de leis nessa esfera tem representado um importante sinal desses avanços e representam a materialização de um processo. Dessa forma, as Casas Legislativas funcionam como caixa de ressonância dos movimentos sociais. Assim, as ações do ativismo em defesa dos Direitos dos animais, de forma organizada ou de maneira individual e independente, têm crescido e provocado mudanças de paradigmas na sociedade e influenciado no campo da formulação de leis.

Como destacam os filósofos Deleuze e Guatarri (1997) ao analisar o “devir-animal”, podemos nos transformar e as nossas percepções do mundo ao nos vincularmos de certas maneiras aos animais. Segundo eles, o devir-animal não consiste em se fazer de animal ou imitá-lo, e nesta interação o homem também não se torna "realmente" animal, como tampouco o animal se torna "realmente" outra coisa. Este devir se constitui no vasto domínio das *simbioses* que coloca em jogo seres de escalas e reinos inteiramente diferentes. Uma relação interespecífica, em outros termos. Pode-se afirmar, com isto, que neste devir-animal a natureza e a cultura, humanos e não-humanos, não se constituem em oposição, mas em associação, continuidade, tal como sugere Descola (2014) ao analisar a cosmologia animista dos povos indígenas da Amazônia, muito mais próxima da sociedade ocidental moderna do que se supõe.

No Brasil, as leis de proteção aos animais, foram criadas apenas no século XX, especificamente, a vedação à crueldade proclamada no Decreto federal nº 24.645/34 tornou o ato contravenção penal (art. 64 da LCP) e, depois, crime ambiental (art. 32 da Lei nº 9.605/98), ganhando respaldo em nossa atual Constituição Federal. (BRASIL, 1998).

Envolver os animais na esfera das formulações e implementações de políticas públicas no Brasil, apesar de mostrar-se como tendência das ações públicas, ainda não é algo aceito univocamente. Discutir e buscar regulamentar o uso de animais pelo homem, restringindo hábitos arraigados, assim como instituir políticas públicas que demandem dinheiro público para beneficiar seres que não os cidadãos, comporta inúmeras determinações e novas perspectivas. A ideia da

relevância das relações humanas sobre as demais é predominantemente antropocêntrica e especista (SINGER, 2010), não levando muito em consideração outras relações, como as ambientais por exemplo, em diversos conceitos e estudos acerca das ditas questões sociais. É fácil visualizar a forma como é concebida as ideias e práticas da cultura, da ciência, do direito, da ética e da política, no que diz respeito ao hábito arraigado de se dispor dos animais para diversos fins, como se fosse uma relação natural e indiscutível, assim como reificada.

De fato, a questão é emergente, relacionando-se à um misto de fatores, como aqueles ligados à saúde pública, à crise ambiental e às reivindicações de movimento sociais ligados à sociedade civil e a responsabilidade pública com relação aos animais. Isso implica em uma revisão de valores éticos e políticos outrora cristalizados, como aqueles que buscam criar o abismo entre a espécie humana e os outros animais (especismo). Se as políticas públicas constituem um dos principais resultados da ação do Estado, e cabe ao Estado a formulações que garantam a proteção à fauna, dentre as especificidades, o de coibir atos de crueldade animal, legitima-se a demanda por ações públicas voltados à defesa dos animais, com fins a construção cada vez maior de políticas públicas de proteção animal no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos Animais**. São Paulo: Themis Livraria, 2001.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

APEL, Karl-Otto. Etnoética e macroética universalista: oposição ou complementaridade? In: SIEBENEICHLER, Flávio Beno. (Org.). **Ética, Filosofia e Estética**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Editora Central/ Universidade Gama Filho, 1997.

AQUINAS, S. T. On Killing Living things and the Duty to Love Irrational Creatures. In: T. Regan; P. Singer (Org.). **Animal Rights and Human Obligations**. New Jersey: Prentice Hall, 1989, p. 10-12.

ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1991.

\_\_\_\_\_. Animals and Slavery. In: T. Regan; P. Singer (Org.). **Animal Rights and Human Obligations**. New Jersey: Prentice Hall, 1989.

\_\_\_\_\_. **Ética a Nicômacos**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

BEAUCHAMP, T. L. Hume on the Nonhuman Animal. **Journal of Medicine and Philosophy**, v. 24, pag.322 - 335, 1999.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Coleção Os Pensadores).

BLANC, Nathalie. La place de l'animal dans les politiques urbaines. **Communications**, local, 74, pag 2003.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos**. Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_pareceres\\_substitutivos\\_votos;jsessionid=C74693916886EEA4DA86D5B766639147.node1?idProposicao=20954](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos;jsessionid=C74693916886EEA4DA86D5B766639147.node1?idProposicao=20954)>.

Acesso em: 05 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projetos de Leis e Outras Proposições**. PL 4538/08. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20954>>. Acesso em: 05 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em 10 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Decreto 16.590, de 10 de setembro de 1924. Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-norma-pe.html>>. Acesso em: 08 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24645.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.html)>. Acesso em: 08 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-221-28-fevereiro-1967-375913-norma-pe.html>>. Acesso em: 05 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 10.406/02, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 4.591/64. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4591.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 6938/81. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei no 10.519, de 17 de julho de 2002. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10519.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2012.

BRASIL. Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecação de animais e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6638.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6638.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2012.

BRIAN A. Dominik. Libertação Animal e Revolução Social. Disponível em <<http://discordia.no.sapo.pt/veganarchy.pdf>>. Acesso em 03 mar. 2015.

BRÜGGER, Paula. **Amigo Animal**: reflexões interdisciplinares sobre educação e meio ambiente. Animais, saúde, ética, dieta, saúde, paradigmas. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004.

BUICAN, D. **Darwin e o Darwinismo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editor, 1990.

CAMPOS FILHO, Cláudio Roberto Marinho. **Constituição Federal**: uma interpretação biocêntrica de seu Artigo 225, aplicado ao Direito dos Animais. Disponível em:  
<[http://abolicionismoanimal.org.br/artigos/constitui\\_ofederalumainterpreta\\_obiocentricadeseuartigo225aplicadoaodireitodosanimais.pdf](http://abolicionismoanimal.org.br/artigos/constitui_ofederalumainterpreta_obiocentricadeseuartigo225aplicadoaodireitodosanimais.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2013.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **O Que é Direito Ambiental**: dos descaminhos da casa à Harmonia da Nave. Florianópolis: Habitus, 2003.

CARVALHO, M. C. M. Utilitarismo: Ética e Política. In: OLIVEIRA, M.; AGUIAR, O. A.; SAHD, L. F.. (Org.). **Filosofia Política Contemporânea**. Petrópolis: Vozes, 2003.

CASTRO, João Marcos Adede Y. **Direito dos Animais na Legislação Brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

COELHO, Mário Marcelo. **Xenotransplante**: Ética e Teologia. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

COSTA S. I. F; PESSINI L. Ética e medicina no limiar de um novo tempo: alguns desafios emergentes. In: LIMA FILHO A.A, POZZOLI, L. (Org.). **Ética no novo milênio**: busca do sentido da vida. 3. ed. São Paulo: LTR; 2004. p. 187-214.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 2, n. 7, p. 60-1, jul./set. 1997.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito Ambiental e Questões Jurídicas Relevantes**. Campinas: Millennium, 2005.

DARWIN, C. **A Expressão das Emoções no Homem e nos Animais**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

\_\_\_\_\_. **The Descent of Man, and Selection in Relation to Sex**. Princeton: Princeton University Press, 1981.

\_\_\_\_\_. **A origem das espécies**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

DELAPORTE, Yves. Les Chats Du Père-Lachaise. Contribution à l'éthnozoologie urbaine. **Terrain, Revue de Ethnologie de l'Europe** – des hommes et des bêtes, n.10, 1988. Disponível em: <[www.terrain.revues.org/index2927.html](http://www.terrain.revues.org/index2927.html)>. Acesso em: 24 de julho de 2010.

DELEUZE, Gilles; GUATARRI, Félix. **Mil Platôs: Capitalismo e Esquizofrenia**. Vol. 4. Rio de Janeiro: Editora 34, 1997.

DENNET, D. C. **A Perigosa Ideia de Darwin: a Evolução e os Significados da Vida**. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2003.

DESCOLA, Philippe. Estrutura ou sentimento: a relação com o animal na Amazônia. **Mana**, Rio de Janeiro, v.4, n.1, 1998.

DIAS, Edna Cardoso. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

\_\_\_\_\_. **A Proteção da Fauna na Legislação Brasileira**. Disponível em: <[http://www.ademirguerreiro.net/textos\\_explicativos/palavras-chave/prote%C3%A7%C3%A3o-da-fauna-na-legisla%C3%A7%C3%A3o-brasileira](http://www.ademirguerreiro.net/textos_explicativos/palavras-chave/prote%C3%A7%C3%A3o-da-fauna-na-legisla%C3%A7%C3%A3o-brasileira)>. Acesso em: 26 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. **Os Animais como Sujeitos de Direito**. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/osanimaiscomosujeitosdedireito.pdf>>. Acesso em 24 abr. 2012.

DIGARD, Jean-Pierre. **L'homme et Les Animaux Domestiques: Anthropologie d'une passion**. Paris: Fayard, Les temps des sciences, 1990.

\_\_\_\_\_. Les Nouveaux Rapports Homme-Animal. In: SÉMINAIRE ENTRE PEURS ET ESPOIRS, COMMENT SE RESSAISIR DE LA SCIENCE ET LA FAIRE PARTAGER À NOUVEAU ? , 2008, Paris. **Anais...** Paris: Ministère de l'Alimentation, l'Agriculture et de la Pêche (DGER), 2008.

\_\_\_\_\_. Raison et déraisons des revendications animalitaires. Essai de lecture anthropologique et politique. **Le Seuil**, Pouvoirs, v. 4, n. 131, 2009.

\_\_\_\_\_. Une Passion Cathartique: les animaux de compagnie. In: BROMBERGER, Christian. **Passions ordinaires: football, jardinage, généalogie, concours de dictée...** Paris: Hachette, 2002.

DOMBROWSKI, D. A. **Babies and Beasts**. Chicago: University of Illinois Press, 1997.

DURHAM, Eunice. Chimpanzés também amam: a linguagem das emoções na ordem dos primatas. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v.46 n. 1 , 2003.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Global Editora. 1984. (Coleção Bases).

DYE, Thomas D. **Understanding Public Policy**. Englewood Cliffs, N.J.: Prentice-Hall, 1984.

FAGNANI, Eduardo. **Política social e pactos conservadores no Brasil: 1964/92**. Economia e Sociedade, n. 08. Campinas: UNICAMP, p. 183-238. Disponível em: <<http://www.conexaopet.com.br/new.aspx?id=4924>>. Acesso em: 28 jul. 2011.

FASSIN, Didier. **La Raison Humanitaire: une histoire morale du temps présent**. Paris: Hautes, 2010.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. A dignidade e o animal não humano. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al. (Org.). **A Dignidade da Vida e os Direitos Fundamentais para Além dos Humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

\_\_\_\_\_. **Utilização de Animais na Investigação e na Docência: uma reflexão ética necessária**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

FELIPE, Sônia T. Liberdade e autonomia prática: fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A Dignidade da Vida e os Direitos Fundamentais para Além dos Humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008a.

\_\_\_\_\_. Fundamentação ética dos direitos animais. **Pensata Animal**. [ S.I.], ano 2, n. 11, maio, 2008b. Disponível em:  
<[http://www.sentiens.net/central/PA\\_ACD\\_soniafelipe\\_11.pdf](http://www.sentiens.net/central/PA_ACD_soniafelipe_11.pdf) > Acesso em: 5 jun. 2008.

FONSECA, Claudia; CARDARELLO, Andréa. Direitos dos Mais e Menos Humanos. **Horizontes Antropológicos**, POA, ano 5, n. 10, maio, 1999.

FRANCIONE, Gary L. **Rain Without Thunder**: the ideology of the animal rights movement. Philadelphia: Temple University Press, 2004.

GAMBINI, Roberto. **Os Animais e a Psique**. São Paulo: Summus, 2005

GARRAFA, Volnei. Introdução à Bioética. **Revista do Hospital Universitário da UFMA**. São Luís, v. 6, n. 2, p. 09 – 13, mai./ago. 2005.

GENESIS, The Bible. In: T. Regan; P. Singer (Org.). **Animal Rights and Human Obligations**. New Jersey: Prentice Hall, 1989. p. 1-3.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Trecho do Habeas Corpus impetrado perante a 9ª Vara Criminal de Salvador em favor da chimpanzé Suíça**. Disponível em:  
<<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/habeascorpussuia.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2012. .

\_\_\_\_\_. **Vivisseção, Crueldade Contra os Animais e a Nova Ordem Jurídica Brasileira**. Disponível em:  
<[http://www.conpedi.org.br/arquivos/anais/maringa/08\\_1150.pdf](http://www.conpedi.org.br/arquivos/anais/maringa/08_1150.pdf)>. Acesso em: 05 abr. 2012.

GORETTI, Cesare. L'animale quale soggetto di diritto. **Rivista di Filosofia**, Milano, ano 19, n. 1, 1928.

GOULD, S. J. **Darwin e os Grandes Enigmas da Vida**. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

GORETTI, Cesare. L'animale quale soggetto di diritto. **Rivista di Filosofia**, Milano, ano 19, n. 1, 1928.

GREY, Natália de Campos. **Dever Fundamental de Proteção aos Animais**. Dissertação (Mestrado em Direito, PUCRS) - Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2010.

GURGEL, Wildoberto Batista. Pink e cérebro em Auschwitz-Birkenau: tópicos filosóficos sobre o vegetarianismo à luz da bioética. **Revista do Hospital Universitário da UFMA**. São Luís, p. 74 – 81, jan./ago. 2003.

GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução ao Estudo do Direito**. 30. ed. Rio de Janeiro: forense, 2001

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HAYWARD, T. Anthropocentrism. In: CHADWICK, R. (Org.). **Encyclopedia of Applied Ethics**. vol. 1. San Diego: Academic Press, 1998. p. 173-180.

HETTINGER, N. Environmental Ethics. In: M. Bekoff; C. A. Meaney (Org.) **Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare**. Connecticut: Greenwood Press, 1998. p. 159-161.

HOSSNE, William Saad. Comissão de ética animal. **Revista da Ciência e Cultura**. ano 60, n. 2, p. 37 -42, abri./jun. 2008.

HUME, D. **Uma Investigação sobre os princípios da moral**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1995.

KANT, I. **Fundamentos da Metafísica dos Costumes**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

KULICK, Don. Animais Gordos e a dissolução da fronteira entre as espécies. **Mana**, n.15, v.2. Rio de Janeiro, 2009.

LEACH, Edmund. Aspectos cosmológicos da linguagem: categorias animais e insulto verbal. In: DAMATTA, Roberto Edmund Leach (Org.). **Antropologia**. São Paulo: Ática, 1983.

LEOPOLD, A. **A Sand County Almanac**. New York: Ballantine Books, 1991.

LESTEL, Dominique. **Les Origines animales de la culture**. Paris: éd. Flammarion, 2001.

LEVAI, Laerte Fernando. **Crueldade Consentida**: a violência humana contra os animais e o papel do ministério público no combate à tortura institucionalizada. Disponível em: <[http://www.forumnacional.com.br/crueldade\\_consentida.pdf](http://www.forumnacional.com.br/crueldade_consentida.pdf)>. Acesso em: 08 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito dos Animais**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

- \_\_\_\_\_. **O direito à escusa de consciência na experimentação animal.** Observatório Eco Direito ambiental. 2010. Disponível em: <<http://www.observatorioeco.com.br/index.php/o-direito-a-escusa-de-consciencia-na-experimentacao-animal/>>. Acesso: 01 nov. 2010.
- LEVAL, Tâmara Bauab. **Vítimas da Ciência.** Campos do Jordão: Mantiqueira, 2001.
- LÉVÊQUE, Pierre. **Animais, deuses e homens:** o imaginário das primeiras religiões. Lisboa/Portugal: Edições 70, 2006.
- LIMA, Terezinha Moreira. Concepção e processo de políticas públicas e a perspectiva de gênero: diferentes enfoques de gênero em políticas públicas. In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 3.,2007, São Luís. **Resumos...** São Luís, UFMA, 2007. Disponível em <[http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoD/CONCEP%C3%87%C3%83O%20E%20PROCESSO\\_Terezinha\\_Moreira%20Lima.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoD/CONCEP%C3%87%C3%83O%20E%20PROCESSO_Terezinha_Moreira%20Lima.pdf)> Acesso em: 25 ago. 2014.
- LINZEY, A. Theophrastus. In: M. Bekoff; C. A Meaney (Org.). **Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare.** Connecticut: Greenwood Press. 1998. p. 333-334.
- LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais:** fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2010.
- MAGALHÃES, Juraci Perez. **A Evolução do Direito Ambiental no Brasil.** 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- MANCERON, Vanessa e ROUÉ, Marie. Les animaux de la discorde (introduction). In: **Ethnologie Française.** Presses Universitaires de France(PUF), 2009.
- MARTINETTI, Piero. Pietá Verso Gli Animalì. Gênova: Melangolo, 1999.
- MCCLOSKEY, H. J. Moral Rights and Animals. **Inquiry**, n. 22, p. 23-54, 1979.
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente:** direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2009.

MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?typePag=créditos>>. Acesso em 01 jan. 2015.

MIDGLEY., M. Are you an Animal? In : G. Langley, (Org.),. **Animal Experimentation**. The Consensus Changes. London: Macmillan Press, 1989.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MINIAURÉLIO Eletrônico. ver. 5.12. 7. ed. rev. e atual. do Minidicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2004.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental**: proibição de retrocesso. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MONTAIGNE, M. **Ensaio**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MORAES, Alexandre (Org.). **Constituição da República Federativa do Brasil**: de 5 de outubro de 1988. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2011.

MORRIS, D. **O Contrato Animal**. Rio de Janeiro: Editora Record, 1990.

NACONECY, Carlos Michelon. **Um Panorama Crítico da Ética Ambiental Contemporânea**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – PUCRS, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Porto Alegre, 2003.

NAOE, Aline. **Novos conhecimentos e movimentos sociais questionam os usos dos animais**. Disponível em < <http://www.dicyt.com/noticia/novos-conhecimentos-e-movimentos-sociais-questionam-os-usos-dos-animais#items1>>. Acesso em: 09 ago. 2012

NÃO matará: os animais e o homem nos bastidores da ciência. Direção Denise Gonçalves. [S. l.]: Inst. Nina Rosa, 2006. 1 DVD.

NARVESON, J. On a Case for Animal Rights. **The Monist**, n. 70, p. 31-49, 1987.

OLIVEIRA, Fabiana Noronha de. LORETO, Maria das Dores Saraiva de. BARRETO, Maria de Lourdes Mattos. A criança e o adolescente como sujeitos de direitos e os desafios para sua inclusão na agenda das políticas públicas municipais. **R. Pol. Públ.**, São Luís, v.15, n.2, p. 213-223, jul./dez. 2011.

ORLANS, F. B. History and ethical regulation of animal experimentation: an international perspective. In: KUHSE, Helga; SINGER, Peter (Org.). **A Companion to bioethics**. Oxford: Blackwell, 2001. p. 399 – 410.

OST, François. **A Natureza à Margem da Lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PECCATIELLO, Ana Flávia Oliveira. Políticas públicas ambientais no Brasil: da administração dos recursos naturais (1930) à criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (2000). **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, n. 24, p. 71-82, jul./dez. 2011.

PONTES, B. C. **Seda**: exemplo de políticas públicas para animais domésticos e domesticados no município de Porto Alegre. Rio Grande do Sul: Buqui, 2012.

PRADA, Irvênia. A Alma dos Animais. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 1997 In: LEVAI, Laerte Fernando (Org.). **Direito dos Animais**. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004.

RAMOS, Graciliano. **Vidas Secas**. 1 ed. Rio: Record, 2000.

RAWLS, J. **Teoria de La Justicia**. México: Fondo de Cultura Económica, 1995

RECLUS. **A Anarquia e os Animais**. Piracicaba: Ateneu Diego Gimenez COB-AIT, 2010.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre, RS: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2008.

RYDER, R. D. **Animal Revolution**: changing Attitudes Towards Speciesism. Cambridge: Basil Blackwell, 1989.

\_\_\_\_\_. Painism: Some Moral Rules for the Civilized Experimenter. **Cambridge Quarterly of Healthcare Ethics**, n. 8, p. 35-42, 1999.

SALISBURY, J. E. Changing Attitudes throughout History. In: M. Bekoff; C. A Meaney (Org.). **Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare**. Connecticut: Greenwood Press, 1998. p. 78-80.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 2º edição. São Paulo: Cortez, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional Ambiental**: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SCHERER-WARREN, Ilse. **Meio Ambiente, Desenvolvimento e Cidadania**: desafios para as ciências sociais. São Paulo: Cortez, 1998.

SCHOPENHAUER, A. **Sobre o Fundamento da Moral**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

SCHWEITZER, A. The Ethic of Reverence for Life. In: T. Regan; P. Singer (Org.). **Animal Rights and Human Obligations**. New Jersey: Prentice Hall, 1989. p. 32-37.

SERPELL, J. Attitudes Towards Animals: pre-Christian Attitudes. In: M. Bekoff; C. A. Meaney (Org.). **Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare**. Connecticut: Greenwood Press, 1998.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SILVA, Giselle Martinho Moraes e (Org.). **Esterilização e Posse Responsável de Cães e Gatos na Região Metropolitana e Agreste de Pernambuco**. Disponível em: <<http://www.eventosufrpe.com.br/jepex2009/cd/resumos/R0233-1.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVEIRA, Patricia Azevedo da. **Competência Ambiental**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 116.

SINGER, P. All Animals are Equal. In: T. Regan; P. Singer (Org.). **Animal Rights and Humans Obligations**. New Jersey: Prentice-Hall, 1989. p. 73-86.

\_\_\_\_\_. **Vida ética**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002a.

\_\_\_\_\_. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002b.

\_\_\_\_\_. **Libertação Animal**. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SORABJI, R. **Animal Minds & Human Morals: the Origins of the Western Debate**. New York: Cornell University Press, 1995.

SORDI, Caetano. O animal como próximo: por uma antropologia dos movimentos de defesa dos direitos animais. **Cadernos IHU Idéias** (UNISINOS), v. 145, p. 3-28, 2011.

SOUZA, Gabriel Campos de. **Os Rodeios e a Lei 10.519/02: retrocesso social e desconformidade com a Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://abolicionismoanimal.org.br/artigos/osrodeiosealei10.51902retrocessosociale desconformidadecomacostitui\\_ofederalde1988.pdf](http://abolicionismoanimal.org.br/artigos/osrodeiosealei10.51902retrocessosociale desconformidadecomacostitui_ofederalde1988.pdf)>. Acesso em: 05 abr. 2012.

SOUZA, Ricardo Timm de. Ética e animais: reflexões desde o imperativo da alteridade. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al. (Org.). **A Dignidade da Vida e os Direitos Fundamentais para Além dos Humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

TALBOT, C. Deep Ecology. In: **Encyclopedia of Applied Ethics**, vol. 1, p.747-753, San Diego: Academic Press, 1998.

TEIXEIRA, João de Fernandes. A Filosofia da mente e os direitos animais. **Revista Filosofia Ciência & Vida**. São Paulo. n. 42, p. 58 – 59, 2009.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TESTER, Keith. **Animals and Society: the humanity of animal rights**. London: Routledge, 1991

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais: proteção ou legitimação do comércio da vida? In: MOLINARO, Carlos Alberto et al. (Org.). **A Dignidade da Vida e os Direitos Fundamentais para Além dos Humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

THOMAS, Keith. **O Homem e o Mundo Natural: Mudanças de Atitudes em relação às plantas e aos animais**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

TOURAINÉ, A. **Crítica da modernidade**. Tradução de Elia Ferreira Edel. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

TRAJANO, Eleonora; SILVEIRA, Luis Fábio. Conservação, ética e legislação brasileira: uma proposta integrada em defesa dos animais não humanos. **Revista da Ciência e Cultura**. ano 60, n. 2, p. 27 -33, abri./jun. 2008.

VAGNUCCI, A H., **The Self in History**: The Story of Albert Schweitzer. Perspectives in Biology and Medicine, 1990.

VANDEVEER, D. Of Beasts, Persons, and the Original Position. **The Monist**, n. 62, p. 368-77, 1979b.

\_\_\_\_\_. Whither baby doe? In: REAGAN, Tom (Org.). **Matters of Life and Death**: New Introductory Essays in Moral Philosophy. New York: Random House, 1986. p. 213-255.

VIANA, Jones Tadeu. **Repristinação, Revogação e o Decreto nº 24.645/34**. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3122](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3122)>. Acesso em: 12 mar. 2012.

VOLTAIRE, A Reply to Descartes. In: T. Regan; P. Singer (Org.). **Animal Rights and Human Obligations**. New Jersey: Prentice Hall, 1989.

\_\_\_\_\_. **Tratado sobre a tolerância**: a propósito da morte de Jean Calas. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

WHITE, A. Why Animals Cannot Have Rights. In: REGAN, T.; SINGER, P. (Org.). **Animal Rights and Human Obligations**. New Jersey: Prentice-Hall, 1989. p. 119 – 121.